



Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.668

João Pessoa - Terça-feira, 06 de fevereiro de 2007

Preço: R\$ 2,00



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB
Fone: (83) 2107-6000
Internet: www.pgj.pb.gov.br

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

Secretária-Geral:

Prom. Darcy Leite Ciraulo

1º C A O P - João Pessoa

Coordenador:

Prom. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho

2º C A O P - Campina Grande

Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

CÂMARAS CÍVEIS

1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo
Proc. Sônia Maria Guedes Alcoforado
Proc. Otanilza Nunes de Lucena

2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias
Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Velloso Gouveia
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Rivalva da Câmara Torres
Proc. José Roseno Neto

CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano
Proc. Josélia Alves de Freitas
Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena
Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos
Proc. Paulo Barbosa de Almeida
Proc. Antonio de Pádua Torres
Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo (Presidente)
Proc. José Roseno Neto
Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen
Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos
Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira
Proc. José Raimundo de Lima
Proc. Marcus Vilar Souto Maior
Prom. Darcy Leite Ciraulo (Secretária)

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 100/2007/A João Pessoa, 22 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora MARIA MADALENA DA SILVA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 69.530-1, para responder pelo cargo de Coordenador de Contabilidade, Código MP-NEAD-410, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 22/01 a 02/03/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 143/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E e dispensar, a partir de 01/02/07, a Excelentíssima Senhora Doutora SILVANA DE AZEVEDO TARGINO, 6ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 7ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 144/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 01/02/07, a Excelentíssima Senhora Doutora PATRÍCIA MARIA DE SOUSA ISMAEL DA COSTA, 11ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 145/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 01/02/07, a Excelentíssima Senhora Doutora PATRÍCIA MARIA DE SOUSA ISMAEL DA COSTA, 11ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 4ª Promotora da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 146/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora NORMA MAIA PEIXOTO, 7ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como 4ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 6ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01/02 a 02/03/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 147/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Pú-

blico), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora VALDETE COSTA SILVA FIGUEIREDO, 1ª Promotora de Família da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 7ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 06/02/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 148/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ENY NOBREGA DE MOURA FILHO, Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4ª Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01/02 a 02/03/07, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 149/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MANOEL HENRIQUE SEREJO DA SILVA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 06/02/07, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 150/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, durante o período de 01 a 06/02/07, em virtude do afastamento justificado do titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 151/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor CLARK DE SOUSA BENJAMIN, 7º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 4º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 01 a 18/02/07, em virtude do afastamento justificado da titular. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 152/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor JOSÉ RALDECK DE OLIVEIRA, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Rio Tinto, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Mamanguape, de igual

entrância, durante o período de 01/02 a 30/07/07, em virtude do afastamento da titular para gozo de licença prêmio. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 153/2007 João Pessoa, 31 de janeiro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a servidora LÚCIA DE SALES SILVA, Oficial de Promotoria II, Matrícula 79.601-8, para responder pelo cargo de Assessor de Apoio Administrativo, Código MP-NAAD-505, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 01/02 a 02/03/07, em virtude do afastamento da titular Nigéria Pereira da Silva Gomes, para gozo de férias individuais. CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 154/2007 João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais, R E S O L V E alterar a Portaria nº 058/07, de 11.01.07, que designou os Promotores de Justiça, para exercerem atribuições como Promotores Plantonistas nos dias 03 e 04/02/07, nas seguintes regiões:

5ª REGIÃO - ARARUNA, BARRA DE SANTA ROSA, CUITÉ, PICUI e REMÍGIO		
MÊS	DATA	PLANTONISTA
FEVEREIRO	03 e 04	Promotoria de Justiça – Araruna

CUMPRASE PUBLIQUE-SE
JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO
Procuradora-Geral de Justiça

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260
Fone: (83) 3533-6100
Internet: www.trt13.gov.br
e-mail: asc@trt13.gov.br

TRIBUNAL PLENO:

Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
PRESIDENTE E CORREGEDORA

EDVALDO DE ANDRADE
Juiz VICE-PRESIDENTE

Juíz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
OUVIDOR

Juíz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO
Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Juíz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA
Juíz AFRÂNIO NEVES DE MELO
Juíz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO
PORTARIA TRT GP Nº 162/2007

João Pessoa, 05 de fevereiro 2007

A JUÍZA PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA TERCEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, **Considerando** a sugestão do relatório conclusivo da Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar, designada através das Portarias TRT GP Nºs 212/2006 e 313/2006, para apurar os fatos narrados no Processo TRT Nº 05459/2006, R E S O L V E **Aplicar** à servidora **MARIA DO SOCORRO MORAIS TAVARES**, Técnico Judiciário, Classe “C”, Padrão 15, do Quadro Permanente de Pessoal deste Regional, pena disciplinar de **ADVERTÊNCIA**, nos termos do art. 127, inciso I da Lei nº 8.112/90, por ter infringido os incisos IX e XI, do art. 116 e V, do art. 117, da lei em referência. Dê-se ciência. Publique-se.
ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA
Juíza Presidente

O Diário da Justiça mudou o e-mail: diariodajustica@uniao.pb.gov.br

**4ª VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA-PB
PROC. 01236.2004.004.13.00-0**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS de EDISIO LOPES LEITE ME (FIEL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS.

A Dra. MIRTES TAKEKO SHIMANOE, Juíza Titular da 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa -PB, FAZ SABER, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que por esta Vara do Trabalho de João Pessoa, à Av. Dep. Odon Bezerra, nº 184 – Empresarial João Medeiros, Piso E1 – Tambiá, João Pessoa-PB, CEP: 58.020-500, se processa a reclamatória N.º 01236.2004.004.13.00-0, entre o exequente JOÃO BATISTA DA SILVA e o executado EDISIO LOPES LEITE (FIEL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS). E como deferido é expedido o presente edital para que fique intimados os executados EDISIO LOPES LEITE (FIEL EMPRESA DE SERVIÇOS GERAIS), para ciência da penhora de 01 (um) imóvel localizado na Av. Oceano Pacífico, nº 392, apartamento 102. Condomínio Residencial Alfamares, Cabedelo (PB), registrado no Cartório de Registro de Imóveis Figueiredo Dornelas no Livro 2-A2, fls. 001.

Aos quatro dias do mês de dezembro do ano de dois mil e seis, eu, Jozildo Gomes Almeida, técnico judiciário, digitei, e eu, GISEUDA DE OLIVEIRA CESAR, Diretor de Secretaria Substituto, conferi e assinei de ordem do(a) MM Juiz(a) do Trabalho- O.S. n.º 01/2006. **GISEUDA DE OLIVEIRA CESAR** Diretora de Secretaria

**VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA
RODOVIA PB-054 KM 18 – ALTO ALEGRE
ITABAIANA – PB – CEP: 58.360-000****EDITAL DE CITAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS**

O Doutor EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que FICA CITADO o executado TRIGOPAN – PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA, hoje com endereço incerto e não sabido nos autos do processo nº 495/2005, que tem como exequente: ANTÔNIO VIEGAS, para pagar a execução em 48 horas ou indicar bens a penhora no prazo legal, sob pena de execução dos valores abaixo descritos.

Crédito do exequente.....R\$ 29.332,79
Custas.....R\$ 360,26
INSS.....R\$ 1.739,91
Total.....R\$ 31.432,96
Valores atualizados até 01/02/2007.

Tudo conforme despacho exarado nos autos do Processo: 00495.2005.020.13.00-3 em que são partes: ANTÔNIO VIEGAS (exequente) e TRIGOPAN – PRODUTOS PARA PANIFICAÇÃO LTDA (executado).

E como deferido é expedido o presente EDITAL, será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, Dado e passado ao trigesimo primeiro dia do mês de janeiro do ano de dois mil e sete. Eu, José Hugo Lucena da Costa, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

**CENTRAL DE MAND. JUDICIAIS E ARREMAT. DE
J. PESSOA – PB
Proc. NU.01840.2005.006.13.00-0****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS**

O Juiz do Trabalho Dr. **ANDRÉ MACAHDO CAVALCANTI** Supervisor Substituto da Central de Mandados Judiciais de João Pessoa - PB, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, pelo presente Edital que fica ciente a Sra. MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SOLANO, sócia da executada Maria do Socorro de Souza Solano (Polo Moda), CPF 073.868.932-72, atualmente com endereço incerto e não sabido, executada nos autos do processo nu. 01840.2005.006.13.00-0, onde são exequente, Pedro Florentino Neto e a Fazenda Nacional, para pagar, no prazo legal, ou garantir a execução, de

R\$ 1.355,93 (hum mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e noventa e três centavos), referente ao principal, mais R\$12,18(doze reais e dezoito centavos) de custas, totalizando R\$368,11 (trezentos e sessenta e oito reais e onze centavos), valores atualizados até 01/11/2006.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado, é passado o presente edital, que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume, no Fórum Maximiano Figueiredo, sede desta Central de Mandados, na Rua Odon Bezerra, nº 184, Empresarial João Medeiros, Piso E1, Tambiá, João Pessoa-PB. Dado e passado nesta cidade de João Pessoa, aos trinta e um dias do mês de fevereiro do ano de 2007. Eu, Ednaldo Fonseca da Silva - Técnico Judiciário, digitei. E, VERÔNICA NEVES OLIVEIRA DE FRANÇA, Coordenadora da CMJAJ/JP, subscreve. **ANDRÉ MACHADO CAVALCANTI**
Juiz do Trabalho

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 01387.2005.010.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
Recorrido: RITA BARBOSA FURTUNATO
Advogado: JOSEILSON LUIS ALVES
E M E N T A: VERBAS TRABALHISTAS PLEITEADAS. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. DEFERIMENTO. Não restando demonstrada nos autos, por parte do empregador, a prova de quitação dos títulos trabalhistas vindicados pelo empregado, devem ser deferidas as verbas pleiteadas. Recurso não provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas indevidas. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00446.2006.008.13.00-8Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: MARIA DO SOCORRO CARVALHO
Advogado: JOSE DE ARIMATEIA RODRIGUES DE MENEZES
Recorridos: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DE APOIO ADMINISTRATIVO E OPERACIONAL DE C. GRANDE LTDA. e MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB
Advogado: JAIME CLEMENTINO DE ARAUJO
E M E N T A: COOPERATIVA. FRAUDE. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE. SALÁRIOS RETIDOS. A utilização, pelo ente público, de força de trabalho fornecida por suposta cooperativa, de forma subordinada, onerosa, pessoal e não-eventual, caracteriza verdadeira intermediação ilícita de mão-de-obra, impondo-se o reconhecimento do vínculo com a cooperativa, responsável pelo pagamento das verbas trabalhistas, ficando o segundo reclamado condenado subsidiariamente apenas no tocante aos salários retidos, haja vista a impossibilidade de reconhecimento do vínculo diretamente com o mesmo, em face do impedimento constitucional para a contratação de servidores sem prévia aprovação em concurso público. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada no recurso ordinário do obreiro; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo o vínculo empregatício com a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Apoio Administrativo e Operacional de Campina Grande Ltda, condená-la, de forma principal, a pagar à reclamante aviso prévio; 13º salário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004; férias + 1/3, em dobro, de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005; FGTS + 40%; indenização do seguro-desemprego e pelo não cadastramento no PIS e a multa do art. 477 da CLT, bem como proceder a baixa no contrato de trabalho na CTPS da reclamante, condenando-se, também, de forma subsidiária, o Município de Campina Grande-PB apenas no tocante aos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei, vencida parcialmente a Juíza Revisora, que lhe dava provimento parcial para conceder à reclamante apenas os salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 2004, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que acompanhava a tese vencedora, salvo quanto à multa do art. 477, da CLT. Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, pela primeira reclamada. João Pessoa, 22 de novembro de 2006.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença, suscitada no recurso ordinário do obreiro; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reconhecendo o vínculo empregatício com a Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Apoio Administrativo e Operacional de Campina Grande Ltda, condená-la, de forma principal, a pagar à reclamante aviso prévio; 13º salário de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004; férias + 1/3, em dobro, de 1999/2000, 2000/2001, 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004 e 2004/2005; FGTS + 40%; indenização do seguro-desemprego e pelo não cadastramento no PIS e a multa do art. 477 da CLT, bem como proceder a baixa no contrato de trabalho na CTPS da reclamante, condenando-se, também, de forma subsidiária, o Município de Campina Grande-PB apenas no tocante aos salários retidos dos meses de outubro, novembro e dezembro de 2004. Contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei, vencida parcialmente a Juíza Revisora, que lhe dava provimento parcial para conceder à reclamante apenas os salários retidos dos meses de setembro a dezembro de 2004, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que acompanhava a tese vencedora, salvo quanto à multa do art. 477, da CLT. Custas no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre R\$ 5.000,00, pela primeira reclamada. João Pessoa, 22 de novembro de 2006.

PROC. NU.: 01379.2005.010.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: MUNICIPIO DE ARACAGI-PB
Advogado: JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
Recorrido: MARIA DA PENHA JOVELINO ARAUJO
Advogados: HUMBERTO TROCOLI NETO e ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS
E M E N T A: SALÁRIO-MÍNIMO. DIFERENÇA SALARIAL. DEFERIMENTO. Sabe-se que a prova das alegações incumbe à parte que as fizer (art. 818 da CLT), sendo que, ao autor, cabe o ônus da prova do fato constitutivo do direito, enquanto que, ao réu, incumbe demonstrar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo, consoante apregoa o art. 333 do CPC, aplicado subsidiariamente à espécie. Portanto, o empregador, ao alegar o pagamento do

salário- mínimo legal, deve comprová-lo por qualquer dos meios legais. Não o fazendo, deve arcar com o pagamento da diferença salarial pleiteada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 06 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 01287.2005.004.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrentes/Recorridos: ASLON-ASSOCIAÇÃO DOS LOJISTAS DO MANAIRA SHOPPING e LUIS PAULINO DE LIMA
Advogados: REMULO BARBOSA GONZAGA e JOSE SILVEIRA ROSA

E M E N T A: PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. AUSÊNCIA DE ASSISTÊNCIA SINDICAL. INVALIDADE. Contando o empregado mais de um ano de serviço no emprego, o pedido de demissão, para ter validade, deve ser feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho, nos termos do artigo 477, § 1º, da CLT. Não comprovada a assistência sindical no ato do pedido de demissão, o mesmo não pode ser levado à efeito. Recurso patronal desprovido. HORAS EXTRAS. INDEFERIMENTO. Não tendo o reclamante se desincumbido de forma satisfatória do *onus probandi* quanto à prova de fato constitutivo de seu direito, não há como acolher o pleito de horas extras. Sentença que se confirma por adequada aplicação do direito ao caso concreto. Recurso ordinário do reclamante desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso; RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01279.2005.008.13.00-1Agravo Regimental

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Agravantes: DAMIAO NUNES DA SILVA e INSTITUTO DE TISIOLOGIA E PNEUMOLOGIA DE CAMPINA GRANDE LTDA
Advogados: DHHELIO JORGE RAMOS PONTES, SERGIO ALVES DE OLIVEIRA, THELIO FARIAS e ERICO DE LIMA NOBREGA
Agravados: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1279.2005.008.13.00-1) e JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIAO

E M E N T A: AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO. JUSTIÇA GRATUITA. EMPREGADOR. SOCIEDADE LIMITADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM AS DESPESAS DO PROCESSO. BENEFÍCIO NEGADO. DESERÇÃO. Para a concessão do benefício da justiça gratuita ao empregador, não é suficiente a simples declaração de impossibilidade de arcar com as despesas do processo, sendo imprescindível a sua comprovação. Não existindo nos autos tal prova, impossível à concessão de tal benefício. AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE. RECURSO CONTRA ATO DO PRESIDENTE QUE CONSIDERA INVÁLIDA INTIMAÇÃO FEITA A ADVOGADO. DESCABIMENTO DO AGRAVO POR AUSÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE. Não cabe recurso de agravo regimental contra despacho que considera inválida intimação de decisão feita a advogado. Agravo que não se conhece.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMADO - por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental; AGRAVO REGIMENTAL DO RECLAMANTE - por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do agravo regimental por incabível, em consonância com o parecer do Ministério Público do Trabalho. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 02203.2006.000.13.00-3Mandado de Segurança

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Impetrante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: ISAAC MARQUES CATAO
Impetrado: JUIZA DO TRABALHO (DA VARA DE PATOS/PB)

Litisconsorte: MARIA IZABEL DE AZEVEDO MEDEIROS

E M E N T A: SERVIDOR PÚBLICO. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. DIREITO DE SAQUE DO FGTS. POSSIBILIDADE. A norma ínsita no inciso VIII do art. 20 da Lei nº 8.036/90 não se aplica a qualquer trabalhador, mas, apenas, àquele que permanece vinculado ao regime celetista, assegurando-lhe o direito de movimentar sua conta se, por três anos ininterruptos, a mesma permanecer inativa, sendo desnecessário se aguardar idêntico decurso de tempo em relação ao servidor estatutário, quando se sabe, de antemão, que nenhum depósito será feito, visto que definitivamente fora do regime do FGTS. Segurança denegada.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, rejeitar a preliminar de extinção da ação por inadequação da via eleita, suscitada pelo Ministério Público do Trabalho, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Ana Maria Ferreira Madruga e Carlos Coelho de Miranda Freire que a acolham; Mérito: por unanimidade, denegar a segurança. Custas, pela impetrante, no importe de

R\$ 40,00 (quarenta reais). Comunicação imediata desta decisão à Vara do Trabalho de Patos-PB. João Pessoa/PB, 12 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00764.2006.007.13.00-2Recurso Ordinário

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Recorrente: MARIA DE SOUZA LIMA DE AGUIAR
Advogados: JOAO RAIMUNDO DUARTE e DAYANE JANETT WANDERLEY DE BRITO AGRA

Recorrido: MUNICIPIO DE AROEIRAS - PB
Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA

E M E N T A: SERVIDORA MUNICIPAL. CONTRATAÇÃO LÍCITA. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME. PRESCRIÇÃO BIENAL. Inexistindo nulidade do contrato de trabalho em relação a empregados públicos admitidos sem concurso antes de 05.10.88, lícito é o contrato de trabalho, sendo certa a transmutação do regime anterior para o estatutário quando do advento do Regime Jurídico Único dos servidores do Município. Neste caso, extingue-se, *ipso facto*, o vínculo de emprego, iniciando-se o curso do biênio prescricional. Ultrapassado este, é de se reconhecer a prescrição total. Recurso ordinário da reclamante conhecido e não provido, mantendo-se intacta a sentença que julgou improcedentes os pedidos da ação trabalhista.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento parcial para, reformando a sentença, julgar procedentes, em parte, os pedidos formulados por MARIA DE SOUZA LIMA DE AGUIAR em face do MUNICIPIO DE AROEIRAS/PB, condenando este a pagar àquela, no prazo legal, os seguintes títulos, referentes ao período em que a autora esteve submetida ao regime da CLT: 13º salários integrais de 2001 a 2004; 13º salário proporcional (1/12) de 2005; salários retidos dos meses de junho de 2004 a 20 de janeiro de 2005; férias acrescidas de 1/3 do período de 2001/2002 a 2003/2004 (em dobro) e de 2004/2005 (simples); diferença salarial para o mínimo legal; duas quotas de salário-família e FGTS. João Pessoa/PB, 14 de dezembro de 2006.

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**PUBLICAÇÃO DE CERTIDÕES DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00608.2006.004.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Recorrente: AMANDA DA SILVA MACENA
Advogado: MARIA BETANIA SANTOS DE ARAUJO
Recorrido: MARCOS ARAUJO INFORMATICA (MARCOS ANTONIO PEREIRA DE ARAUJO)
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, CONSIDERANDO que as contra-razões patronais foram aviadas a destempo; CONSIDERANDO, pelo cotejo do depoimento da própria reclamante e da prova testemunhal produzida nos autos, que o contrato de emprego firmado entre os litigantes extinguiu-se em meados do mês de dezembro do ano de 2003; CONSIDERANDO que a presente ação foi interposta apenas na data de 25/05/2006, fl. 02, agiu com acerto o Juízo a quo ao aplicar o instituto da prescrição bienal, salvo quanto ao pedido de anotação da CTPS da reclamante, por unanimidade, não conhecer das contra razões apresentadas pelo reclamado, por intertempistas; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamante. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01285.2005.022.13.00-5Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Embargados: RONALDO JOSE FERNANDES ARAGAO, FUNCEF-FUNDAÇÃO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados: GUTENBERG HONORATO DA SILVA, MARCIA MARIA FERNANDES e PACELLI DA ROCHA MARTINS

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que na decisão embargada não existe nenhuma omissão, contradição ou obscuridade, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00951.2006.002.13.00-4Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR
Embargado: JOSE DE SA ROCHA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**GOVERNO DO ESTADO
Governador Cássio Cunha Lima**

SECRETARIA DE ESTADO
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
A UNIÃO Superintendência de Imprensa e Editora
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO
SUPERINTENDENTE

CARLOS A. GONDIM DE OLIVEIRA
DIRETOR ADMINISTRATIVO

GEOVALDO CARVALHO
DIRETOR TÉCNICO

FRED KENNEDY DE A. MENEZES
DIRETOR DE OPERAÇÕES

Diário da Justiça

Editor: Walter de Souza
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533
E-mail: diariodajustica@aurio.pb.gov.br
Assinatura: (83) 218-6518

Anual R\$ 400,00
Semestral R\$ 200,00
Número Atrasado R\$ 3,00

RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; Considerando a desnecessidade de prequestionamento, haja vista a clara alusão aos dispositivos legais invocados no recurso, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00941.2006.004.13.00-1Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: ALTAGENI RODEZIO DE ANDRADE FERREIRA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que os pontos tidos como omissos pela embargante foram exaustivamente enfrentados na decisão objurgada, inexistindo os vícios apontados; Considerando a desnecessidade de prequestionamento, mormente em face do que dispõe a Súmula 297 do TST, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00475.2006.010.13.00-6Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de GuarabiraRelator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: JAILSON JOAQUIM DA SILVA
Advogado: ABRAAO VERISSIMO JUNIOR
Recorrido: RENATO NUNES BARBOSA
Advogado: JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Considerando que a concessão de justiça gratuita concedida pelo Juízo "a quo", que dispensou as custas processuais, alcançou, de igual modo, a isenção quanto ao depósito recursal, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que a acolhia; Mérito: Considerando que todo o conjunto probatório conduz para um típico contrato de empreitada, onde uma pessoa se compromete a realizar uma determinada obra certa e específica para outrem, sob a imediata direção do próprio prestador, em contraponto à retribuição material predeterminada ou proporcional ao serviço concretizado, por maioria, dar provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido constante na presente reclamação trabalhista, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que lhe negava provimento. Custas invertidas e dispensadas. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00514.2006.004.13.00-3Embargos de Declaração(Sumaríssimo)

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS
Embargado: WALMI CAVALCANTE COSTA
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, Considerando que a decisão embargada consubstancia-se na certidão de julgamento à fl. 154, testificando sucintamente que foi mantida a sentença "a quo" por seus próprios fundamentos; Considerando que o próprio texto de lei respalda que, no procedimento sumaríssimo, a certidão de julgamento faça as vezes de acórdão nos casos de manutenção da sentença por seu próprio embasamento, a teor do art. 895, § 1º, IV, da CLT; Considerando, por fim, que cumpria à parte manejar os embargos de declaração, consoante prevêm as Súmulas nºs 184 e 297 do C. TST, quando da prolação da sentença originária, já que, se houvesse mesmo os alegados vícios, estes estariam contidos naquele julgado às fls. 135/137; por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 01207.2006.022.13.00-1Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e MARIO MIRANDA FILHO
Advogados: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR e PACELLI DA ROCHA MARTINS
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, RECURSO DA RECLAMADA - Considerando ser incabível, na hipótese dos autos, a aplicação da prescrição de que trata o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal; considerando que, de acordo com o que denunciam os fatos trazidos aos autos, o auxílio-alimentação fornecido pela reclamada não tinha caráter indenizatório, mas salarial, posto que percebido pelo reclamante muito antes da inscrição da empresa no PAT, ou mesmo da celebração do acordo coletivo de 88/89, que trata o auxílio-alimentação com caráter indenizatório; Considerando que o abono salarial previsto nos acordos coletivos de 2001/2002 (cláusula 1ª) e 2002/2003 (cláusula 2ª), apesar de ter natureza indenizatória, correspondeu 100% e 90% da remuneração base de cada empregado, na qual está incluído o auxílio-alimentação; Considerando que, apesar de

ser comum o pagamento da participação nos lucros em forma de parcela única, atrelada ao sucesso das operações empresariais, no caso específico dos autos, a Caixa Econômica Federal optou por convencionar com seus empregados o pagamento da vantagem em correspondência com a remuneração, consoante demonstra a cópia do acordo coletivo de fls. 15/17 (Cláusula 4ª); Considerando que o reclamante só provou a existência de negociação coletiva vinculando a participação nos lucros à remuneração dos empregados referente ao ano de 2003; Considerando que foram utilizados na elaboração dos cálculos os valores do auxílio-alimentação apresentados pela reclamada; Considerando que não há amparo legal para a utilização de juros decrescentes; por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamada apenas para, quanto à condenação no valor correspondente à repercussão do auxílio-alimentação sobre a parcela referente à participação de lucros e resultados, limitá-la ao valor pago no ano de 2003, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação; RECURSO DO RECLAMANTE - Considerando que "abonos pecuniários - 1/3 do salário", mencionados na inicial, referem-se à conversão pecuniária dos períodos de férias não gozados pelo empregado, tal como previsto no art. 143 da CLT; Considerando que, mesmo a inicial sendo demasiadamente singela em relação a este pedido, tal circunstância não gerou nenhuma dificuldade para a confecção da defesa, conforme pode ser verificado no item II.6 da contestação (fl. 40); Considerando que os valores do abono pecuniário têm sua base de cálculo na remuneração paga ao empregado, na qual se encontra amalgamado o auxílio-alimentação; Considerando que a reclamada deixou de apresentar qualquer prova do recebimento ou não do abono pecuniário pelo reclamante nos últimos cinco anos; por maioria, dar provimento ao recurso do autor para acrescer à condenação as repercussões do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários, observada a prescrição quinquenal, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe negava provimento. Custas mantidas. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00445.2006.012.13.00-2Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Sousa
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: FRANCISCO ASSIS BARBOSA
Advogado: CLOVIS FERNANDES
Recorridos: BMC CONSTRUÇÕES LTDA e SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICACAO DA PARAIBA - Saelpa
Advogados: LUIS EDUARDO DE LIMA RAMOS e LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, negar provimento ao recurso, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento parcial. João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00096.2006.017.13.00-0Recurso Ordinário(Sumaríssimo)

Procedência: Vara do Trabalho de Cajazeiras
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Prolator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Recorrente: PAULO MIRANDA FORMIGA
Advogado: JOSE BATISTA NETO
Recorrido: RIVALDO DO NASCIMENTO CESARIO
Advogado: JOSE FERREIRA LIMA JUNIOR
RESOLVEU o Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, Considerando as previsões constitucionais insertas no artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, bem como a Instrução Normativa nº 3/93 do Colendo TST, inciso X, por maioria, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso por deserto, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, que a acolhia; Considerando que a sentença condenou o reclamado em verba constante expressamente no pedido autoral, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por julgamento "extra petita", argüida pelo reclamado; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença de 1º Grau por seus próprios fundamentos. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.
NOTA: A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.895 da Consolidação das Leis do Trabalho (lei nº 9.957/2000). João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

PROC. NU.: 00232.2000.004.13.00-0Agravado de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Agravante: YERIKKA PAIVA RODRIGUES
Advogados: CLEUDO GOMES DE SOUZA e GILVAN VIANA RODRIGUES
Agravado: INSTITUTO DE EDUCACAO CORACAO DE MARIA(JACILEIDE LINS DE SA BRAGA)
Advogado: LUIZ QUIRINO FILHO
E M E N T A : AGRADO DE PETIÇÃO. DECISÃO COGNITIVA. DEPÓSITOS DE FGTS. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO. LIBERAÇÃO DE VALORES. POSSIBILIDADE. Em que pese a imutabilidade que alcança as decisões atingidas pelo manto da coisa julgada, o caso dos presentes autos revela a inatividade da conta vinculada da recorrente por mais de três anos consecutivos, hipótese que atraí a incidência do art. 20, VIII, da Lei nº 8.036/90, para deferir o levantamento postulado. Recurso provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Petição para autorizar o saque na conta vinculada da autora dos depósitos do FGTS. João Pessoa/PB, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00715.2004.008.13.00-4Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO
Prolator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Recorrente: JAILTON DE ARAUJO
Advogado: ANTONIO JOSE RAMOS XAVIER
Recorridos: DEALUCIA PINTO FARIAS e AGROVIDA COMERCIO DE AGUA E HORTIFRUTIGRANJEIRO LTDA
Advogados: DANIELLE PATRICIA GUIMARAES MENDES e ANA KARENINA RAMALHO DUARTE

E M E N T A : SUCESSÃO DE EMPRESAS. ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO. Restando demonstrada no bojo dos autos a ocorrência da hipótese de sucessão de empresas, forçoso é manter a condenação subsidiária da primeira reclamada pelo adimplemento das obrigações trabalhistas porventura devidas e não pagas pela segunda e última empregadora do promovente. É agente garantidor da efetividade do direito do trabalhador, ainda, a teoria da despersonalização da pessoa jurídica, que autoriza, na impossibilidade de execução de bens pertencentes à empresa executada, recorrer-se ao patrimônio dos sócios, inclusive, dos que se retiraram da sociedade, mas que tenham praticado atos relacionados com o empregado.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para o fim de responsabilizar, subsidiariamente com o cumprimento das obrigações impostas na sentença, a recorrida DEALUCIA PINTO FARIAS, vencido parcialmente o Exmo. Sr. Juiz Relator e com a divergência parcial do Exmo. Sr. Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que a responsabilizavam solidariamente. João Pessoa, 14 de dezembro de 2006.

PROC. NU.: 00716.2001.005.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO
Embargante: JOSE OSMILDO DANTAS
Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA
Embargado: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT
Advogado: MARIA JOSE DA SILVA

E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. SUPRIMENTO DA FALHA. ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO ORDINÁRIO. Acolhem-se os embargos de declaração para, analisando situação de fato sobre a qual o julgado anterior havia sido omisso, afastar-se a aplicação da prescrição total, declarando-se apenas a prescrição parcial do direito vindicado. Logo, impõe-se o prosseguimento na análise das demais questões suscitadas no recurso ordinário do reclamado, cujo estudo fora prejudicado em virtude do anterior acolhimento da prejudicial de mérito suscitada pelo réu. RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO. PROMOÇÃO POR MERECIMENTO. TRANSGRESSÃO ÀS NORMAS DE REGULAMENTO DE PESSOAL. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO PROVIDO. A verba concedida aos reclamantes - que, como antigos funcionários, julgaram-se preteridos nas promoções ocorridas em transgressão às normas do regulamento de pessoal -, não encontra amparo jurídico. O princípio da isonomia não pode ser invocado, visto que o Direito não admite condutas antijurídicas, ainda que visando à reparação de injustiças e ilegalidades. Destarte, em sendo a acionada uma empresa pública - subordinada, portanto, aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, CF) -, as promoções irregulares deveriam ser anuladas pela administração (Súmula 473 do STF) ou, no caso de inércia da diretoria da empresa, invalidadas através da propositura de ação popular. Esta última, sim, teria sido a conduta acertada, e não se pretender a automática extensão de vantagens que foram, segundo os próprios autores, concedidas em afronta às normas regulamentares. Efeitos infringentes dos embargos reconhecidos, unicamente, para afastar-se a prescrição total, julgando-se, no entanto, improcedente o pedido dos trabalhadores.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RILDO ALBUQUERQUE MOUSINHO DE BRITO, por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com efeitos infringentes, unicamente para afastar a prescrição total anteriormente reconhecida, declarando prescritos apenas os títulos anteriores a 01.02.2001. Prosseguindo na análise das demais questões suscitadas no apelo da reclamada, cujo estudo fora prejudicado em virtude do anterior acolhimento da prejudicial de mérito, por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar improcedente o pedido exordial. Proceda a Secretaria Judiciária à atualização do endereço dos advogados referidos na petição à fl. 328. Custas a cargo dos reclamantes. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00444.2006.002.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: SEMCO RGIS SERVIÇOS DE INVENTARIOS LTDA
Advogado: HERBERTO SOUSA PALMEIRA JUNIOR
Embargado: DEBORA KELLY DOS SANTOS DIAS

Advogado: GEORGE FALCAO COELHO PAIVA
E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é apenas ver rediscutida matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos com tal finalidade. INTUITO PROTETELATÓRIO. MULTA. Manifesto o intuito protelatório da parte, impõe-se a aplicação da multa prevista no CPC, art. 538, parágrafo único.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração e, considerando o evidente intuito protelatório da embargante, condená-la ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado, em favor da embargada. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00737.2006.008.13.00-6Recurso Ordinário

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA
Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO
Recorrido: JORGIANE DE SOUTO SILVA
Advogado: ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

E M E N T A : CELB. DESVIO DE FUNÇÃO. CONSTATAÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. DEFERIMENTO. CONFISSÃO DA RECLAMANTE. LIMITAÇÃO DO PERÍODO DE INCIDÊNCIA. Constatando-se que a reclamante foi desviada da função para a qual foi originariamente contratada, mas sem perceber a remuneração correspondente, é devida a diferença salarial, mas limitada ao período confessado no seu depoimento pessoal. Recurso parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação em diferença salarial ao período de outubro de 2004 a janeiro de 2006, mantendo a sentença quanto ao mais. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00607.2006.005.13.00-4Agravado de Petição

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa
Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA
Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Agravante: ANA AMELIA DA CUNHA LINS
Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS
Agravado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado: FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO
E M E N T A : AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. IMPLANTAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. Não faz sentido submeter a autora a uma "via crucis judicial" a cada ano, com a vigência de nova Convenção, se a própria norma empresarial dispõe sobre o pagamento do benefício por tempo indefinido. Logo, enquanto a verba for paga ao pessoal da ativa, a autora também faz jus a ela, por força de decisão judicial transitada em julgado. Agravo de Petição provido.

DECISÃO: ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora MARIA EDLENE COSTA LINS, por maioria, dar provimento ao agravo de petição, para determinar a implantação, nos proventos da agravante, da parcela intitulada auxílio cesta-alimentação, no mesmo valor pago ao pessoal da ativa, conforme fixado na sentença à fl. 64, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe negavam provimento. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00591.2005.012.13.00-7Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Embargante: EROTHIDES LAURENTINO DA SILVA
Advogado: ARTUR ARAUJO FILHO
Embargado: ASDICA - AÇÃO SOCIAL DA DIOCESE DE CAJAZEIRAS (PARÓQUIA DE SÃO JOSÉ)
Advogado: ANA CLEIDE ALEXANDRE GOMES
E M E N T A : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado a apontada contradição ou qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão da embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa, 16 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 00128.2006.019.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Itaporanga
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO
Recorrente: ELISANGELA CRISTINA COSTA SILVA
Advogados: MANOEL WEWERTON FERNANDES PEREIRA e KENNYA JULIANA ANGELO DE SA CRISTOVAO
Recorrido: MUNICIPIO DE IGARACY - PB
Advogado: AVANI MEDEIROS DA SILVA
E M E N T A : CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sem prévia submissão e aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II, § 2º, da Carta Magna, conferindo-lhe direito apenas ao pagamento da contraprestação pactuada. Recurso a que se nega provimento.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Wolney de Macedo Cordeiro, Revisor do feito, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva, que lhe davam provimento parcial, para condenar o Município ao pagamento do FGTS. João Pessoa, 24 de janeiro de 2007.

PROC. NU.: 02249.2006.000.13.00-2Agravamento Regi-
mental
Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 13ª REGIÃO

Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A. Advogados: SYLVIO TORRES FILHO, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA e LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS

Agravado: JUIZ RELATOR (DO MS 02249.2006.000.13.00-2)

E M E N T A: MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE JUNTADA DE DOCUMENTOS AO PROCESSO. INÉRCIA DO IMPETRANTE. INDEFERIMENTO LIMINAR DA IMPETRAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO. A parte que, notificada para apresentar cópia da petição inicial do writ, com o fito de viabilizar a notificação do litisconsorte necessário, com advertência expressa no despacho, se mantém inerte, sujeita-se a ver extinto o processo, sem julgamento de mérito, em face do descumprimento da ordem judicial. Agravo Regimental desprovido.

DECISÃO: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa, 23 de janeiro de 2007

NOTA: O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007.

JOAQUIM ANTONIO DOUETTS PEREIRA
Subsecretário do Tribunal Pleno

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA – PB
Processo nº 00309.2005.020.13.00-6

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos autos do Processo nº 00309.2005.020.13.00-6, entre partes, WANDERLEY GOMES DA SILVA, exequente, e CONSTRUTORA XAVANTE LTDA E RIONORTE CONSTRUÇÕES LTDA, executadas. O Doutor EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica **CITADA** a executada CONSTRUTORA XAVANTE LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.797,55 (dois mil setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e cinco centavos), correspondente ao principal, contribuições previdenciárias e custas processuais.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete. Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

VARA DO TRABALHO DE ITABAIANA – PB
Processo nº 00342.2005.020.13.00-6

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS, nos autos do Processo nº 00342.2005.020.13.00-6, entre partes, RAFAEL LINS MARTINS, exequente, e CONSTRUTORA XAVANTE LTDA E RIONORTE CONSTRUÇÕES LTDA, executadas, e, que se encontram em local incerto e não sabido.

O Doutor EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA, Juiz da Vara do Trabalho de Itabaiana - PB, em virtude da lei, etc. FAZ SABER, a todos quantos virem o presente Edital ou dele tomarem conhecimento e a quem interessar possa, que fica **CITADA** a executada CONSTRUTORA XAVANTE LTDA, que se encontra em local incerto e não sabido, para pagar em quarenta e oito horas, ou garantir a execução, sob pena de penhora, a quantia de R\$ 2.035,23 (dois mil e trinta e cinco reais e vinte e três centavos), correspondente ao principal, contribuições previdenciárias e custas processuais.

Caso não pague, nem garanta a execução no prazo supra, proceder-se-á à penhora de tantos bens quantos bastem.

O presente Edital será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume na sede desta Vara do Trabalho de Itabaiana, sita à Rodovia PB-54, km 18, Alto Alegre, em Itabaiana - PB, aos vinte e nove dias do mês de janeiro do ano de dois mil e sete. Eu, Janduhy Carneiro Sobrinho, Técnico Judiciário, digitei. E eu, Ivo Sérgio C. Borges da Fonseca, Diretor de Secretaria, subscrevi.

DR. EDUARDO SÉRGIO DE ALMEIDA
Juiz do Trabalho

ÚNICA VARA DO TRABALHO DE SOUSA-PB
EDITAL DE NOTIFICAÇÃO
COM PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

A Drª VERUSKA SANTANA SOUSA DE SÁ, Juíza do Trabalho da Vara de Sousa-PB, na forma da Lei, etc... Faz saber pelo presente Edital, que fica NOTIFICADA a reclamada **EVIDENCE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.485.167/0001-03,

que se encontra em lugar incerto e não sabido, para, apresentar, querendo, no prazo legal, contrariedade ao Recurso Ordinário interposto pelo MUNICÍPIO DE SOUSA – PB, nos autos das Reclamações Trabalhistas de nºs. 404.2006.012.13.00-6, 405.2006.012.13.00-0 e 413.2006.012.13.00-7, que têm como reclamantes, ILDOMAR DOS SANTOS, VANILSON MARTINS DE MEDEIROS E JOSIVAN MANOEL DE SOUSA, respectivamente, e demandados a empresa supracitada e outro, nos termos do despacho de fls., cujo teor é o seguinte:

“Vistos, etc. Recebo o recurso, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade. Às partes para apresentarem, querendo, contrariedade ao apelo no prazo legal, devendo a 1ª reclamada ser notificada por edital. Sousa, 31/01/2007

Veruska Santana Sousa de Sá - Juíza do Trabalho” E para que chegue ao conhecimento das partes interessadas, este EDITAL será publicado de conformidade com a Lei e afixado em lugar de costume, na sede desta Vara. Dado e passado nesta cidade de Sousa-PB, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2007. Eu, Elisabeth Estrela Pordeus, Assistente, digitei, e eu, Valderedo Alves da Silva - Dir. de Sec. Substituto, subscrevo-no nos termos da Ordem de Serviço nº 01/04.

VALDEREDO ALVES DA SILVA
Dir. de Sec. Substituto

JUSTIÇA ELEITORAL

JUSTIÇA FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

Resolução nº. 04/2007

Altera o art. 4º da Resolução nº. 12/2006 que dispõe sobre a especialização de cargos criados para o TRE/PB, pela Lei nº. 11.202/2005.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 13, inciso XXVII, do seu Regimento Interno (Resolução do TRE-PB nº. 09/97);

Considerando, que o cargo de Técnico Judiciário, Área Apoio Especializado, especialidade “Rede de Computadores” não foi submetido à homologação do Tribunal Superior Eleitoral, nos termos dos artigos 2º e 3º da Resolução TSE nº. 20.761, de 19 de dezembro de 2000;

RESOLVE:
Art. 1º. Alterar o art. 4º, da Resolução nº. 12/2006, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 4º. Relativamente aos cargos de Técnico Judiciário, são acrescentadas ao quadro de pessoal as seguintes especialidades:

	QUANT.	ESPECIALIDADE	ÁREA DE ATIVIDADE
a)	09	Operador de Computador	Apoio Especializado
b)	02	Técnico em Eletrônica	Apoio Especializado
c)	04	Programação de Sistemas	Apoio Especializado
d)	02	Taquigrafia	Apoio Especializado
e)	06	Técnico em Contabilidade	Administrativa
f)	02	Técnico em Eletricidade e Telecomunicações	Serviços Gerais
g)	02	Edificações	Serviços Gerais
h)	01	Mecânica	Serviços Gerais
i)	02	Higiene Dental	Apoio Especializado
j)	01	Técnico de Enfermagem	Apoio Especializado

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação em sessão.

Sala de sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 29 de janeiro de 2007.

Des. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente

Des. LUIZ SILVIO RAMALHO JUNIOR
Vice-Presidente

Juíza **HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA**
Membro

Juíz **ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO**
Membro

Juíz **JOSÉ TARCÍZIO FERNANDES**
Membro

Juíz **CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA**
Membro

Juíz **NADIR LEOPOLDO VALENÇO**
Membro

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional Eleitoral

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
PRESIDÊNCIA

Portaria nº 152/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 01 de dezembro de 2006. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a **Drª. FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA ROCHA**, Juíza Eleitoral da 59ª Zona - Queimadas, para responder pela 62ª Zona Eleitoral - Boqueirão, no período de 29.01 a 17.02.2007, em virtude de férias individuais da titular.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 153/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 29 de janeiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar, *ad referendum*, o **Dr. RICARDO DA COSTA FREITAS**, Juiz de Direito da 7ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, para responder pela 21ª Zona Eleitoral - Cabaceiras, no período de 29.01 a 17.02.2007, em virtude de férias individuais da titular.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 162/2007- PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ELCICLÉIA TEREZINHA APARÍCIO NEVES**, Assistente IV – FC 4 para, sem prejuízo de suas funções,

substituir **SILMA LEDA SAMPAIO LINS**, Oficial de Gabinete de Juiz Membro – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 25.01 a 16.02.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

Portaria nº 165/2007 - PTRE/SRH/SCJE. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Dispensar, a partir de 28/01/1007, o **Dr. MAX NUNES DE FRANÇA**, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Mamanguape, das funções de Juiz Eleitoral Substituto da **55ª Zona - Rio Tinto**, em virtude da alteração das férias do titular.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 167/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 30 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **NARA LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA LÚCIA VIEIRA**, Chefe da Seção de Registros Funcionais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 29.01 a 02.02.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 168/2007-PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 01 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO**, Chefe da Seção de Programação de Orçamento e Finanças – FC 6 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **FRANCISCO ROBERTO DE OLIVEIRA**, Coordenador de Orçamento e Finanças – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de gozo de folgas, no período de 29.01 a 02.02.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 169/2007 - PTRE-SRH-COPES-SERF João Pessoa, 02 de fevereiro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ARIOALDO ARAÚJO JÚNIOR**, Assistente de Planejamento Estratégico – FC 3, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ELSA SIQUEIRA CAMPOS CANTALICE DE OLIVEIRA**, Assessora Técnica da Diretoria Geral – CJ 1, durante seu afastamento, por motivo de férias, nos períodos de 15 a 26.01.2007 e de 29 a .30.01.2007.

DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 054/2007 – DG/SRH/CODES/SEAVA. JOÃO PESSOA, 02 DE FEVEREIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, **RESCINDIR**, a pedido, com efeito retroativo a partir de 29/01/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 01/03/2005, entre este Tribunal e a estagiária **LARISSA SANTOS BESERRA**, aluna do Curso de Comunicação Social - Jornalismo, da Universidade Federal da Paraíba – UFPB.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PORTARIA N.º 055/2007 – DG/SRH/CODES/SEAVA. JOÃO PESSOA, 02 DE FEVEREIRO DE 2007. O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições, **RESOLVE**, **RESCINDIR**, a pedido, com efeito retroativo a partir de 01/02/2007, o Termo de Compromisso, firmado em 13/09/2006, entre este Tribunal e a estagiária **LARISSA FERREIRA PEREIRA**, aluna do Curso de Direito, do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÊ.

ANÉSIO LIRA DA CUNHA MORENO
Diretor Geral do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL
SEÇÃO DE REGISTROS ESPECÍFICOS

Representação Eleitoral n.º 217, Classe 21
Relator: o Exmo. Corregedor Regional Eleitoral, Dr. Alexandre Targino Gomes Falcão

Assunto: Investigação Judicial Eleitoral
Investigante: O Ministério Público Eleitoral, por seu representante Dr. José Guilherme Ferraz da Costa
Investigados: Vital do Rêgo Filho e Veneziano Vital do Rêgo Segundo Neto (Adv. Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima)

D E S P A C H O
Intimem-se os advogados dos investigados, medianamente publicação no Diário da Justiça para, no prazo comum de dois dias, apresentar alegações finais, querendo.

Em seguida, intime-se pessoalmente o representante do Ministério Público Eleitoral, para a mesma finalidade.

Publique-se.
João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007.

ALEXANDRE TARGINO GOMES FALCÃO
Corregedor Regional Eleitoral

Corregedor Regional Eleitoral

Seção de Registros Específicos da Corregedoria Regional Eleitoral da Paraíba, aos 05 dias de fevereiro de 2007.

RENATO CÉSAR CARNEIRO
chefe da seção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 07/2007

PROCESSO EXS N.º 292 – Classe 06.
PROCEDÊNCIA: Cajazeiras- Paraíba.
RELATOR: Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.
ASSUNTO: Exceção de Suspeição argüida por **FRANCISCO WELLISON DA SILVA**, em desfavor da Exma. Juíza da 42ª Zona Eleitoral, para funcionar nos autos do Processo nº 70/2004 (AJIME) de procedência da 42ª Zona Eleitoral - Cajazeiras.
EXCIPIENTE: Francisco Wellison da Silva.
ADVOGADO: Dr. Paulo Sabino de Santana.
EXCEPTA: Exma. Juíza da 42ª Zona Eleitoral, Dra. Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado.

Vistos, etc.
Trata-se de Exceção de Suspeição promovida por FRANCISCO WELLISON DA SILVA em face da MM. JUÍZA DA 42ª ZONA ELEITORAL (Cajazeiras-PB), Dra. Giuliana Madruga Batista de Souza Furtado, objetivando afastá-la do julgamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 70/2004.

Alega, em síntese, o excipiente, que a Ação de Investigação Judicial Eleitoral supra identificada versa sobre a mesma matéria apurada na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 213/2004, envolvendo as mesmas partes, advogados e fundamentos e causa de pedir e por isso, uma vez que a magistrada excepta, por motivo de foro íntimo, de averbou suspeita para atuar naquele feito, deveria igualmente se afastar da AJJE n. 70/2004 .

Por fim, requereu o reconhecimento da suspeição bem como juntou aos autos cópias dos despachos exarados nos autos das Ações de Impugnação de Mandato Eletivo nº 213/2004 e 215/2004, nas quais foi reconhecida a suspeição pela excepta, além das razões encaminhadas à corregedoria.

A Magistrada repeliu as motivações do excipiente, alegando que a situação em tela não representa causa que enseje a sua suspeição.

Destacou também em sua razões, que não estaria obrigada a declinar as razões de foro de foro íntimo a qual se referiu, ressaltando o caráter procrastinatório da presente exceção.

Em parecer de fls.14/15 a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não acolhimento da presente exceção de suspeição.

Pedi dia para julgamento.
Petição do excipiente às fls. 19 dos autos.
Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato
DECIDO
O excipiente ingressou com o pedido de desistência da presente exceção de suspeição (fls. 19).
Ante o exposto e com fundamento no art. 48, “j” do Regimento Interno do TRE/PB, HOMOLOGO o pedido de desistência supramencionado.

P.I
Cumpra-se.
João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR
Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 05 dias do mês de fevereiro de 2004.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS E
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO DIV N.º: 1407 – CLASSE 05 .
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Prestação de Contas de Nivaldo Manoel de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS/PB, referente à Eleição de 2006.

INTERESSADO: Nivaldo Manoel de Souza, candidato a Deputado Estadual pelo Partido Popular Socialista – PPS/PB.

Vistos etc.
Cuida-se de recurso especial interposto por Nivaldo Manoel de Souza, candidato a deputado estadual pelo Partido Popular Socialista - PPS, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente a sua candidatura no pleito p. passado.

O recurso tem respaldo no art. 121, § 4º, incisos I e II, da CF/88, e se fundamenta na alegação de que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 38 da Resolução do TSE nº 22.250/2006, bem como o art. 30, § 2º, da Lei nº 9.504/97, ao tempo em que divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Requer-se o seu provimento, a fim de que sejam aprovadas com ressalvas as referidas contas.

É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que o Tribunal decidiu pela desaprovção das contas do recorrente em virtude de o mesmo não haver emitido recibo eleitoral refe-

rente à utilização, em campanha, de veículo de sua propriedade, desrespeitando, assim, o disposto no art. 14, § 1º, da Resolução nº 22.250/2006, que prescreve a obrigatoriedade de emissão de recibos inclusive quanto aos recursos do próprio candidato aplicados na campanha.

Contra essa decisão foram opostos embargos de declaração com efeitos infringentes, sob o argumento de que o *decisum* foi omissivo visto que *“não analisou a justificativa apresentada pelo embargante, e nem mesmo se debruçou sobre parecer emitido pelo analista de contas do próprio TER/PB, que reconheceu a irregularidade como meramente formal, passível de aprovar as contas com ressalvas, como aliás, manda o art. 38 da Resolução nº 22.250/2006 (...)”* – destaque original

Tais embargos, por decisão unânime, foram rejeitados, dada a ausência da alegada omissão e, ainda, por não haver qualquer contradição ou dúvida a ser corrigida (fls. 93/98).

Agora em sede especial, o recorrente renova os mesmos argumentos dos embargos, adaptando-se, apenas, aos termos do pedido.

Sustenta-se, assim, mais uma vez, a omissão do acórdão quanto à justificativa apresentada pelo recorrente em resposta à diligência ordenada pelo Relator. Ora, é o próprio recorrente quem afirma que *“a decisão recorrida não fez qualquer consideração de mérito sobre a justificativa apresentada pelo embargante, e nem fez o necessário cotejo dos fatos apresentados com a norma de regência aplicável à espécie”*. (fls. 103/104).

Não há que se falar, portanto, em afronta a dispositivo expresso de lei na hipótese de a Corte não haver enfrentado a matéria objeto do recurso, muito embora fosse viável a interposição do apelo especial sob o fundamento de vulneração ao art. 275 do Código Eleitoral.

Ressalte-se, que esse é o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, *in verbis*:

“Assentou a jurisprudência desta Corte que se o acórdão foi omissivo quanto a tema suscitado pelo recorrente e, apesar da oposição de embargos a omissão persistiu, houve ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral (Resp nº 16.009-MA, de 22.02.2000, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 03/03/2000)” (Ag nº 4147, publicado no DJ de 07/04/2003, pág. 143). - grifei

Nesse aspecto, entendo inviável o presente recurso quanto ao fundamento da violação a lei, por ausência de prequestionamento.

Quanto ao suposto dissídio, melhor sorte não logrou o recorrente.

É que, além de não haver sido promovido o indispensável cotejo analítico das teses confrontadas, não há qualquer identificação no aresto colacionado à fl. 105. Não houve sequer indicação do número do acórdão ou do processo, nem do Tribunal de origem, tampouco a data em que o mesmo foi julgado e publicado. Não restou demonstrado, portanto, o alegado conflito pretoriano.

Destarte, uma vez que não foram preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso. Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do TRE/PB
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 05 de fevereiro de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DA PRESIDÊNCIA

PROCESSO DIV N.º 1633 – Classe 05.
PROCEDÊNCIA: Paraíba – João Pessoa/PB.
RELATOR: Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.
ASSUNTO: Recurso Especial.
RECORRENTES: Fabiano Carvalho de Lucena, candidato a deputado estadual pelo Partido da Social Democracia Brasileira-PSDB/PB.
Vistos etc.

Cuida-se de recurso especial interposto por Fabiano Carvalho de Lucena, deputado estadual eleito pelo Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, contra decisão deste Regional que, à unanimidade de votos, desaprovou a prestação de contas referente a sua candidatura no pleito p. passado.

O recurso tem respaldo no art. 276, I, “a” e “b”, do Código Eleitoral, e se fundamenta na alegação de que o acórdão objurgado violou o disposto no art. 22 da Lei nº 9.504/97, ao tempo em que divergiu da jurisprudência de outros Tribunais Regionais Eleitorais. Requer-se o seu provimento, a fim de que sejam aprovadas as referidas contas.

É o relatório. Decido.
Depreende-se dos autos que o Tribunal decidiu pela desaprovação das contas do recorrente em virtude da constatação de que o mesmo arrecadou bens e serviços estimáveis em dinheiro, no valor de R\$ 6.350,00 (seis mil, trezentos e cinquenta reais), antes da abertura da conta bancária específica, desrespeitando, assim, o disposto no art. 1º, IV, e parágrafo único, III, da Resolução nº 22.250/2006. Inconformado com tal decisão, o recorrente argumenta, em síntese: que não se tratou de movimentação em espécie, motivo pelo qual não poderia estar incluída na movimentação bancária da conta partidária vinculada; que houve uma simples transferência temporária de bens estimáveis em dinheiro; que não houve doação de bens; que o valor das cessões é ínfimo e não teve influência no pleito; que *“não há como registrar na conta bancária a cessão de uso de bem móvel ou imóvel, razão pela qual o ordenamento não exigiu que os recursos de campanha – lato sensu –*

fossem despendidos após a abertura da mencionada conta”; e, finalmente, que *“não existe mandamento legal que vincule o recebimento de recursos por parte do partido político à existência da referida conta, mormente quando não se trata de movimentação financeira através da respectiva entidade bancária”*

Primeiramente, quanto ao alegado valor ínfimo das cessões, devo registrar que a matéria não foi objeto de debate pela Corte, não podendo portanto, ser apreciada em sede especial por carecer do necessário prequestionamento.

No mais, importa esclarecer que esta Corte constatou que houve a arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro antes da abertura da conta bancária específica, não importando à discussão o fato de que esses recursos não poderiam ser registrados na referida conta bancária por se tratar de cessão de uso de bem. Ou seja, foi o momento em que ocorreu a arrecadação que levou o Tribunal a decidir pela rejeição das contas e não o fato de o recurso arrecadado não haver transitado na conta corrente específica. Acrescente-se que restou consignado no acórdão vergastado o fato de que o candidato, aqui recorrente, quando instado a se pronunciar, apenas limitou-se a alterar as datas dos documentos anteriormente apresentados, sem, contudo, elidir a irregularidade apontada pela Coordenadoria de Controle Interno. Desta forma, em que pese a diversidade de argumentos apresentados no recurso, não se vislumbra, nem ao menos em tese, a alegada vulneração a texto de lei, sobretudo ao dispositivo invocado que versa sobre a obrigatoriedade da abertura de conta bancária para movimentação financeira:

“Art. 22. É obrigatório para o partido e para os candidatos abrir conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro da campanha”. (Lei nº 9.504/97) Na verdade, diferentemente do foco que o recorrente pretende dar ao caso, é o art. 1º da Resolução do TSE nº 22.250/2006 que regulamenta a matéria que foi objeto de apreciação pelo Tribunal. Referida norma dispõe, *in verbis*:

“Art. 1º. *Sob pena de rejeição das contas, a arrecadação de recursos e a realização de gastos por candidatos e comitês financeiros só poderão ocorrer após observância dos seguintes requisitos:*

IV – *abertura de conta bancária específica para a movimentação financeira de campanha, salvo para os candidatos a vice e suplente.*

Parágrafo único. *Para fins destas instruções, são considerados recursos, ainda que fornecidos pelo próprio candidato:*

III – *bens e serviços estimáveis em dinheiro.”* (grifo nosso)

Destarte, uma vez que não se verifica qualquer distanciamento entre o acórdão censurado e o texto expresso de lei, precisamente o dispositivo apontado como violado, entendo inviável o presente recurso pelo fundamento do art. 276, I, “a” do Código Eleitoral. Quanto ao suposto dissídio, resta dizer que não foi promovido o indispensável cotejo analítico das teses confrontadas, o que impede o acesso à instância superior (Súmula nº 291 do STF).

Isto posto, não preenchidos os pressupostos específicos que autorizam o trânsito do apelo especial, deixo de admitir o presente recurso.

Publique-se.
Cumpra-se.
João Pessoa, 30 de janeiro de 2007.
(ORIGINAL ASSINADO)
DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS
Presidente do TRE/PB
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 02 de fevereiro de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO N.º 4.571/2007

PROCESSO N.º MS 452 – Classe 12.
PROCEDÊNCIA: Paraíba – João Pessoa.
RELATOR: Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo, por redistribuição.
ASSUNTO: Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por Joel Florêncio da Silva, contra ato da Excelentíssima Juíza Eleitoral em Exercício na 43ª Zona (Sumé).
IMPETRANTE: Joel Florêncio da Silva.
ADVOGADOS: Drs. Érika Vasconcelos Figueiredo Maia e Aníbal Graco Figueiredo.
IMPETRADA: Dra. Andréa Arcoverde Cavalcanti – Excelentíssima Juíza Eleitoral em Exercício na 43ª Zona (Sumé).
MANDADO DE SEGURANÇA. CASSAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. POSSE. SEGUNDO MAIS VOTADO. RECURSO. RETORNO AO MANDATO. RENÚNCIA. POSSE. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. NÃO RECONHECIMENTO. PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO. FATO SUPERVENIENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

A renúncia aos cargos eletivos durante a tramitação do recurso configura fato superveniente, não alcançando a relação jurídica consolidada, que julgou viciada a eleição municipal, cassando o mandato do prefeito, juntamente com o seu vice.

O Presidente da Câmara Municipal só pode assumir o cargo de prefeito na hipótese de aplicação do art. 224 do Código Eleitoral.

A ausência de direito líquido e certo do impetrante. Segurança denegada.

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em proferir a seguinte **DECISÃO**: “**SEGURANÇA DENEGADA. UNÂNIME.**”

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 18 de janeiro de 2007.
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 02 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO N.º 213 – Classe 09.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa/PB
RELATOR: Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.
ASSUNTO: Inquérito Policial (nº 595/00, na origem), objetivando apurar a responsabilidade penal de Antônio de Pádua Lima, Prefeito Constitucional do Município de Condado/PB, pela prática de irregularidades em sua campanha à reeleição, fato que, em tese, configura o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
INDICIADO: Antônio de Pádua Lima, Prefeito Constitucional do Município de Condado/PB.
Vistos, etc

Verifica-se que o indiciado foi afastado do cargo de prefeito do Município de Condado/PB, perdendo sua prerrogativa de foro privilegiado.
Desta forma, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 297, determino a baixa na distribuição do presente inquérito e a remessa dos autos ao juízo *a quo* para o seu prosseguimento. Cumpra-se João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.
Original Assinado

DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2007
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**
Coordenadora da CRIP do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS
DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO N.º 213 – Classe 09.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa/PB
RELATOR: Exmo. Des. Luiz Sílvio Ramalho Júnior.
ASSUNTO: Inquérito Policial (nº 595/00, na origem), objetivando apurar a responsabilidade penal de Antônio de Pádua Lima, Prefeito Constitucional do Município de Condado/PB, pela prática de irregularidades em sua campanha à reeleição, fato que, em tese, configura o crime previsto no art. 299 do Código Eleitoral.
INDICIADO: Antônio de Pádua Lima, Prefeito Constitucional do Município de Condado/PB.
Vistos, etc

Verifica-se que o indiciado foi afastado do cargo de prefeito do Município de Condado/PB, perdendo sua prerrogativa de foro privilegiado.

Desta forma, acolhendo a manifestação do Ministério Público Eleitoral às fls. 297, determino a baixa na distribuição do presente inquérito e a remessa dos autos ao juízo *a quo* para o seu prosseguimento. Cumpra-se João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.
Original Assinado

DES. LUIZ SÍLVIO RAMALHO JÚNIOR
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2007
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO: **ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS**
Coordenadora da CRIP do TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO PO N.º 49 – Classe 14.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
REVISORA: Exma. Juíza Federal Helena Delgado Ramos Filho Moreira
ASSUNTO: Ação Criminal Eleitoral contra o Deputado Estadual Sebastião Gomes Pereira, incurso nas penas do art. 299 do Código Eleitoral.
AUTORA: Justiça Pública Eleitoral.
RÉU: Deputado Estadual Sebastião Gomes Pereira]]] **ADVOGADOS:** Drs. Solon Henriques de Sá e Benevides, Viviane Moura Teixeira, Walter de Agra Júnior e outros.
Vistos etc.
Como informa a chefia da Seção de Informações Processuais, à fl. 502, o réu SEBASTIÃO TIÃO GOMES PEREIRA, não foi eleito para a legislatura 2007/2010.

Desaparecendo a competência originária deste Tribunal para processar o presente feito, sigam os autos à Zona Eleitoral desta Capital, tendo em consideração que o acusado detém endereço fixo nesta cidade. João Pessoa, 31 de janeiro de 2007

Original Assinado
Juiz CARLOS EDUARDO LEITE LISBOA
Relator
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2007.
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO N.º 4.579/2007
PROCESSO DIV N.º 1456 - Classe 05.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz José Tarcízio Fernandes.
ASSUNTO: Prestação de Contas de José Avenzoar Arruda das Neves, candidato a Deputado Estadual

pelo Partido dos Trabalhadores – PT/PB, referente à Eleição de 2006.

INTERESSADO: José Avenzoar Arruda das Neves, candidato a Deputado Estadual pelo Partido dos Trabalhadores – PT/PB.

Embargos de declaração. Pretensão de efeito modificativo. Alegação de omissão. Inexistência.

1. Não merecem guarida embargos de declaração que suscitam questões devidamente enfrentadas no acórdão embargado.
2. Ausência de qualquer omissão.
3. Impossibilidade de se atribuir efeito modificativo a embargos declaratórios que se encontram desprovidos de fundamentação que autorize tal efeito.
4. Embargos conhecidos e desacolhidos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: “POR UNANIMIDADE, EM REJEITAR OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.”

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 dias do mês de janeiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 02 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

ACÓRDÃO N.º 4.572/2007
PROCESSO N.º 294 - Classe 06.

PROCEDÊNCIA: João Pessoa – Paraíba.
RELATOR: Exmo. Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa.

ASSUNTO: Exceção de Suspeição argüida pela Coligação “Paraíba de Futuro”, através do seu representante legal, em desfavor do Exmo. Juiz José Tarcízio Fernandes, para funcionar nos autos do Processo nº 231/2006 (Representação).

EXCIPIENTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, José Ricardo Porto e outros.

EXCEPTO: Exmo. Juiz José Tarcízio Fernandes.
EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. JUIZ MEMBRO DO TRE/PB. TRÂNSITO EM JULGADO DO PROCESSO INCIDENTADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.

Operando-se o trânsito em julgado do processo incidentado, fluiu a perda de objeto que autoriza a extinção do feito sem julgamento do mérito (art.267, VI do CPC).

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em proferir a seguinte DECISÃO: “À UNANIMIDADE, ARQUIVOU-SE O PROCESSO POR PERDA DE OBJETO. AUSENTE O EXCEPTO.”

Sala de Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, aos 18 dias do mês de janeiro de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 02 de fevereiro de 2007.

ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
Visto:
ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP/TRE/PB

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

SECRETARIA JUDICIÁRIA

COORDENADORIA DE REGISTROS
E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS

DESPACHO DO RELATOR

PROCESSO RP N.º 1054 – Classe 22.
PROCEDÊNCIA: João Pessoa/PB
RELATORA: Exma. Juíza Helena Delgado Ramos Fialho Moreira, por redistribuição.
ASSUNTO: Representação Eleitoral, interposta pela Coligação “Paraíba de Futuro”, em desfavor do Sr. Cássio Rodrigues da Cunha Lima e o Sr. Gilmar Aureliano de Lima, com o objetivo de apurar a possível prática de infração ao dispositivo do art. 41-A, da Lei 9.504/87..

REPRESENTANTE: Coligação “Paraíba de Futuro”, por seu representante legal.

ADVOGADOS: Drs. José Ricardo Porto, José Edísio Simões Souto, Marcelo Weick Pogliese, Carlos Fábio Ismael dos Santos Lima, Tainá de Farias e outros.

1º REPRESENTADO: Cássio Rodrigues da Cunha Lima, candidato ao cargo de governador.

ADVOGADOS: Drs. Luciano José Nóbrega Pires, Fernando Américo Porto, José Ronald Farias de Lacerda, Danilo de Sousa Mota, José Augusto Nobre Neto, José Augusto Nobre Neto e outros.

2º REPRESENTADO: Gilmar Aureliano de Lima, Diretor Presidente da FAC – Fundação de Ação Comunitária.

Nos termos do art. 22, V, da LC 64/90, designo o dia 5 de março de 2007, às 14:00 horas, para a audiência de instrução a se realizar no 2º andar do edifício-sede deste Tribunal Regional Eleitoral, no gabinete desta Relatoria, para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 117 e 126, as quais deverão comparecer independentemente de intimação.

Intimem-se João Pessoa, 31 de janeiro de 2007.
Original Assinado

JUIZA HELENA DELGADO RAMOS FIALHO MOREIRA
Relatora
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 02 de fevereiro de 2007
ANÁLIA CASTILHO DA NÓBREGA
Chefe da Seção de Registros e Publicações
VISTO:

ANA KARLA FARIAS LIMA DE MORAIS
Coordenadora da CRIP do TRE/PB

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL
DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA
Juiz Federal
Nº. Boletim 2007.000001

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

Expediente do dia 02/01/2007 10:30

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

1 - 94.0008603-2 ROSA ALVES DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x ROSA ALVES DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

2 - 95.0011376-7 PAULO PEQUENO DA CUNHA (Adv. FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x PAULO PEQUENO DA CUNHA. 1. R.H. 2. Expeça-se RPV. 3. Intimem-se.

3 - 97.0003585-9 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 436, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

4 - 97.0006271-6 SERGIO DO NASCIMENTO DUARTE (Adv. GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA) x SERGIO DO NASCIMENTO DUARTE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). DESPACHO (fls. 258): 1- R.H. 2- Julgo prejudicado o pedido do A. (fls. 256) de desarquivamento do feito, posto que este se encontra em regular tramitação. 3- Publique-se a decisão (fls. 255). 4- Intime(m)-se. DECISÃO (fls. 255): ... 5 - Isto posto, por falta de interesse de agir do A., determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, sejam os autos arquivados com a devida baixa na Distribuição. 6 - Intime(m)-se.

5 - 97.0006553-7 BEATRIZ THEODOMIRA DE JESUS (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA) x JOVELINO CAROLINO DELGADO x JOVELINO CAROLINO DELGADO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ... 2- Isto Posto, fundamentado no CPC, art. 794, I, declaro extinto o processo, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4- P. R. I.

6 - 97.0008577-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x MARCAL JOSE CAVALCANTI SILVA E OUTRO x MARCAL JOSE CAVALCANTI SILVA E OUTRO (Adv. SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- RH. 2- Intime-se a CEF sobre o depósito realizado (fls. 157).

7 - 98.0000385-1 RAIMUNDO VICENTE PEREIRA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x RAIMUNDO VICENTE PEREIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 7. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na for-

ma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 8. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 9. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 10. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 11. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

8 - 98.0005143-0 MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PONTES (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x MARIA DO LIVRAMENTO DA SILVA PONTES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial, devendo o(a)(s) A. para fins de liberação do valor creditado em seu(s) nome(s), comprovar(em) junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 7. De outra parte, o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8. Em relação ao pedido (fls. 197, parte final) de isenção de custas formulado na fase de satisfação dos honorários advocatícios, inexistente plausibilidade jurídica para a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) requerente, advogado(a) que patrocina várias causas na Justiça Federal, não se enquadra na condição de necessitado, conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 9. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 10. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 11. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 12. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 13. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 14. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 15. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 16. Intime(m)-se e cumpra-se.

9 - 98.0008811-3 JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS (Adv. FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x JOAO WANDERLEY DE MEDEIROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6. Isto Posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial. 7. De outra parte, o cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8. Em relação ao pedido (fls. 212, parte final) de isenção de custas formulado na fase de satisfação dos honorários advocatícios, inexistente plausibilidade jurídica para a concessão da assistência judiciária gratuita, haja vista que o(a) requerente, advogado(a) que patrocina várias causas na Justiça Federal, não se enquadra na condição de necessitado, conforme previsto na Lei nº 1.060/50, art. 2º, parágrafo único. 9. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 10. A propósito, não obstante o valor da causa (fls. 11) seja superior ao valor da execução dos honorários advocatícios (fls. 212/213), não houve adiantamento de custas na fase inicial do processo, visto que foi concedido (fls. 18) o benefício da assistência judiciária ao(a)(s) autor(a)(s), benefício esse que não se estende ao(a) patrono(a) da causa; diante disso, o(a) credor(a) dos honorários deverá recolher as custas processuais com base no montante final apurado em liquidação, na forma da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, in fine. 11. Ante o exposto, determino ao(a) credor(a) dos honorários advocatícios que, no prazo de 30 (trinta) dias,

providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 12. Depois de recolhidas as custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na forma do CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação em obrigação de pagar (honorários advocatícios) no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da obrigação, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 13. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 14. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 15. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 16. Decorrido o prazo concedido para o recolhimento ou complementação das custas processuais da execução, sem que tenha havido o cumprimento da determinação, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 17. Intime(m)-se e cumpra-se.

10 - 99.0002493-1 FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x FRANCISCO MARCOLINO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 2. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 794, III, declaro extinta a presente execução, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 3. Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 4. P.R.I.

11 - 99.0003183-0 ARGEMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA (Adv. MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA, JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA) x ARGEMIRO FERNANDES DE OLIVEIRA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. 1.R.H. 2. Expeça-se RPV. 3. Intimem-se.

12 - 99.0004995-0 MARCOS ANTONIO SOARES GAMA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, SEM ADVOGADO) x MARCOS ANTONIO SOARES GAMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro o pedido do A. (fls. 160) de dilação de prazo por 30 (trinta) dias. 3- Intime(m)-se.

13 - 99.0005903-4 EDNALVA FERNANDES BATISTA (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x EDNALVA FERNANDES BATISTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1. R.H. 2. Vista à parte autora sobre o término do prazo de suspensão. 3. Intime-se.

14 - 99.0012549-5 VERA MARIA DE BRITO SILVA CAL MUINHOS (Adv. SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA, CLAUDIA MARIA T. DE MENDONCA) x VERA MARIA DE BRITO SILVA CAL MUINHOS x UNIAO (TRT) (Adv. ADRIANO PONTES ARAGOA) x UNIAO (TRT). 1- RH. 2- Em face da certidão supra, desentranhe-se a petição (fls. 139) juntada aos autos dos Embargos à Execução nº 99.12549-5, com a devida certificação em ambos os processos. 3- Após, voltem-me conclusos os autos dos Embargos à Execução. 4- Intime-se a parte autora.

15 - 2000.82.00.003307-6 LUCIA HELENA MENDONCA COUTINHO (Adv. JOAO FERREIRA SOBRINHO, KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x LUCIA HELENA MENDONCA COUTINHO x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RICARDO DE LIRA SALES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB. 1.R.H. 2. Vista à parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, cumprir o despacho retro sob pena de arquivamento do feito com baixa na distribuição, res-salvado o direito enquanto não prescrito. 3. Intime-se.

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

16 - 2003.82.00.004233-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x WALQUIRIA SILVA DE OLIVEIRA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 57) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3- Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação, guarde-se conforme despacho (fls. 56, item 3). 4- Intime-se.

17 - 2003.82.00.006599-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x MARCOS ANTONIO TAVARES EMIDIO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Tendo em vista a petição (fls. 62), guarde-se conforme despacho (fls. 58, item 3). 3- Intime-se. 18 - 2006.82.00.002854-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x CYSLENE ALVES DE LIMA SANTOS E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 35) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3- Intime-se.

113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

19 - 2006.82.00.002111-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x HAROLDO COUTINHO DE LUCENA (Adv. PACHELLI DA ROCHA MARTINS). ... 9. Isto posto, nos termos da Lei n. 1.060/50, arts. 7º e 8º, acolho a

presente impugnação oposta pela CEF em desfavor de HAROLDO COUTINHO DE LUCENA e, por conseguinte, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferida na ação principal (Processo nº 2005.82.00.014995-7), razão pela qual determino ao A./impugnado que providencie o pagamento das custas iniciais do processo principal no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, nos termos da Lei nº 9.289/96 (RCJF), art. 14, I. 10. O não cumprimento da determinação acarretará o cancelamento da distribuição do processo principal, ex vi do CPC, art. 257, com a consequente extinção do feito, sem resolução do mérito da causa. 11. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais (Processo nº 2005.82.00.014995-7). 12. Após o decurso do prazo recursal, aponha-se a inscrição "JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA" na capa dos autos principais, no termo de autuação da ação ordinária, bem como na página correspondente à decisão deferitória da assistência judiciária (fls. 22 - autos principais), fazendo referência à(s) folha(s) desta decisão. 13. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário previsto na Lei nº 1.060/50, art. 17, desapensem-se estes autos, arquivando-os com baixa na Distribuição. 14. Intime(m)-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

20 - 2005.82.00.014752-3 INALMAR DANTAS BARBOSA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS, SIMONE MACHADO CAVALCANTI VIEIRA, TATIANE CÉSAR SILVA, MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA, LIDIANE DE MELO MUNIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). 1- R.H. 2- Defiro o substabelecimento (fls. 97)... 4- ... Intime-se o Requerente para, querendo, impugnar a contestação (fls. 55/84) no prazo de 10 (dez) dias.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

21 - 93.0013543-0 JOSE FABRICIO DA SILVA E OUTRO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RENE PRIMO DE ARAUJO). 1.R.H. 2. Defiro o pedido de suspensão do processo pelo prazo de 30 (trinta) dias. 3. Intime-se. 4. Após, voltem-me conclusos.

22 - 93.0014605-0 JOSEFA ZEFERINA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA, ROSILENE CORDEIRO, RONILDO RODRIGUES RAMALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ... 5. Isto posto, defiro o pedido de habilitação formulado (fls. 118) por SEVERINA ZEFERINA DO CARMO e JOSÉ CLAUDINO DA SILVA, posto que restaram comprovados, pelo(a)(s) requerente(s), o óbito do(a) ex-A. JOSEFA ZEFERINA DA CONCEIÇÃO e a qualidade de herdeiro(a)(s). 6. À Seção de Distribuição e Registro para anotação quanto ao falecimento do(a) ex-A. JOSEFA ZEFERINA DA CONCEIÇÃO e para inclusão dos seus sucessores processuais no pólo ativo do termo de autuação. 7. Expeça-se RPV em favor dos sucessores processuais, bem como do(a) patrono(a) da causa, conforme requerido (fls. 123). 8. Intime(m)-se e cumpra-se.

23 - 93.0017057-0 SEBASTIANA DE ARAUJO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). 1. R.H. 2. Vista à parte autora sobre o término do prazo de suspensão. 3. Intime-se.

24 - 97.0000973-4 ALESSANDRA PERAZZO BARBOSA MOTA (Adv. HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO, ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 5. Isto posto, por falta de interesse de agir da A., determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, sejam os autos arquivados com a devida baixa na Distribuição. 6. Intime(m)-se.

25 - 97.0002025-8 MARCOS ANTONIO SOARES DO NASCIMENTO (Adv. VALTER DE MELO, HERATUSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 3. Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 5. Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 6. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 7. Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 8. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s)

representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 9. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 10. Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 11. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 12. Intime(m)-se e cumpra-se.

26 - 97.0004527-7 JOSE ARAUJO FILHO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 15. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, em face do pagamento do crédito exequendo (fls. 264/265), declaro extinta a execução da obrigação de pagar (fls. 118) e acolho a impugnação interposta pelo R./executado INSS (fls. 259/262), ficando homologado o cálculo de liquidação (fls. 209/211). 16. Indefiro o prosseguimento da nova execução da obrigação de pagar promovida pelo A. (fls. 227/228), em face do cumprimento da obrigação anteriormente referida. 17. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 18. P. R. I.

27 - 97.0008425-6 GIUSEPPE ANTONIO DA NOBREGA FALCAO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO JUNIOR, ADEILTON HILARIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 5. Isto posto, autorizo a CEF a liberar ao credor GIUSEPPE ANTONIO DA NOBREGA FALCAO o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 258) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do A., dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 6. Quanto ao pedido formulado pelo A. (fls. 273), cabe à parte instruir os autos com os documentos necessários à prova de seu alegado direito, razão pela qual indefiro a requisição dos pretendidos extratos, porque não demonstrado pelo(a) A. qualquer empecilho ou negativa do banco depositário em fornecer-lhe referidos documentos. 7. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelo A., determino ao referido credor que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 04-supra), indicando, inclusive a base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 8. Prazo de 10(dez) dias. 9. Intime(m)-se.

28 - 97.0008475-2 MARIA GERLANE DA SILVA ARAUJO (Adv. GEORGIANA WANUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). 1- R.H. 2- Vista à A. sobre os extratos analíticos (fls. 312), bem assim, sobre os cálculos (fls. 289/298) apresentados pela CEF, no prazo de 10 (dez) dias. 3- A seguir, voltem-me conclusos para decisão. 4- Intime(m)-se.

29 - 97.0008865-0 CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Esclareça o patrono do A. o que pretende com pedidos antagônicos (fls. 217 e 219) entre si; ora pedindo a extinção do feito, com a renúncia dos seus honorários advocatícios da sucumbência; ora requerendo a intimação da CEF para trazer aos autos os valores pagos ao A. em decorrência da transação feita, que, aliás, inexistem no presente caso. 3- Intime(m)-se.

30 - 98.0001995-2 MARIA JOSE GONCALVES (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 6. ... dê-se vista às partes, no prazo de 05 (cinco) dias (da informação da contadora)..

31 - 98.0005393-0 ELVIRA AUGUSTA DOS SANTOS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ALEXANDRE JOSE P. S. MELO, JOSE MARTINS DA SILVA, IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. R.H. 2. Vista à parte autora para informar se houve cumprimento da obrigação de fazer, bem como para cumprir o item 5, do despacho (fl. 126). 3. Intime-se.

32 - 98.0006187-8 JOSE ERIVALDO DE MORAIS NOGUEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 5. Isto posto, autorizo a CEF a liberar ao credor JOSE ERIVALDO DE MORAIS NOGUEIRA o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls.144/163) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do A., dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 6. Quanto ao pedido formulado pelo A. (fls. 216), cabe à parte instruir os autos com os documentos necessários à prova de seu alegado direito, razão pela qual indefiro a requisição dos pretendidos extratos, porque não demonstrado pelo(a) A. qualquer empecilho ou negativa do banco depositário em fornecer-lhe referidos documentos. 7. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelo A., determino ao referido credor que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resi-

duo) que entende devido (cf. item 04-supra), indicando, inclusive a base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 8. Prazo de 10(dez) dias. 9. Intime(m)-se.

33 - 99.0001381-6 CICERO FLORENCIO DA SILVA (Adv. JOAO CAMILO PEREIRA, JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1. R.H. 2. Tendo em vista que a sentença (fls. 97/101) ainda não transitou em julgado, apreciarei em fase própria o pedido (fls. 102/107) do Autor. 3. Intime-se. 4. Sem manifestação, cumpra-se o item 35, da referida sentença.

34 - 99.0003635-2 JOSEFA MARIA DA SILVA E OUTRO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x SEVERINA MARIA DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 1. R.H. 2. Defiro o requerimento (fl. 159)... 4. Expeça-se RPV. 5. ... intime-se.

35 - 99.0005899-2 JOAO CASSIANO DE ARAUJO (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, FABIO RONELLE C. DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). ... 7. Isto posto, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, e 794, I, ambos do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a transação havida entre JOAO CASSIANO DE ARAUJO e a CEF (fls. 207) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 8. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, informar o valor que foi pago ou será devido ao A. em decorrência do acordo extrajudicial ora homologado. 9. P.R.I.

36 - 2001.82.00.005415-1 ZELIA GOMES DE LIMA (Adv. JOSE ZENILDO MARQUES NEVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUBEIA DA SILVA) x HIPERCARD-ADM DE CARTAO DE CREDITO LTDA (Adv. SEM ADVOGADO) x BOMPREGO S.A SUPERMERCADO DO NORDESTE (HIPER) (Adv. MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, PERIVALDO ROCHA LOPES, EDIGLEY DE BRITO BASTOS). 1. R. H. 2. Intime-se a Caixa Econômica Federal para , no prazo de 15 (quinze) dias, providenciar o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará sujeito(a) à multa pelo eventual não pagamento do montante da dívida. 4. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a) credor(a) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 5. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a) devedor(a) deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005.

37 - 2001.82.00.005799-1 JOSE RENATO DA SILVA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA, ELENICE DE FRANCA LEMOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1- R.H. 2- Vista à R./Exequente sobre o bem oferecido à penhora pelo A./Executado (fls. 110, 117/118 e fls. 124/125). 3-Intime-se.

38 - 2003.82.00.000607-4 HIGOR ROCHA SIMOES FIALHO (Adv. HIGOR ROCHA SIMOES FIALHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA, RICARDO BERILO BEZERRA BORBA). 1- R.H. 2- Renove-se a intimação da R./Exequente para cumprimento integral do despacho (fls. 105, item 10). 3- Depois, voltem-me os autos conclusos.

39 - 2003.82.00.002189-0 ZELIA DE MIRANDA RODRIGUES (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). ... 3. Isto posto, concedo vista dos autos para que a A./Exequente requiera o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, podendo o demonstrativo fazer parte da petição da execução ou ser apresentado em anexo. 4. Apresentado o requerimento de cumprimento do julgado do título judicial, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante de complementação das custas processuais, cite-se o INSS para opor embargos no prazo legal ou para informar se concorda com os cálculos apresentados pelo(a)s exequente(s). 5. Certificado o não-oferecimento de embargos ou havendo concordância do(a) devedor(a) com o valor objeto da execução, requirite-se o pagamento por intermédio do Presidente do TRF 5ª Região, ex vi do mesmo CPC, art. 730, I. 6. Não sendo promovida a execução no prazo de 06 (seis) meses, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento para fins de execução, enquanto não prescrito o título executivo. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

40 - 2003.82.00.005909-1 GILVANE DE ALMEIDA RAMALHO ARAUJO (Adv. SERGIO ALMEIDA DA SILVA) x CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE NA PARAIBA - CRC/PB (Adv. SEM ADVOGADO). 1. R.H. 2. Vista à parte autor para informar sobre o cumprimento da obrigação de fazer. 3. Intime-se.

41 - 2003.82.00.010651-2 JOAO BATISTA SOARES (Adv. JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA, AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). 1. R.H. 2. Vista ao Autor para informar se já houve o cumprimento da obrigação de fazer. 3. Intime-se.

42 - 2004.82.00.002509-7 RUTI HOLANDA MOREIRA BORGES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE

ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). ... 3. Isto posto, nos termos do CPC, art. 461, c/c o art. 475-L, determino ao(a) devedor(a) CEF que, no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra a obrigação de fazer objeto do título judicial transitado em julgado, concernente na correção de saldo(s) de conta(s) vinculada(s) ao FGTS do(a) credor(a)(es), mediante a aplicação de expurgos inflacionários reconhecido(s) judicialmente. 4. A eventual fixação de multa ficará postergada para depois do decurso do prazo concedido ao(a) devedor(a) e desde que verificado o descumprimento da determinação judicial. 5. Em face da inexistência de processo autônomo para satisfação do julgado, qualquer impugnação ao cumprimento da obrigação de fazer deverá ser deduzida através de simples petição nestes mesmos autos, não sendo cabível a oposição de embargos pelo(a) devedor(a). 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

43 - 2004.82.00.014793-2 OLÍVIA VIEIRA DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 5. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 57) e determino à A. que apresente, no prazo de dez dias, todos os documentos e elementos que disponha acerca do seu benefício (pensão por morte), a fim de subsidiar nova pesquisa pelo R. INSS. 6. À impugnação, também no prazo de dez dias. 7. Intime-se.

44 - 2005.82.00.007952-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x SERGIO CAVALCANTI CARNEIRO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 4- Isto Posto, homologo o pedido (fls. 72) de desistência da ação (CPC, art. 158, parágrafo único), e declaro extinto o processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VIII). 5- Transitada em julgado, baixa na distribuição e arquivamento. 6- Custas ex lege. 7- P.R.I.

45 - 2005.82.00.009107-4 INACIA MARIA PINTO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 12. Desse modo, em face de já ter sido aplicado às contas do FGTS em fevereiro/89 índice de atualização monetária (18,3539% - LFT) superior ao pretendido no pedido inicial em relação a esse mês (10,14% - IPC), bem como de serem os índices de 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91) exatamente aqueles já aplicados às contas do FGTS nesses meses, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da parte Autora em relação à sua pretensão inicial e, em consequência, declarada a extinção do processo sem resolução mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. 13. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei nº 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 14. Custas ex lege. 15. P. R. I.

46 - 2005.82.00.009661-8 DPN DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA (Adv. CARLOS JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO, ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO, SILVANA R. GUERRA BARRETTO, CONSUELO MARIA DOS SANTOS, ANA CLAUDIA COSTA MORAES, ANTONIO VENÂNCIO DE SOUSA, CARLOS JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO, ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS, CAMILLA ANDRADE PESSOA GAYOSO, EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS, CHRISTIANIE CHAVES SANTOS, FLAVIA DIONISIA SOARES CAMPOS, CARLOS ALBERTO DE C. C. DE MEDEIROS, CLAUDIA ROBERTA PACHECO DE MESQUITA, SILVANA R. GUERRA BARRETTO, JOAQUIM DIAS FILHO, CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS, CLÁUDIA VIRGÍNIA CARVALHO PEREIRA, MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE, CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA) x UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA). ... 17. Isto posto, fundamentado no CPC, art. 269, I, e demais legislação e jurisprudência referidas, acolho o(s) pedido(s) formulado(s) por DPN - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS NORDESTINOS LTDA em desfavor da UNIÃO para declarar a inconstitucionalidade do § 2º do art. 15 da Lei nº 7.798/1989, bem como reconhecer a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a A. ao pagamento do IPI - Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre descontos concedidos pelo fabricante ou vendedor de bebidas, ficando a R. obrigada a restituir as parcelas do tributo que incidiram sobre os referidos descontos, devendo os valores ser corrigidos pela taxa SELIC, indice esse que abrange juros e correção monetária, ressalvadas as parcelas prescritas, nos termos do CTN, art. 168, I, c/c a LC nº 118/2005, art. 3º. 18. Na fase de liquidação do julgado, a A. deverá comprovar, através de notas fiscais, o valor da operação decorrente da saída dos produtos do estabelecimento contribuinte ou o preço corrente da mercadoria, bem como os descontos incondicionais concedidos, possibilitando a aferição do exato valor do indébito tributário. 18. Honorários advocatícios, pelo(a) R., à base de 5% (cinco por cento) do valor da condenação, nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 19. Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do CPC, art. 475, I, sendo inaplicável ao caso o § 2º do referido dispositivo, haja vista que não houve condenação em valor certo. 20. Custas ex lege. 21. P. R. I.

47 - 2005.82.00.009795-7 ZEDILSON DE MOURA PINTO (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 12. Desse modo, em face de já ter sido aplicado às contas do FGTS em fevereiro/89 índice de atualização monetária (18,3539% - LFT) superior ao pretendido no pedido inicial em relação a esse mês (10,14% - IPC), bem como de serem os índices de 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91) exatamente aqueles já aplicados às contas do FGTS nesses meses, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da parte Autora em relação à sua pretensão inicial e, em consequência, declarada a extinção do processo sem resolução mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. 13. Sem honorários advocatícios

em face do disposto na Lei nº 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 14. Custas ex lege. 15. P. R. I.

48 - 2005.82.00.009797-0 JOSE GOMES CHAVES (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). ... 12. Desse modo, em face de já ter sido aplicado às contas do FGTS em fevereiro/89 índice de atualização monetária (18,3539% - LFT) superior ao pretendido no pedido inicial em relação a esse mês (10,14% - IPC), bem como de serem os índices de 18,02% (LBC - junho/87), 5,38% (BTN maio/90) e 7,00% (TR - fevereiro/91) exatamente aqueles já aplicados às contas do FGTS nesses meses, deve ser reconhecida a falta de interesse de agir da parte Autora em relação à sua pretensão inicial e, em consequência, declarada a extinção do processo sem resolução mérito, na forma do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC. 13. Sem honorários advocatícios em face do disposto na Lei nº 8.036/90, art. 29-C, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001, c/c a Lei nº 1.060/1950, estando as partes legalmente isentas do pagamento dessa verba. 14. Custas ex lege. 15. P. R. I.

49 - 2005.82.00.013304-4 ALUISIO JOSE DE OLIVEIRA MONTEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). 1- RH 2- Defiro o pedido (fls. 28/30). 3- Intime-se a parte autora para impugnar a contestação.

50 - 2005.82.00.014995-7 HAROLDO COUTINHO DE LUCENA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA). 1- RH. 2- Desentranhe-se a impugnação (fls. 70/71) por intempestiva, juntando-a por linha sem efeito processual. 3- Intimem-se.

51 - 2005.82.00.015262-2 COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO-CONAB (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO, IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI) x MUNICIPIO DE JOAO PESSOA-PB (Adv. RODOLFO DE MEDEIROS ARAUJO). ... 9. Isto posto, nos termos do CPC, art. 537, rejeito os embargos de declaração opostos (fls. 205/208) pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB porque não configurada qualquer obscuridade ou contradição na sentença embargada (fls. 197/204), que fica mantida em todos os seus termos. 10. P. R. I.

52 - 2006.82.00.004085-0 MUNICIPIO DE BANANEIRAS (Adv. CLAUDINO CESAR FREIRE FILHO, FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO) x UNIÃO (TCU) (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4. Isto posto, com fundamento no CPC, art. 267, VIII, homologo o pedido de desistência da ação (fls. 41) formulado pelo MUNICIPIO DE BANANEIRAS - PB e declaro extinto o processo, sem resolução do mérito da causa. 5. Honorários advocatícios indevidos porque a relação processual entre as partes não chegou a ser aperfeiçoada. 6. Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 7. P. R. I.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

53 - 2002.82.00.002789-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ) x ANALIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x MARIA AURORA DA CONCEICAO. 1. R.H. 2. Expeça-se RPV com base na execução (fls. 55/57). 3. Intimem-se.

54 - 2003.82.00.007891-7 UNIÃO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x ADRIANO WAGNER SERAFIM SILVA VELLOSO BORGES E OUTROS (Adv. ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, VANDA ARAUJO FREIRE). 1- R.H. 2- Recebo os Embargos e suspenso a Execução (CPC, art. 739, § 1º). 3- À impugnação (CPC, art. 740)...

55 - 2003.82.00.010361-4 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA, LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x DEISE POLARO ARAUJO E OUTRO (Adv. MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES). 1- R.H. 2- Recebo os Embargos e suspenso a Execução (CPC, art. 739, § 1º). 3- À impugnação (CPC, art. 740)...

56 - 2006.82.00.006037-9 GREGORIO CHAVES FILHO (Adv. JOSE PROCOPIO DE BARROS, ZILMA DE VASCONCELOS BARROS) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA). ... 18. Isto posto, fundamentado no CPC, arts. 269, I, e 741, rejeito os embargos à execução interpostos por GREGORIO CHAVES FILHO em desfavor da UNIÃO, por falta de amparo legal, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. 19. Honorários advocatícios, devidos pelo executado/embarante, à base de 5% (cinco por cento) sobre o valor do débito exequendo, ex vi, CPC, art. 20, 4º. 20. Cópia desta sentença deverá ser trasladada para os autos principais. 21. P. R. I.

12000 - ACCOES CAUTELARES

57 - 2005.82.00.008790-3 INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) x ALEXANDRA CARVALHO DOS SANTOS (Adv. SEM ADVOGADO). ... 3- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es)/IBAMA apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo o(a) devedor(a)/Ré deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da conde-

nação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 5- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a)/Ré poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 6- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es)/IBAMA poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 7- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a)/Ré deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 9- Intime(m)-se e cumpra-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

Expediente do dia 02/01/2007 10:30

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

58 - 2006.82.00.005612-1 IVANILDO MONTEIRO DIAS (Adv. GILMARA ALVES SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ), ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, extinguindo o processo com resolução do mérito, julgo procedente o pedido, determinando à requerida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do requerente. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Após o decurso do prazo legal sem recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P. R. I.

59 - 2006.82.00.005684-4 DALVANIRA SILVA DE SOUZA (Adv. ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES, SULIMARA DE JESUS TEIXEIRA SILVA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Custas ex lege. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P. R. I.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

60 - 95.0001780-6 MILTON JULIO BRITO COSTA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x MILTON JULIO BRITO COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. 1. R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pela advogada do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

61 - 95.0002710-0 MARIA LUCIA DE ARAUJO E OUTROS x LUIZ SOARES NETO x MARIA LUCIA DE ARAUJO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ... Isto Posto, com fundamento no CPC, art. 794, I, declaro extinta a execução promovida por ARLETE MEDEIROS DE LIMA, devendo o(a)(s) exequente(s), para fins de liberação dos valores creditados em seu(s) nome(s), comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(a)(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. Autorizo a CEF a liberar à credora MARIA JOSE NUNES DA CRUZ o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 293/310) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte da A., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. Em relação à divergência de cálculos suscitada pela A. MARIA JOSE NUNES DA CRUZ, determino a referida credora que apresente memória discriminada de cálculo in-

formando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 09, supra), comprovando, inclusive, base de cálculo adotada, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. (fls.293). Prazo de 10(dez) dias. Ao Distribuidor para anotações (cf. item 08). O processo prosseguirá, apenas, em relação à A. MARIA JOSE NUNES DA CRUZ, conforme item 17 - supra. P.R.I.

62 - 95.0003106-0 ALUIZIO MACARIO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x ALUIZIO MACARIO DO NASCIMENTO E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 10. Isto Posto, com fundamento nos arts. 158, parágrafo único, e 794, I, ambos do CPC, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a transação havida entre ANA MARIA BEZERRA DA NOBREGA (fls. 164) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 11. Em relação à divergência suscitada (fls. 203) por ALUIZIO MACARIO DO NASCIMENTO e ADMILSON MATIAS DA SILVA a respeito da conta de liquidação apresentada pela devedora CEF, cabe ao(à)(s) referido(a)s A(A.), o ônus de trazer(em) aos autos a(s) memória(s) discriminada(s) de cálculo, especificando as parcelas que entende(m) devidas, deduzindo o(s) valor(es) depositado(s) pela devedora, a fim de possibilitar a elucidação dos pontos controversos. 12. Assim sendo, autorizo a CEF a liberar ao(à)(s) credor(a)(e)(s) ALUIZIO MACARIO DO NASCIMENTO e ADMILSON MATIAS DA SILVA o(s) valor(es) depositado(s) a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 169/170) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do(a)(s) A(A.), dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 13. Quanto à divergência de cálculos suscitada por ALUIZIO MACARIO DO NASCIMENTO e ADMILSON MATIAS DA SILVA, determino ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(e)(s) que apresente(m) memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende(m) devido (cf. item 11-supra), indicando, inclusive, a base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 14. Determino à credora ROZELMA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO CRUZ que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a divergência suscitada pela CEF (fls. 170) referente ao seu nome. 15. Determino à devedora CEF que esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, a assinatura no termo de adesão (fls. 160) por pessoa diversa do A. JOSE FIDELIS DA SILVA e se esta possui legitimidade para tal ato. 16. Quanto ao pedido de execução dos honorários (fls. 212/214), indefiro-o, porquanto a decisão (fls. 100/103, item 17), proferida na parte dispositiva da sentença monocrática, tenha condenado a CEF ao pagamento dos honorários da sucumbência, embora mantida pelo e. TRF da 5ª Região (fls. 137), ela foi reformada (fls. 155/157) pelo STJ, que excluiu a CEF da condenação em honorários de sucumbência em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. 17. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento em relação ao(à) A(A.) ANA MARIA BEZERRA DA NOBREGA, devendo o processo prosseguir em relação aos AA. ALUIZIO MACARIO DO NASCIMENTO, ROZELMA MARIA RIBEIRO DE AZEVEDO CRUZ, ADMILSON MATIAS DA SILVA e JOSE FIDELIS DA SILVA, conforme itens 12/16-supra. 18. P.R.I.

63 - 95.0003446-8 MARLENE SILVA DE BARROS E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARLENE SILVA DE BARROS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIÃO. ... 9. Isto posto, em face da inexistência de interesse de agir do(a) A. ANTONIA LOPES DA SILVA, determino que, transcorrido em branco o prazo recursal, sejam os autos arquivados com a devida baixa na Distribuição, em relação ao(à)(s) referido(a)(s) A(A.), inclusive, em relação à A. ANA LUCIA DO NASCIMENTO PESOA. 10. Autorizo a CEF a liberar ao(à)(s) credor(a)(es) o(s) valor(es) depositado(s) a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 216) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do(a)(s) A(A.) EDNALDO PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO COSTA e MARLENE SILVA DE BARROS, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 11. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelo(a)(s) A(A.), determino ao(à)(s) referido(a)(s) credor(a)(es) que apresente(m) memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende(m) devido (cf. item 06-supra), indicando, inclusive a base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 12. Prazo de 10(dez) dias. 13. O processo prosseguirá em relação ao(à)(s) A(A.) EDNALDO PEREIRA DA SILVA, MARIA DAS GRAÇAS DE CARVALHO COSTA e MARLENE SILVA DE BARROS, conforme item 11-supra. 14. Intime(m)-se e cumpra-se.

64 - 97.0004616-8 LAERCIO JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO) x LAERCIO JOSE DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 265, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s),

de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

65 - 97.0005556-6 ALOYSIO DE CASTRO PEREIRA E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x ALOYSIO DE CASTRO PEREIRA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado dos A(A.), do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o determinação (fls. 279, item 15) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Vista à CEF sobre a petição e documentos (fls. 331/333) apresentados pelo A. LUIZ GONZAGA DA COSTA, para fins de cumprimento da obrigação de fazer em relação a este. 7. A seguir, sucessivamente, vista ao A. IVAN FRANCISCO DA SILVA sobre a petição e documentos (fls. 335/339) apresentados pela CEF. 8. Remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento em relação aos AA. nominados no item 13 da decisão (fls. 278/280). 9. Intime(m)-se e cumpra-se.

66 - 97.0007182-0 CLAUDEMIR APARECIDO RAMOS (Adv. VALTER DE MELO, JOSE GUEDES DIAS, JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA) x CLAUDEMIR APARECIDO RAMOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 6- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 7- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 8- Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 9- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF deverá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 10- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 11- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 12- Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 13- Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 14- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 15- Intime(m)-se e cumpra-se.

67 - 97.0007268-1 JOAO CICERO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOAO CICERO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF.

... 6- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 7- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 8- Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 9- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF deverá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 10- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 11- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 12- Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 13- Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo. 14- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 15- Intime(m)-se e cumpra-se.

68 - 97.0007516-8 CICERO ALVES DE FRANCA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CICERO ALVES DE FRANCA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do substabelecimento e de vista(fl. 131/132)... 4- Intimem-se.

69 - 97.0009236-4 JOAO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x JOAO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). ... 6- Isto posto, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 7- Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 8- Apresentado(s) o requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e, se for o caso, do comprovante do pagamento das custas complementares, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 9- No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF deverá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 10- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do(a) devedor(a) sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 11- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 12- Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 13- Havendo necessidade de recolhimento de custas da execução, fica(m) o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo.

14- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 15- Intime(m)-se e cumpra-se.

70 - 97.0009734-0 JOSE FERREIRA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x JOSE FERREIRA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO (ASSISTENTE). 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do subestabelecimento e de vista (fls. 200/201). 3- Anotações cartorárias e reativamento. 4- Intime(m)-se.

71 - 97.0010264-5 AMELIA MARIA NUNES DE SOUZA E OUTROS (Adv. PAULO ARAUJO BARBOSA) x MARIA ZITA ALVES DOS SANTOS E OUTROS x AMELIA MARIA NUNES DE SOUZA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 8. Isto Posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(a)(s) A.(A) ANTONIO GOMES DA CRUZ. 9. Intime(m)-se o(a)(s) A. AMELIA MARIA NUNES DE SOUZA e ROSILANE PEREIRA DA SILVA para comprovar a titularidade de conta/saldo vinculada ao FGTS no período dos Planos pleiteados/concedidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a hipótese de inexigibilidade da obrigação objeto deste feito, por inexistência de conta/saldo a ser corrigido. 10. O feito prosseguirá apenas em relação às autoras AMELIA MARIA NUNES DE SOUZA e ROSILANE PEREIRA DA SILVA.

72 - 98.0000332-0 MANOEL JOAQUIM JARDIM E OUTROS (Adv. LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA, EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO) x MARIA DE FATIMA AMARO DA SILVA E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 11. Isto Posto, com fundamento no CPC, 158, parágrafo único, e na LC nº 110/2001, art. 7º, homologo a(s) transação havida entre MANOEL JOAQUIM JARDIM e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL (fls. 278) para que produza seus jurídicos e legais efeitos. 12. Declaro satisfeita a obrigação decorrente do título judicial em relação aos AA. MARIA ANA FRANCISCA, JOSE TENORIO DE ALBUQUERQUE, MARIA DO CARMO PEREIRA DA SILVA e JOSIAS PEDRO DO NASCIMENTO. 13. A AA. MARIA ANA FRANCISCA, para fins de liberação dos valor(es) creditado(s) em seu(s) nome(s), deverá comprovar junto à CEF que se encontra(m) inserido(s) em uma das hipóteses previstas na Lei n. 8.036/90, art. 20. 14. Transcorrido em branco o prazo recursal, arquivem-se os autos, após a devida baixa na distribuição. 15. P.R.I.

73 - 99.0000374-8 SEVERINO JOSE DOS SANTOS FILHO (Adv. VALTER DE MELO) x SEVERINO JOSE DOS SANTOS FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1 - R. H. 2. Tendo em vista a apresentação, pelo advogado do A., do requerimento de cumprimento do julgado, acompanhado do demonstrativo de cálculo e do comprovante do pagamento das custas complementares, reconsidero o despacho (fls. 159, item 03) e determino a intimação do(a) devedor(a) CEF, consoante a nova sistemática do CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005, para pagar o montante da condenação referente aos honorários advocatícios no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 3. No prazo para pagamento, o(a) devedor(a) CEF poderá indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará sujeito(a) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 4. Na hipótese de não pagamento da dívida e no caso de ter havido penhora, o(a) devedor(a) CEF deverá ser intimado(a), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s) acerca do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 5. Apresentada impugnação pelo(a) devedor(a), concluem-se os autos para decisão quanto à sua admissibilidade, aos efeitos de seu recebimento e à forma de sua tramitação, consoante o CPC, art. 475 - L e art. 475-M. 6. Intime(m)-se e cumpra-se.

74 - 99.0010340-8 LENIRO SEVERINO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x LENIRO SEVERINO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do subestabelecimento e de vista (fls. 134/135)... 4- Intimem-se.

75 - 2000.82.00.004528-5 FRANCISCO MARIANO DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x FRANCISCO MARIANO DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Defiro os pedidos de juntada do subestabelecimento e de vista (fls. 126/127)... 4- Intimem-se.

76 - 2001.82.00.001756-7 NEUZA FEITOSA LOPES (Adv. JOSE CHAVES CORIOLANO) x NEUZA FEITOSA LOPES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. 1- R.H. 2- Intime-se a CEF, para, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar o valor do depósito efetuado (fls. 137), de acordo com a diferença de valores apurada pela

Contadoria do Juízo (fls. 156/162), a título de condenação da obrigação de fazer, creditando a diferença encontrada na conta vinculada ao FGTS da A...

77 - 2006.82.00.004134-8 MARIA JOSE NORMANDO LEONIDAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). 1- R.H. 2- Defiro o pedido (fls. 17) de dilação do prazo por 20 (vinte) dias improrrogáveis para cumprimento do despacho (fls. 16).

98 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

78 - 99.0000652-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, YURI PAULINO DE MIRANDA, KATARINA GOUVEIA LIMA) x CARLOS ANTONIO FERREIRA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

79 - 99.0014546-1 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x CREMILDA DA SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 106) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3- Decorrido o prazo da suspensão, sem manifestação, aguarde-se conforme despacho (fls. 105, item 3). 4- Intime-se.

80 - 2001.82.00.003222-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE, ARLINDO CAROLINO DELGADO) x CARLOS ALBERTO DA COSTA (Adv. SEM ADVOGADO). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 569, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Levante-se penhora, se houver. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. 5- P.R.I.

81 - 2006.82.00.002853-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ELENILDA DE LIMA NASCIMENTO E OUTRO (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 33) pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. 3- Intime-se.

82 - 2006.82.00.005423-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x ROSEMBLITH DE ARAUJO SILVA E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). 1- R.H. 2- Defiro o pedido de suspensão do processo (fls. 29) pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses. 3- Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

83 - 90.0002052-2 MÉRCIA MARÍSIA NÓBREGA AMORIM (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA, CARLOS ALMIR DE FARIAS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x PAULO QUEIROZ AMORIM x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CACILDA BEZERRA DE LUCENA). ... 4. Diante da situação imposta, vislumbra-se que a herança é uma universalidade de direitos, razão pela qual se transmitem todos os direitos e obrigações a ela referentes no momento do óbito, estabelecendo-se um condomínio entre os co-herdeiros até a partilha e, podendo, portanto, qualquer um destes reivindicar de terceiros a totalidade da herança, sem que esse terceiro possa lhes opor o caráter parcial de seu direito nos bens da sucessão (art. 1.572 e art. 1.580, parágrafo único, ambos, do CC/1916; art. 1.784 e art. 1.791, c/c art. 1.314, todos, do CC/02). 5. O art. 112 da Lei n.º 8.213/91 regula a questão das quantias devidas pelo INSS e não recebidas, em vida, por beneficiários da Previdência Social, nos seguintes termos: "Art. 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento". 4. Assim, a princípio, apenas as pessoas titulares de pensão por morte fazem jus a substituir o autor de ação judicial para receber quantia que este não recebeu em vida. Embora a habilitanda TÂMARA NÓBREGA AMORIM não receba, atualmente, pensão previdenciária por morte do ex-autor PAULO QUEIROZ AMORIM, no decorrer deste processo estava ela em pleno gozo de tal benefício, razão pela qual assiste-lhe direito à habilitação nestes autos. 5. Assim sendo, com fundamento no art. 1.055 c/c o inciso II do art. 1.056 e com o inciso I do art. 1.060, todos do CPC, defiro as habilitações requeridas por MÉRCIA MARÍSIA NÓBREGA AMORIM e TÂMARA NÓBREGA AMORIM. 6. Anotações cartorárias e na distribuição para alterações do pólo ativo da demanda. 7. Após o transcurso em branco do prazo para agravo de instrumento contra essa decisão, o que deverá ser certificado pela Secretaria da Vara, intimem-se as habilitandas para requererem a execução do julgado.

84 - 96.0007374-0 SEVERINO DE SOUZA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). 1- R.H. 2- Intimem-se as partes do inteiro teor do Recatório nº 2006.82.00.001.000262 (fls. 239), nos termos artigo 12 da Resolução nº 438/05 do CJF. 3- Prazo: 05 (cinco) dias. 4- Sem manifestação, remeta-se o Recatório acima referido ao Eg. TRF da 5ª Região. 5- Cumpra-se com urgência.

85 - 97.0008972-0 MARIA VILMA FERNANDES DE LUCENA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ... 5. Isto posto, autorizo a CEF a liberar ao credor MARIA VILMA FERNANDES DE LUCENA o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls.144/163) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte da A., dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 6. Quanto ao pedido formulado pela A. (fls. 203), cabe à parte instruir os autos com os documentos necessários à prova de seu alegado direito, razão pela qual indefiro a requisição dos pretendidos extratos, porque não demonstrado pelo(a) A. qualquer empecilho ou negativa do banco depositário em fornecer-lhe

referidos documentos. 7. Quanto à divergência de cálculos suscitada pela A., determino à referida credora que apresente memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende devido (cf. item 04-supra), indicando, inclusive, a base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 8. Prazo de 10(dez) dias. 9. Intime(m)-se.

86 - 99.0006582-4 RONALDO DE ARAUJO COSTA JUNIOR E OUTROS (Adv. YURI PROFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ... 3. Isto posto, nos termos do CPC, art. 475-J, determino aos devedores RONALDO DE ARAUJO COSTA JUNIOR, ROBERTO VALÉRIO ARAUJO DE BRITO e WILSON DE MENDONÇA FURTADO JÚNIOR que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem o pagamento do montante da condenação, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 4. No prazo para pagamento, o(a)(s) devedor(a)(es) poderá(ão) indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; também nesse caso, contudo, estará(ão) sujeito(a)(s) à multa pelo não pagamento imediato do montante da condenação. 5. Não sendo paga a quantia devida no prazo legal, a requerimento do(a)(s) credor(a)(es) e observado o disposto no CPC, art. 614, inciso II, expedir-se-á mandado de penhora e avaliação. 6. Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a)(s) devedor(a)(es) deverá(ão) ser intimado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e avaliação, podendo oferecer impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 7. Intime(m)-se e cumpra-se.

87 - 2000.82.00.008814-4 LUIZ DIAS DA SILVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x LUIZ DIAS DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... 14. Isto posto, autorizo a CEF a liberar ao(s) credor(a)(es) ARTURO RODRIGUES FELINTO os valores depositados a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 119) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do(s) A(A.), dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 15. Quanto à divergência de cálculos suscitada pelo(a)(s) A(A.) ARTURO RODRIGUES FELINTO, determino ao(s) referido(s) credor(a)(es) que apresente(m) memória discriminada de cálculo informando circunstanciadamente o montante (resíduo) que entende(m) devido (cf. item 13-supra), indicando, inclusive, a base de cálculo, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com os valores oferecidos/depositados pela R. 16. Em relação ao A. WELLINGTON DE LIMA NAVARRO, no caso, a mera alegação de que o(s) valor(es) depositado(s) pela CEF, a título de pagamento da(s) quantia(s) devida(s), não satisfaz(em) a obrigação não é suficiente para o reconhecimento da existência de crédito complementar, posto que não foi juntado aos autos qualquer elemento de cálculo que demonstre erro na planilha da devedora. 17. Ademais, a remessa dos autos à Contadoria do Juízo somente se justificaria se houvesse divergência entre as memórias de cálculo apresentadas pelas partes, sendo que, neste caso, o(a)(s) credor(a)(es) não demonstrou(aram) que a planilha apresentada pela CEF encontra-se em desacordo com o julgado, deixando de impugnar, de forma específica, a conta de liquidação do julgado. 18. Dessa forma, ao não juntar(em) o(s) cálculo(s) substitutivo(s) determinado(s) pelo Juízo, o(a)(s) credor(a)(es) deixou(aram) de demonstrar os erros alegados na(s) conta(s) elaborada(s) pela CEF e, assim, houve concordância tácita com as alegações e com o(s) valor(es) depositado(s) pela devedora. 19. Por conseguinte, impõe-se reconhecer que a devedora CEF satisfaz a obrigação a que foi condenada, depositando o(s) valor(es) devido(s) a título de condenação principal em relação ao A. WELLINGTON DE LIMA NAVARRO. 20. Quanto ao A. LUIZ DIAS DA SILVA, razão assiste à R. quanto à imprescindibilidade do nº do PIS para identificação/localização da conta vinculada do(s) A(A).e, conseqüentemente, para cumprimento da obrigação de fazer para qual foi intimada em relação ao(s) mesmo(s). 21. Caberia ao(s) A(A) LUIZ DIAS DA SILVA viabilizar o cumprimento do julgado, trazendo aos autos a informação requerida, mas não o fez, motivo pelo qual deverá suportar o ônus de sua inércia e da ocorrência de falta de interesse de agir nesta execução. 22. Com efeito, a sistemática adotada pelo CPC, art. 461 e 475-I, este introduzido pela Lei nº 11.232/2005, tornou desnecessária a instauração de execução conforme o procedimento previsto no CPC, art. 632, razão pela qual inexistiu processo executivo a ser extinto, cabendo apenas o arquivamento dos autos. 23. Isto posto, homologo os cálculos de liquidação (fls. 86/94) e declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao A. WELLINGTON DE LIMA NAVARRO e declaro inexistente o interesse de agir do(a)(s) A.(A.). LUIZ DIAS DA SILVA. 24. De outra parte, quanto ao pedido dos AA. de honorários advocatícios da sucumbência, indefiro-o, porquanto, muito embora a sentença monocrática (fls. 58/60) tenha, em sua parte dispositiva (item 17), determinado a sucumbência recíproca, essa decisão foi reformada (fls. 69) pelo e. TRF da 5ª Região, em grau de recurso interposto pela CEF, que, julgando-o procedente, isentou-a da condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 29-C da Lei nº 8.036/90, na redação dada pela MP nº 2.164-41/2001. 25. Transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa e arquivamento em relação aos AA. BERNADINA ALVES, WELLINGTON DE LIMA NAVARRRO e LUIZ DIAS DA SILVA, devendo o processo prosseguir em relação ao AA. ARTURO RODRIGUES FELINTO, conforme itens 13/16- supra. 26. Intime(m)-se e cumpra-se.

88 - 2001.82.00.008218-3 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT (Adv. ALCIONE ALENCAR CARDOSO) x AURICELIA DE ALMEIDA GOMES (Adv. SEM ADVOGADO). ... 3- Isto Posto,

homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência da execução e, conseqüentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4- Transitado em julgado, arquivem-se. 5- Baixa na distribuição. 6- P. R. I.

89 - 2002.82.00.005678-4 MARIA DA PENHA GOMES DA COSTA (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, PAULO GUEDES PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO). ... 3- Isto posto, o(a)(s) credor(a)(es) (UFPB) deverá(ão) requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- Apresentado o demonstrativo de cálculo pelo(a) credor(a)(es), o(a) devedor(a)(es) será(ão) intimado(a)(s), consoante o CPC, art. 475-J, para pagar o montante da condenação também no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-se-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, ex vi do mesmo CPC, art. 475-J, § 4º. 5- No prazo para pagamento, o(a)(s) devedor(a)(es) poderá(ão) indicar bens à penhora como garantia de futura impugnação; todavia, também nesse caso, estará(ão) sujeito(a)(s) à multa, caso o montante da condenação não seja devidamente pago. 6- Por outro lado, o(a)(es) credor(a)(es) poderá(ão) requerer, juntamente com o pedido de cumprimento da sentença, a efetivação de penhora e avaliação, indicando o bem do devedor sobre o qual deverá recair a constrição judicial, caso a dívida não seja paga no prazo legal, por força do CPC, art. 475-J, § 3º. 7- Ainda na hipótese de não pagamento da dívida e havendo penhora, o(a)(s) devedor(a)(es) deverá(ão) ser intimado(a)(s), na pessoa de seu(s) advogado(s) ou, na falta deste(s), de seu(s) representante(s), ou pessoalmente, do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação nestes mesmos autos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, obedecidas as disposições do CPC, art. 475-L, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 8- Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito na secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 9- Intime(m)-se e cumpra-se.

90 - 2003.82.00.010678-0 MARIA GENY GUEDES DOS ANJOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). ... Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 269, I, do CPC. Condeno a autora a pagar aos réus honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 4º, do CPC, e arcar com as custas iniciais e finais, observado o disposto no art. 11, § 2º, e no art 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser ela beneficiária da assistência judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

91 - 2004.82.00.004970-3 JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, YEDA UEMA FONTES, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, MUCIO SATIRO FILHO, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x DNIT - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTE (Adv. SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO). ... 4. Ante o exposto, indefiro o requerimento probatório formulado pelo DNIT às fls. 86/89. 5. Intimem-se. 6. Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, voltem-me os autos conclusos para sentença.

92 - 2004.82.00.007624-0 JOÃO BATISTA DANTAS DA SILVA (Adv. GUILHARDO CESAR GOMES DE ALMEIDA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). ... Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a ré UNIÃO a pagar ao autor a quantia de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de indenização por danos morais. Sobre esse valor, deverá incidir correção monetária pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal, e juros de mora, no percentual de 1% (um por cento), ao mês, a contar da data desta sentença, visto que a indenização foi fixada em valor atual. Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (CPC, 21, caput), cada uma delas arcará com os honorários advocatícios de seus respectivos advogados, ficando o autor responsável pelas custas iniciais a ele referentes, não havendo custas finais quanto à União, por ser isenta na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença não-sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, § 2º do CPC, pois a condenação não supera sessenta salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

93 - 2004.82.00.008266-4 PEDRO SOARES DOS SANTOS, REP. POR PEDRO SOARES DOS SANTOS FILHO (Adv. JOSE OLAVO C. RODRIGUES, ALEXANDRE GOMES BRONZEADO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ... Diante do exposto, com base no art. 269, inciso IV, do CPC, e na fundamentação supra, acolho a prejudicial de mérito de prescrição, alegada pelo réu em sua contestação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro o pedido de reconsideração da concessão do benefício da assistência judiciária gratuita ao autor, formulado pelo INSS em sua contestação. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC, por não ter havido condenação, bem como ao pagamento das custas judiciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

94 - 2004.82.00.009264-5 PAULO ALVES (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEI-

RO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para condenar o INSS a: a) obrigação de fazer, consistente em recalcular a renda mensal da aposentadoria por invalidez do autor com a utilização do percentual de 100% (cem por cento) sobre o salário-de-benefício a partir da vigência da Lei n.º 9.032/95; e b) obrigação de pagar as diferenças relativas à referida revisão, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária pelos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, a contar de cada competência devida, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, par. 1º, do CTN). Em face da sucumbência recíproca ocorrida entre as partes (art. 21, cabeça, do CPC), cada uma delas arcará com os honorários de seus respectivos advogados, ficando o autor responsável pelas custas iniciais a ele referentes (observado o disposto no art. 12 da Lei n.º 1.060/50, por ser beneficiário da assistência judiciária gratuita), não havendo condenação em custas finais quanto ao INSS, por ser ele isento de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, do CPC). Após o decurso do prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região independentemente de novas intimações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

95 - 2004.82.00.012532-8 LEDA BEATRIZ MATOS GOMES PELZ (Adv. VALTER DE MELO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ... 8. Isto posto, com fundamento nas Leis n.º 7.115/1983 e n.º 9.289/96, art. 14, I, c/c o CPC, arts. 257 e 267, IV, mantenho o indeferimento do pedido de gratuidade judiciária e declaro extinto o processo sem julgamento do mérito. 9. Sem honorários advocatícios, porque não restou angularizada a relação processual, por ausência de citação da parte adversa. 10. Custas ex lege. 11. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 12. P. R. I.

96 - 2005.82.00.000153-0 COBEMA - CONSTRUTORA BETO MACHADO LTDA (Adv. GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO, DORGIVAL TERCEIRO NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. NICILDO RODRIGUES DA SILVA). ... 3- ... Intimem-se as partes para especificarem as provas que pretendam produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

97 - 2006.82.00.001249-0 SEBASTIAO JORGE PINHEIRO BEZERRA E OUTROS (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, RACHEL GALVAO TINOCO) x UNIAO (TRT) (Adv. ERIVAN DE LIMA). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido dos autores, extinguindo o processo com resolução de mérito, para condenar a UNIAO a: a) obrigação de fazer, consistente na incorporação dos quintos/décimos decorrentes do exercício de funções comissionadas no período de 08.04.1998 a 04.09.2001, observado o período de exercício dessas funções por cada requerente, devendo ser automaticamente convertidos em VPNI, nos moldes da Medida Provisória n.º 2.225-45/2001; e b) obrigação de pagar aos autores os valores atrasados, devidos a esse mesmo título, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês (ação ajuizada após a vigência da Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), incidentes a partir da citação, e correção monetária, a partir do vencimento de cada parcela, pelos índices constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, descontados os valores eventualmente recebidos na via administrativa. Em face da sucumbência total da UNIAO, condeno-a, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC, a pagar aos autores honorários advocatícios que fixo em 10% (cinco por cento) sobre o valor da condenação, bem como a restituir as custas iniciais pagas pela parte autora. Sem custas finais a serem pagas, por ser a UNIAO isenta de seu pagamento, conforme o art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, I, do CPC. Escoado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

98 - 98.0005546-0 EVERALDO MOREIRA DA COSTA (Adv. EDINEUZA DE LOURDES BRAZ) x DIRETOR DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

99 - 98.0009590-0 CONSORCIO MONTE CARLO (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES, SERGIO BARBOSA ALVES) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESOA (Adv. SEM PROCURADOR). ... 4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

4000 - EXECUCOES DIVERSAS

100 - 2005.82.00.001630-1 FRANCISCA EDVANDA CARDOSO DOS SANTOS (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1-R.H. 2- Em face da certidão supra, intime-se a Exequente para regularizar o seu CPF. 3- Após, cumpra-se o despacho (fls. 78).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

101 - 2000.82.00.008704-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE

ALMEIDA JUNIOR) x LUIZ BATISTA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA). 1- RH. 2- Expeça-se RPV com base nos cálculos apresentados pelo exequente (fls. 72/73). 3- Intimem-se.

102 - 2005.82.00.004683-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x SEBASTIANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS, REMULO BARBOSA GONZAGA, NELSON AZEVEDO TORRES). ... Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do CPC, declaro extinta a presente execução proposta por SEBASTIANA PEREIRA DE ALBUQUERQUE em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, em razão da prescrição da pretensão executória. P.R.I.

103 - 2005.82.00.010519-0 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DE FATIMA NEGROMONTE DE AZEVEDO E OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 147/148, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 147/148, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

104 - 2005.82.00.010520-6 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x AMILTON LADISLAU COELHO DE CARVALHO E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 136, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 136, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

105 - 2005.82.00.010576-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA ELIZABETE MAROJA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 118/119, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 118/119, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

106 - 2005.82.00.011104-8 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x ANTONIO JOAQUIM JOSE FREIRE E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 130/131, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 130/131, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

107 - 2005.82.00.011243-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x HILDA SEVERINA QUARESMA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 129/130, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 129/130, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

108 - 2005.82.00.011321-5 UNIAO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x LUIZ GONZAGA DA COSTA

CABRAL E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 133/134, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 133/134, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

109 - 2005.82.00.011420-7 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x EVANDRO COSME DE SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 135/136, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 135/136, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

110 - 2005.82.00.011853-5 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA JOSÉ DE FIGUEIREDO SOUZA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 150/151, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 150/151, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

111 - 2005.82.00.011952-7 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DO SOCORRO N PONTES PEREIRA E OUTROS (Adv. JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA). 1. Converto o julgamento em diligência. 2. A alegação da embargante às fls. 114, no sentido de que, em virtude da adoção do regime de quinquênios, instituído pela MP 1.480-19/96, nada é devido aos embargados não foi levantada na petição inicial dos embargos à execução, sendo, portanto, matéria nova. 3. Apesar desse fato, considero que a indisponibilidade do direito da Fazenda Pública e a supremacia do interesse público impõem o exame daquele ponto, mormente porque a embargante afirma que todo o crédito exequendo já foi pago aos embargados. 4. Contudo, em respeito ao princípio do contraditório, determino a intimação da parte autora para manifestar-se sobre a petição de fls. 114, no prazo de 05 (cinco) dias. 5. Em seguida, voltem-me conclusos os autos para decisão.

5020 - ACAO DECLARATORIA

112 - 2003.82.00.001852-0 ROMERO RODRIGUES DA SILVA (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA, LEANDRO BEZERRA CABRAL, LIDIANE DE MELO MUNIZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, SALVADOR CONGENTINO NETO). ... Diante do exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC e na fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para declarar a quitação do contrato de mútuo de fls. 14/20, determinando à ré que expeça autorização para o levantamento da hipoteca e para que o autor ROMERO RODRIGUES DA SILVA possa registrar em definitivo o imóvel em seu nome, no cartório competente. Em virtude da sucumbência total da CEF, condeno-a restituir ao autor as custas iniciais por este adiantadas (fl. 23) e a pagar as custas finais, bem como a pagar ao demandante honorários advocatícios sucumbenciais que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do §4º do art. 20 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

113 - 2004.82.00.004902-8 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x ESTADO DA PARAIBA (PROCON ESTADUAL) (Adv. JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO). ... ANTE DO EXPOSTO, rejeito a preliminar de falta de interesse de agir argüida pela ré e, no mérito, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO, para declarar nulidade da decisão proferida pelo PROCON/PB nos autos do processo nº 1420/2003, a qual impôs à autora as penalidades de multa e inscrição do nome da demandante no cadastro de reclamações fundamentadas. Diante da sucumbência do réu em maior parte, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do §3º do art. 20 do CPC. Condeno, também, o réu a pagar as custas processuais, já adiantadas pela demandante (fl. 40), nos termos da Lei n.º 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

114 - 2004.82.00.011693-5 FRANCISCO GOMES DA SILVA (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x FAZENDA NACIONAL (Adv. CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)). ... Diante do exposto, com base no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O

PEDIDO DO AUTOR, extinguindo o processo com resolução do mérito, para: a) declarar a inexigibilidade do imposto de renda sobre a parcela da complementação previdenciária do autor paga pela FUNCEF, proporcionalmente ao montante recolhido, cujo ônus haja sido do demandante, no período de 01 de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995; bem como b) condenar a União a restituir ao autor os valores indevidamente recolhidos desde 01 de janeiro de 1996, a título de imposto de renda sobre a parcela da complementação à FUNCEF, conforme os critérios acima expostos, com correção monetária, desde a data do pagamento indevido, segundo os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, incidindo somente a taxa SELIC, desde 01 de janeiro de 1996. Em face da sucumbência total da UNIAO, condeno-a, na forma do art. 20, § 3.º, do CPC, a pagar à parte autora honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas iniciais a serem ressarcidas, por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, nem custas finais a serem pagas, por ser a UNIAO isenta de seu pagamento na forma do art. 4.º, inciso I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. Escoado o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

Expediente do dia 02/01/2007 10:30

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

115 - 90.0002875-2 ELZA FELIX DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x JOAO CAROLINO DA SILVA E OUTRO x ELZA FELIX DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Defiro o pedido de pagamento dos honorários contratuais e sucumbenciais diretamente aos advogados relacionados no contrato (fls. 214). Expeça-se Precatório. Intimem-se.

116 - 95.0002677-5 MARIA DE JESUS MEIRELES DE LIMA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARIA DE JESUS MEIRELES DE LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x UNIAO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 304/313).

117 - 95.0003431-0 NORMA MARIA FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA, VANDA ARAUJO FREIRE) x NORMA MARIA FERNANDES NOGUEIRA E OUTROS x NERIALDO DOMINGOS LACERDA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 299/306).

118 - 96.0007006-7 JOSE LEOBERTO SOARES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x JOSE LEOBERTO SOARES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF x UNIAO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 203/207).

119 - 97.0000177-6IVALDO MARQUES DA SILVA (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) xIVALDO MARQUES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista às partes sobre os cálculos apresentados pela Contadoria (fls. 280/283).

120 - 97.0001018-0 ANTONIO ALVES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x ANTONIO ALVES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à CEF sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora (fls. 280/286).

121 - 97.0004987-6 JOSÉ BENTO COELHO BULHOES (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOAO BENTO COELHO BULHOES (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 174/181).

122 - 97.0011546-1 CLAUDETE MORAIS BARBOSA (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ) x CLAUDETE MORAIS BARBOSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 222/224).

123 - 98.0002608-8 VITAL GOMES FARIAS (Adv. VALTER DE MELO) x VITAL GOMES FARIAS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art.

3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 206/209).

124 - 98.0006222-0 MARCOS GUILHERME COSTA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x MARCOS GUILHERME COSTA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à CEF sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora (fls. 133/142).

125 - 98.0006753-1 NILTON NUNES SOARES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x NILTON NUNES SOARES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 137/141).

126 - 2000.82.00.005487-0 FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCAO FILHO (Adv. FRANCISCO DERLY PEREIRA, VALDEZ DE OLIVEIRA CAVALCANTI, CLAUDIO BASILIO DE LIMA) x FRANCISCO DE ASSIS MARINHO FALCAO FILHO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à CEF sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora (fls. 172/189).

127 - 2002.82.00.000923-0 ANTONIO EMILSON LEITE (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO) x ANTONIO EMILSON LEITE x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 78/86).

128 - 2002.82.00.003012-6 MARTA MARIA QUEIROGA DE FREITAS E OUTROS (Adv. MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x MARTA MARIA QUEIROGA DE FREITAS E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 140/145).

129 - 2002.82.00.003112-0 MARIA JOSE DA SILVA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM) x MARIA JOSE DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 145/148).

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

130 - 2006.82.00.006455-5 MUNICÍPIO DE SOLANEA - PB (Adv. ANDRE FERRAZ DE MOURA) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA). 1- Vista ao Requerente para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar a contestações (fls. 245/308 e 310/327). 2- Intime-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

131 - 93.0006953-5 MANOEL BARBOSA DA SILVA E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x LUIS FRANCISCO PACHECO E OUTRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição apresentada pelo INSS (fls. 214/217), no prazo de 05 (cinco) dias.

132 - 94.0002968-3 VERALUCE HERCULANO DE MELO (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, LUIZ DE MORAIS FRAGOSO) x UNIÃO (Adv. CANDIDO CASTELLIANO DE LUCENA). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Nada requerido, retornem os autos ao arquivo. 3. Intime-se.

133 - 97.0008862-6 GLAUCO FERNANDO CLEMENTINO (Adv. VALTER DE MELO, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 229/231).

134 - 97.0009313-1 GUTEMBERG HONORATO DA SILVA (Adv. EDNALDO DE LIMA, EREMILTON DIONISIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à CEF sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora (fls. 290).

135 - 98.0004455-8 OTAVIO MEDEIROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 5 do Eg. TRF-5ª Região, vista à CEF sobre a (s) petição(ões)/documento(s) apresentada(o)(s) pela parte autora (fls. 206/212).

136 - 99.0000892-8 MARIA DAS DORES RIBEIRO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. GUILHERME

BARROS MAIA DO AMARAL) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1. Vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 2. Intime-se.

137 - 2000.82.00.002971-1 SONIA MACHADO FRANCA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre as petições e documentos apresentados pela CEF (fls. 188/193 e 195/205).

138 - 2001.82.00.007398-4 FRANCISCO GOMES DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 98/101).

139 - 2002.82.00.005896-3 EDMUNDO VASCONCELOS DE CARVALHO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, ADEILTON HILARIO JUNIOR, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, GERALDO DE ALMEIDA SA) x UNIAO (FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE) (Adv. LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição apresentada pela União (fls. 126/128). Publique-se.

140 - 2003.82.00.003874-9 JOAQUIM QUEIROZ FARIAS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 97/103).

141 - 2003.82.00.008088-2 JULIA MARIA DE REZENDE BARBALHO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 6, vista à parte autora sobre petição e documentos apresentados pela CEF (fls. 61/78).

142 - 2004.82.00.012553-5 IRACI MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso 6, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista à parte autora para se manifestar acerca da petição e documentos apresentados pelo INSS (fls.62/76), no prazo de 05 (cinco) dias.

143 - 2004.82.00.013789-6 EDNALVA MATIAS DA SILVA (Adv. GILBERTO CARNEIRO DA GAMA, LUIZ PINHEIRO LIMA, SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Em cumprimento ao Provimento nº 002 de 30/11/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, às partes para, querendo, especificarem as provas em 05 (cinco) dias.

144 - 2005.82.00.010995-9 JANE LÚCIA DA SILVA BORGES (Adv. RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO, ANILSON NAVARRO XAVIER, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x ANTONIO ARACOELI LOPES RAMALHO (Adv. SEM ADVOGADO) x DIRETOR DO HOSPITAL UNIVERSITARIO LAURO WANDERLEY (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIÃO (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação (fls. 110/166), bem como para se manifestar acerca do documento (fls. 77/105).

145 - 2005.82.00.014731-6 CLEVES DE CARVALHO GOMES E OUTROS (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 8, vista às partes para, querendo, especificarem as provas que pretendam produzir, em 05 (cinco) dias, de forma justificada.

146 - 2006.82.00.002656-6 JOÃO JOVENTINO DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

147 - 2006.82.00.003566-0 JOSE BATISTA DO NASCIMENTO (Adv. ANESIO A. MIRANDA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, do Egrégio TRF da 5ª Região, art. 3º, inciso 8, vista à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, impugnar a(s) Contestação(ões).

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

148 - 98.0008859-8 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)) x PROMAC DIESEL LTDA (Adv. MANUEL LUIS DA ROCHA NETO, RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO, HUGO RIBEIRO BRAGA, WILSON BELCHIOR, BRUNO DA SILVA FARIAS, DANIELLE E. OLIVEIRA DE LIMA, THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA, BRUNNO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA). 1- R.H... 3- ... dê-se vista ao embargado para promover a execução do julgado. 4-Intime-se.

149 - 2006.82.00.005937-7 FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Adv. JOSE HAITON DE OLIVEIRA LISBOA) x EDMAR LIMA DA SILVA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ... 5- ... vista às partes (da informação da contadoria). 6- Intimem-se.

Total Intimação : 149
 RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
 ADEILTON HILARIO-3,27,135
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-3,27,135,139
 ADRIANO PONTES ARAGAO-14
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-89,91
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-93
 ALEXANDRE JOSE P. S. MELO-31
 ALEXANDRE LUCENA CAMBOIM-54
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-103,104,105,106,107,108,109,110,111
 ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM-129
 AMILTON LADISLAU C. DE CARVALHO-41
 ANA CLAUDIA COSTA MORAES-46
 ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA-112
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-101
 ANDRE FERRAZ DE MOURA-130
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-144
 ANESIO A. MIRANDA FILHO-147
 ANILSON NAVARRO XAVIER-144
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-60,119
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-77,148
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-65
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-87,127
 ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO-46
 ANTONIO VENÂNCIO DE SOUSA-46
 ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-115
 ARLINDO CAROLINO DELGADO-80
 ARTUR GALVAO TINOCO-97
 ASCIONE ALENCAR CARDOSO-88
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-41,54,56,60
 BENEDITO JOSE DA N. VASCONCELOS-20
 BERILO RAMOS BORBA-38
 BRUNNO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA-148
 BRUNO DA SILVA FARIAS-148
 CACILDA BEZERRA DE LUCENA-83
 CAMILLA ANDRADE PESSOA GAYOSO-46
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-25,29,68,70,74,75,133
 CANDIDO CASTELLIANO DE LUCENA-132
 CARLOS ALBERTO DE C. C. DE MEDEIROS-46
 CARLOS ALMIR DE FARIAS-83
 CARLOS ANTONIO G. DE FIGUEIREDO-127
 CARLOS FREDERICO C. DOS SANTOS-46
 CARLOS JOSÉ DA ROCHA REGO MONTEIRO-46
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-144
 CASSIANA MENDES DE SÁ-58
 CESAR VERZULEI LIMA SOARES DE OLIVEIRA-46
 CESAR VERZULEI L.S. DE OLIVEIRA(FN)-114
 CHRISTIANINE CHAVES SANTOS-46
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-43,49,77,94
 CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA-46
 CLAUDIA MARIA T. DE MENDONCA-14
 CLAUDIA ROBERTA PACHECO DE MESQUITA-46
 CLÁUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA-46
 CLAUDIO CESAR FREIRE FILHO-52
 CLAUDIO BASILIO DE LIMA-126
 CONSUELO MARIA DOS SANTOS-46
 DANIELLE E. OLIVEIRA DE LIMA-148
 DORGIVAL TERCEIRO NETO-96
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-36
 EDINEUZA DE LOURDES BRAZ-98
 EDNALDO DE LIMA-134
 EDSON BATISTA DE SOUZA-23
 EDUARDO HENRIQUE SOUSA PASSOS-46
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-86,103,104,105,106,107,108,109,110,111,137,139
 ELÉNICE DE FRANCA LEMOS-37
 ELENILSON CAVALCANTE DE FRANCA-37
 ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES-59
 ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS-46
 EREMILTON DIONISIO DA SILVA-134
 ERIVAN DE LIMA-97,130
 EUZELIA ROCHA BORGES SERRANO-72
 EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-30,70,122
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-140
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-6,7,8,9,24,25,32,61,63,66,67,68,70,72,85,118,119,120,121,122,123,124,125,128,129,135,138
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-18,75,81,82
 FABIO RONELLE C. DE SOUZA-8,9,13,35
 FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES-99
 FABRICIO BELTRÃO DE BRITTO-52
 FENELON MEDEIROS FILHO-100
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-91
 FLAVIA DIONISIA SOARES CAMPOS-46
 FLODOLDO CARNEIRO DA SILVA-2
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-19,50,147
 FRANCISCO DERLY PEREIRA-126
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-84
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-20,143
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-3,4,27,28,120,135
 GERALDO DE ALMEIDA SA-139
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-26
 GETULIO BUSTORFF FEODRIPPE QUINTAO-96
 GILBERTO CARNEIRO DA GAMA-143
 GUILMAR ALVES SILVA-58
 GUILHARDO CESAR GOMES DE ALMEIDA-92
 GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-136
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-3,25,61,63,86,117,121
 HEITOR CABRAL DA SILVA-12,32,85,118,124,125,146
 HELENO LUIZ DE FRANCA FILHO-24
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-25,29,68,70,74,75,133
 HIGOR ROCHA SIMOES FIALHO-38
 HUGO RIBEIRO BRAGA-148
 HUMBERTO TROCOLI NETO-8,9,13,35
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-31,101
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-16,36,79
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-15
 IVO CASTELO BRANCO PEREIRA DA SILVA-31
 IZABELLE DE CARVALHO TROCOLI-51
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-12,42,134,141
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-23,131
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-83,101
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-54,60,119
 JOAO CAMILO PEREIRA-21,33
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-112
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-15
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-138
 JOAQUIM DIAS FILHO-46
 JOAS DE BRITO PEREIRA FILHO-113
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-20,112

JOSE ARAUJO DE LIMA-3,4,27,28,120,135
 JOSE ARAUJO FILHO-90,102
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-2,31,83,101
 JOSE CHAVES CORIOLANO-76
 JOSE COSME DE MELO FILHO-101
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-16,78,79
 JOSE GUEDES DIAS-30,66
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-55,130
 JOSE HAITON DE OLIVEIRA LISBOA-149
 JOSE HELIO DE LUCENA-132
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-57
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-132
 JOSE HUMBERTO DE ANDRADE LUCENA-83
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-11
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-89
 JOSE MARTINS DA SILVA-31,84,115,142
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-8,9,13,35,93
 JOSE PROCOPIO DE BARROS-56
 JOSE RAMOS DA SILVA-42,86,103,104,105,106,107,108,109,110,111,137,139
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-37,60,62,75,141
 JOSE VALDOMIRO HENRIQUE DA SILVA-66
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-22,33,136
 JOSE ZENILDO MARQUES NEVES-36
 JOSEFA INES DE SOUZA-1,22,34,53,131
 JOSEILTON ESTEVAO DA SILVA-5,41
 JOSEMILIA DE FATIMA BATISTA GUERRA-145
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-21,33,45,47,48
 JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS-102
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-31,43,49,77,84,90,94,101,115,142
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-15
 KATARINA GOUVEIA LIMA-78
 LEANDRO BEZERRA CABRAL-112
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,13,27,28,29,35,69,71,74,75,76,117,126,133
 LIDIANE DE MELO MUNIZ-20,112
 LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-51
 LUCIA MARIA PEREIRA ARAUJO BEZERRA-146
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-91
 LUCRECIA FORMIGA BANDEIRA-72
 LUIZ DE MORAIS FRAGOSO-132
 LUIZ FIRMO FERRAZ FILHO-55,139
 LUIZ PINHEIRO LIMA-143
 MANUEL LUIS DA ROCHA NETO-148
 MANUELA MOTTA MOURA-50
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-99
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-91
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-53
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-23
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-4,10,42,64,65,73
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-75,113,116
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-62,87,127
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-65
 MARIA AMELIA VIEIRA SEGUNDA-20
 MARIA CARLINDA F. DE VASCONCELOS-128
 MARIA CAROLINA DA FONTE DE ALBUQUERQUE-46
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-39
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-5,11,26,30,31,34,39,139
 MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-101
 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-11
 MARILENE DE SOUZA LIMA-118
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-36
 MAX FREDERICO SAAGER GALVAO FILHO-51
 MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-99
 MONICA CALDAS ANDRADE DE MIRANDA HENRIQUES-55
 MUCIO SATIRO FILHO-91
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-61,62,63,87,116,117,128
 NELSON AZEVEDO TORRES-102
 NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-145
 NICILDO RODRIGUES DA SILVA-96
 NIEDJA NARA PEREIRA GALVAO-45,47,48
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-19,50,114,141
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-7,67,69,121
 PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-51
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-99
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-43,90,94,142
 PAULO ARAUJO BARBOSA-71
 PAULO GUEDES PEREIRA-89,91
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-89
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-41,142
 PERIVALDO ROCHA LOPES-36
 RACHEL GALVAO TINOCO-97
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-94,101
 RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-101
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-1,84,93
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-80
 REMULO BARBOSA GONZAGA-102
 RENE PRIMO DE ARAUJO-21
 RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-38
 RICARDO DE LIRA SALES-15
 RICARDO POLLASTRINI-137,140
 RIVALDO ANTONIO DE ARAUJO FILHO-144
 RIVANA CAVALCANTE VIANA-49,77
 ROBERTO DE OLIVEIRA BATISTA-24
 ROBERTO NOGUEIRA GOUEIA-51
 RODOLFO DE MEDEIROS ARAUJO-51
 RODRIGO JEREISSATI DE ARAUJO-148
 RONILDO RODRIGUES RAMALHO-22
 ROSENO DE LIMA SOUSA-21
 ROSILENE CORDEIRO-22
 SALVADOR CONGENTINO NETO-112
 SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA-14
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-49
 SANDRO TARGINO DE SOUZA CHAVES-143
 SEM ADVOGADO-4,12,16,17,18,36,40,44,57,78,79,80,81,82,88,95,144
 SEM PROCURADOR-29,43,52,59,69,70,92,98,99,100,123,133,144,145
 SERGIO ALMEIDA DA SILVA-40
 SERGIO BARBOSA ALVES-99
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-149
 SERGIO RODRIGO PIMENTEL DE CASTRO PINTO-91
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-17,44
 SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA-132
 SILVANA R. GUERRA BARRETTO-46
 SIMONE MACHADO CAVALCANTI VIEIRA-20
 SINEIDE A CORREIA LIMA-17,44
 SOLANGE MARIA CAVALCANTE PONTES-6
 SULMIRA DE JESUS TEIXEIRA SILVA-59
 SYLVIO TORRES FILHO-51
 TATIANE CÉSAR SILVA-20
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-45,47,48
 THIAGO FERREIRA BARACUHY DA NOBREGA-148
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-29,30,133
 VALDEZ DE OLIVEIRA CAVALCANTI-126
 VALTER DE MELO-7,10,25,29,30,64,66,67,68,69,70,73,74,75,95,121,122,123,133

VANDA ARAUJO FREIRE-54,117,129
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-
 32,85,124,125
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-26
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-91
 WILSON BELCHIOR-148
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-26
 YEDA UEMA FONTES-91
 YURI PAULINO DE MIRANDA-78
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-
 42,86,103,104,105,106,107,108,109,110,111,137,139
 ZILMA DE VASCONCELOS BARROS-56

Sector de Publicacao
ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO
 Diretor(a) da Secretaria
 1ª. VARA FEDERAL

PODER JUDICIÁRIO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA – 5ª REGIÃO
 http://www.jfpp.gov.br
2ª VARA – BOLETIM Nº 2006/63
“Qualidade total é o comprometimento de todos
que integram a instituição
em busca de qualidade”

JUIZ FEDERAL: Dr. ALEXANDRE COSTA D ELUNA FREIRE
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU
DIRETOR DA SECRETARIA: Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

Expediente do dia 11/12/2006 15:25

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE

28 - AÇÃO MONITÓRIA

1 - 2002.82.00.003899-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x EDVALDO DOS SANTOS SILVA (Adv. SEM ADVOGADO). Decorridos 27(vinte e sete) dias da intimação do despacho de fl. 153, sem manifestação nos presentes autos, renove-se a intimação da CAIXA para juntar aos autos cópia do Contrato de Abertura de Crédito Rotativo nº 13.0037.001.00019495-6, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem-me conclusos.

2 - 2003.82.00.000485-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ITAMAR GOUVEIA DA SILVA, JOSE EDISIO SIMOES SOUTO) x CAVE LOCADORA DE VEICULOS LTDA E OUTROS (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA). ISTO POSTO, rejeito os Embargos opostos pelos Réus, e, em consequência, julgo procedente o pedido monitorio, para declarar a Autora credora dos Réus e do montante R\$ 147.767,33 (cento e quarenta e sete mil, setecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), em valor apurado para janeiro de 2003, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, § 3º, do CPC6. Verba honorária à base de 10% (dez por cento) do valor dado à causa (art. 20, § 4º, do CPC). Custas ex lege. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região7. Intimem-se. Transitada em julgado: 1) Expeça-se, após a apuração do débito atualizado pela Seção de Cálculos, mandado de intimação dos Réus para pagamento do débito nos termos do art 475-I do CPC8.

3 - 2004.82.00.007617-2 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA) x IDERVAL DA SILVA CARDOSO (Adv. SEM ADVOGADO). Designe-se data e hora para Leilão. Publique-se. Intime-se.

4 - 2004.82.00.009636-5 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x IEDA DUTRA RIBEIRO (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, acolho, em parte, os Embargos opostos pela Ré, para declarar nula a cláusula décima terceira do Contrato de Adesão ao Crédito Direto da CAIXA nº 9362 (conta nº 13.0904.001.0013693-2), no ponto em que prevê a utilização sobre o débito da taxa de rentabilidade, e, em consequência, julgo procedente, em parte, o pedido monitorio, para declarar a Autora credora da Ré do montante de R\$ 17.613,18 (dezesete mil, seicentos e treze reais e dezoito centavos), apurado pela Seção de Cálculos para agosto de 2004, ficando convertido o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 1.102c, § 3º, do CPC7. Sucumbência recíproca (art. 21 do CPC). P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região8. Intimem-se. Transitada em julgado: 1) Expeça-se, após a apuração do débito atualizado pela Seção de Cálculos, mandado de intimação da Ré para pagamento do débito nos termos do art 475-I do CPC9.

76 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL

5 - 2000.82.00.001075-1 IRIA GOMES PORPINO (Adv. IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). Defiro a dilação de prazo requerida pela Caixa Econômica Federal, às fls. 184. Aguarde-se por mais 10 (dez) dias. Publique-se.

6 - 2005.82.00.013964-2 RENEDY FONSECA VIEIRA (Adv. FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL). Recebo a(s) apelação(ões) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista a(o) apelado(a) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

7 - 94.0009245-8 FRANCISCA DA SILVA TEIXEIRA (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO)

x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, facultado o desarquivamento e a promoção do cumprimento quanto à verba honorária enquanto não decorrido o prazo prescricional. Publique-se.

8 - 95.0001037-2 MARILENE TRIGUEIRO ALBUQUERQUE CARNEIRO LEAL (Adv. ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA, ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Intime-se a exequente Marilene Trigueiro Albuquerque Carneiro Leal, através sua advogada para, no prazo de 30(trinta) dias, comprovar o cumprimento da obrigação de fazer, pela Caixa Econômica Federal, tendo em vista a informação de fls. 502/510 ou dizer se o depósito satisfaz a obrigação, a ensinar a extinção do processo pelo pagamento. P.

9 - 95.0001613-3 JOAO BOSCO DE HOLANDA MENEZES (Adv. ANTONIETA L PEREIRA LIMA, JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Trata-se de Sentença/Acórdão [Obrigação de Pagar Quantia Certa - Art. 475 - J - Título Judicial transitado em julgado, instruído com a Memória do Cálculo] Contra: Empresa Pública. Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz.

10 - 95.0008673-5 ANTONIA RUFINO FERREIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Intime(m)-se o(a)(s) os exequentes para no prazo de 30(trinta) dias, fornecer(em) cópia(s) e/ou número(s) do(s) CPF's, da exequente Antônia Rufino Ferreira, com vista à expedição de Alvará. Publique-se.

11 - 96.0008073-9 MARIA DAS DORES DE FIGUEREDO (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Diante da certidão retro, intime-se a autora, na pessoa de seu advogado, para fornecer o nº de seu CPF para fins de expedição de RPV. Atendido, cumpra-se o despacho de fls. 175. Assim, expeça-se Requisição de Pagamento (RPV), em favor da exequente Maria das Dores de Figueiredo, nos termos do art. 2º da Resolução nº 438, de 30.05.2005, do CJF, em cumprimento ao despacho de fls. 169/171, observando o limite de 60(sessenta) salários mínimos. Após, publique-se.

12 - 97.0003601-4 SEVERINO SOARES GOMES (Adv. HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Isto posto, manifestado o desinteresse do exequente na execução de sentença, baixa e arquivem-se os presentes autos após as cautelas legais. Publique-se. Após, intime-se o INSS [remessa].

13 - 97.0005369-5 JOSE AIRTON NOBREGA DE FRANCA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA). Isto posto, intime-se a advogada para, no prazo de 10(dez) dias, apresentar a memória discriminada e atualizada dos cálculos, nos termos do art. 614 e seguintes, c/c os arts. 598 e 258 do CPC, com o devido preparo das custas judiciais, a fim de instruir a execução. Publique-se.

14 - 97.0006725-4 MAURO PORFIRIO BARBOSA GUIMARAES E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Isto posto, certifique-se, baixa e arquivem-se os presentes autos, em cumprimento a parte final da decisão de fls. 558. Publique-se.

15 - 98.0001325-3 JOSE MARIA DA CRUZ FILHO E OUTROS (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Renove-se o prazo, por 10(dez) dias, para que os exequente se manifeste, efetivamente, acerca da petição e documentos de fls. 514/525, fornecidos pela Caixa Econômica Federal, referente ao cumprimento da obrigação de fazer. Decorrido o prazo, sem manifestação, certifique-se, baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional. P.

16 - 99.0005313-3 ESTELITA ALBINA DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA, JOSE ARAUJO FILHO). Defiro o pedido de dilação de prazo, requerido pelo advogado do presente feito, para trazer aos autos o nº do CPF da Autora, por 30 (trinta) dias. Publique-se.

17 - 99.0013777-9 CECILIA MARIA DA CONCEICAO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Aguarde-

se impulso, perda do objeto ou prescrição. Baixe-se e arquivem-se, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o lapso prescricional.

18 - 2000.82.00.004300-8 GILSON PEREIRA DE SOUZA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) DIANTE DO EXPOSTO, intime-se o Exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar a extinção da relação jurídico-processual nos autos do processo nº 2003.82.01.1970-3, bem como a inexistência de qualquer pagamento em virtude da execução daquele julgado. Comunique-se o presente despacho ao Exmo. Sr. Juiz Federal da 4ª Vara da Paraíba, solicitando-lhe informações acerca do atual estágio do processo nº 2003.82.01.1970-3.

19 - 2002.82.00.000743-8 ALBANIZA LOPES DA COSTA (Adv. AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Renove-se a intimação do Exequente, para, no prazo de 10(dez) dias, cumprir o despacho de fls. 1461. Decorrido o prazo sem manifestação, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, facultado o desarquivamento enquanto não transcorrido o prazo prescricional. Publique-se. 1 "Intime-se o exequente para, no prazo de 10(dez) dias, instruir o pedido de execução com o demonstrativo atualizado do débito (art. 614, II, do CPC)".

20 - 2002.82.00.007313-7 LUCIANO JORGE DA SILVA E OUTRO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Remetam-se os presentes autos à contadoria para conferência dos valores apresentados pelos exequentes às fls. 90/94. Após, vista às partes por 05(cinco) dias. P.

21 - 2002.82.00.009298-3 ARISTIDES BERNARDINO DA SILVA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Intime-se(o) a CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar, no prazo de 15(quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. Defiro a juntada de Procuração de fls. 219. Correções cartorárias e na distribuição. P. JPA, 23.11.2006.

22 - 2003.82.00.000495-8 EUNICE LAURENTINO NUNES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Satisfeita a obrigação (correção dos depósitos e honorários advocatícios), certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se, com as cautelas legais. Publique-se.

137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

23 - 2006.82.00.005183-4 CELIA REJANE DE MENEZES CUNHA (Adv. BRUNO FERNANDES FURTADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista que há documentos, inclusive fiscais e bancários - que estão protegidos pelo sigilo previsto no artigo 1º da Lei Complementar nº 105/20011 e artigo 198 do Código Tributário Nacional, e de identificação pessoal e da vida privada (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal de 1988), concernentes a pessoas estranhas à relação processual, determino as seguintes providências: a) Extraia-se cópia dos documentos constantes dos itens 1 a 27 antes mencionados constantes do envelope de fls. 84, relativos exclusivamente à Requerente, juntamente aos autos e lacre-se o envelope; b) Após o lacre, a Requerente poderá ter acesso tão-somente às cópias dos documentos constantes dos itens 1 a 27, objeto da alínea "a". c) O acesso aos demais documentos (itens 28 a 47) constantes do envelope de fls. 84 está restrito ao Juiz Federal, ao Diretor da Secretaria e Supervisor da Seção Cível da 2ª Vara. d) Proceda à Secretaria às anotações cartorárias e na Distribuição quanto ao sigilo e após abra-se vista à Requerente, no prazo de cinco dias, dos documentos exibidos pela CAIXA constantes dos itens 1 a 27 referidos nas alíneas "a" e "b". e) Cumpridas as providências acima, restitua-se à CAIXA os documentos constantes do envelope de fls. 84, certificando-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

24 - 2000.82.00.001187-1 ALBERTO DOS SANTOS MARQUES E OUTROS (Adv. JARI DIAS DA COSTA, JOSE AMERICO BARBOSA, JOAO FERREIRA SOBRINHO, IVANA LUDMILLA V. MAIA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO, SANDRA REGINA BRAGA SOUTO). Isto posto, manifestado o desinteresse da(s) parte(s) vencedora(s), UFPB, na execução do título judicial, baixa e arquivem-se com as cautelas legais. Publique-se. Intime-se.

25 - 2000.82.00.007677-4 GEOVANI JACO DE FREITAS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Defiro o pedido de juntada do substabelecimento de fls. 217/218. Correções cartorárias e na Distribuição, também, para conversão do feito à classe própria: "execução de sentença". Após, apresente a CAIXA cópia do Termo de Adesão firmado com o Autor, conforme alegação feita por essa empresa pública às fls. 200/206. Prazo: 20(vinte) dias. Remeta-se e após, publique-se.

26 - 2001.82.00.003713-0 TEREZINHA RODRIGUES DA SILVA (Adv. ALEXANDRE GOMES BRONZEADO, JOSE OLAVO C. RODRIGUES) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x JOSEFA SOBRAL DE MORAES (Adv. JOSE RICARDO PORTO, MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA). Intime-se a Autora para, no prazo de 30(trinta) dias, apresentar cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado referente à Ação de Reconhecimento de Sociedade de Fato nº 200.1999.027.417-3(1ª Vara Cível da Comarca de João Pessoa). Publique-se.

27 - 2004.82.00.008225-1 NORMA HENRIQUES SOUTO (Adv. PACELLI DA ROCHA MARTINS, WILD PIRES MEIRA) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO). Defiro prazo de 15(quinze) dias à parte autora para, promover a execução do julgado/cumprimento da sentença. Publique-se. Cumpra-se.

28 - 2004.82.00.014367-7 RINALDO DE SOUZA E SILVA (Adv. RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA, VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR, VALBERTO ALVES DE A FILHO, ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a: 1) efetuar na conta vinculada do FGTS do Autor, relativa ao contrato de trabalho mantido com o SENAI - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial, entre 18 de janeiro de 1971 e 15 de março de 1977, o recálculo nos termos dos arts. 4º da Lei nº 5.107/66 e 2º da Lei 5.705/71, deduzindo-se os percentuais que foram posicionados nos períodos correspondentes e observada a compensação dos montantes já recebidos e a prescrição trintenária e, ainda, o retorno da taxa de juros para 3% (três por cento) quando do término do contrato de trabalho; 2) a aplicar sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS do Autor os percentuais de 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), deduzindo-se os percentuais que foram posicionados nos períodos correspondentes. Sobre os valores encontrados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária nos termos da legislação pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região9. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, observe-se no cumprimento da obrigação de fazer (correção do saldo da conta do FGTS e aplicação progressiva das taxas de juros), o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor após seis meses de sua publicação).

29 - 2005.82.00.009026-4 SAMARITANA TRAVASSOS DE SOUZA E OUTROS (Adv. ARTUR GALVAO TINOCO, CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido e determino à União que proceda à implantação na remuneração dos Autores, na forma de vantagem pessoal nominalmente identificada, das parcelas de "quintos" pelo exercício de funções comissionadas no período de 09.04.1998 até 04.09.2001, e ao pagamento em favor dos Autores dos valores vencidos da mesma vantagem resultantes da incorporação retroativos a abril de 1998, devidamente atualizados e acrescidos de juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês, a partir da citação, descontando-se eventuais parcelas eventualmente pagas administrativa ou judicialmente (no Mandado de Segurança Coletivo nº 0024.2005.000.13.00-0, em curso perante o TRT da 13ª Região). Condeno a União ao pagamento, em favor dos Autores, da verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação e à devolução corrigida das custas processuais adiantadas. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se e encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região (artigo 475, inciso I, do CPC).

30 - 2006.82.00.004077-0 JOSE ABADIER CORDEIRO DE ARAUJO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Intimem-se o Autor, da decisão às fls. 41/43, no endereço constante à fl. 58 e, as rés, para cumprir integralmente a mencionada decisão, apresentando cópias do contrato de mútuo em discussão (nº. 1.0036.0103556-9), do procedimento de execução extrajudicial referente aos avisos de leilão do imóvel às fls. 19/20 e de inclusão do nome do Autor em cadastros de proteção ao crédito, no prazo de 15(quinze) dias. P.

31 - 2006.82.00.005332-6 TERCINA LIMA DE MELO E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Antes de me pronunciar sobre o pedido de antecipação da tutela consistente no depósito do valor de R\$ 251,03, intime-se a EMGEA, que apresentando contestação às fls. 89/161, para, em 10 (dez) dias: 1) Informar qual é o valor exigido da mútua relativamente à prestação mensal do contrato de mútuo de fls. 120/126, cuja última prestação (nº. 276) fora paga em junho de 2006, conforme planilha de evolução do mútuo de fls. 140/161, em relação a qual remanesceu saldo devedor, questionado pela Autora; 2) Apresentar proposta de "incentivo à liquidação e reestruturação de dívidas para os contratos de financiamento/SFH, havendo interesse por parte da CAIXA/EMGEA na realização de acordo, podendo ser realizado administrativamente ou através de audiência de conciliação (fls. 116).

32 - 2006.82.00.006386-1 VITAL DE SOUSA QUEIROZ (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE,

PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE). ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a UFPB ao pagamento das parcelas vencidas, de janeiro de 1995 ao início da reestruturação legal da carreira em que enquadrado o Autor, incluindo férias e 13º salário, do percentual de 3,17%, deduzidos os valores pagos administrativamente, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e pertinentes atualizações monetárias. Condeno a UFPB ao pagamento, em favor do Autor, da verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, subam os autos ao egrégio TRF - 5ª Região (artigo 475, I, do CPC).

33 - 2006.82.00.006387-3 JOSE BEZERRA DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, PAULO GUEDES PEREIRA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, julgo procedente, em parte, o pedido para condenar a UFPB ao pagamento das parcelas vencidas, de janeiro de 1995 ao início da reestruturação legal da carreira em que enquadrado o Autor, incluindo férias e 13º salário do percentual de 3,17%, deduzidos os valores pagos administrativamente, com o acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação, e pertinentes atualizações monetárias. Condeno a UFPB ao pagamento, em favor do Autor, da verba honorária de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, subam os autos ao egrégio TRF - 5ª Região (artigo 475, I, do CPC).

34 - 2006.82.00.007830-0 PETRUCIO MARCELO VIANA (Adv. KLEBERT MARQUES DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ISTO POSTO, declino da competência para a Justiça do Trabalho para processar e julgar a presente Ação Ordinária. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa na Distribuição e encaminhem-se os autos à Justiça do Trabalho em João Pessoa.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

35 - 2004.82.00.000613-3 AQUAMARIS - AQUACULTURA LTDA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JOSEMILIA GUERRA, MARLENE PEREIRA BORBA) x GERENTE EXECUTIVO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 116. Correções cartorárias. Publique-se.

36 - 2006.82.00.006038-0 GISLEINE RIBEIRO DE SOUSA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) no efeito devolutivo (art. 12, parágrafo único da Lei n.º 1.533/51). Vista ao(s) apelado(s) para contra-arrazoar em 15 (quinze) dias. Após as cautelas legais, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 5.ª Região. Publique-se.

37 - 2006.82.00.006305-8 L DE SOUSA MATERIAL DE SEGURANÇA - ME (Adv. ANDRESSA ÁVILA PINHEIRO, GUSTAVO DA SILVA LYNCH) x PREGOEIRA DA EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (ECT) e OUTRO (Adv. SEM PROCURADOR). ISTO POSTO, denego a segurança. Sem honorários (Súmulas nºs. 512, do STF e 115 do STJ). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Oficie-se ao Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento interposto. Decorrido o prazo sem recurso voluntário certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

38 - 2005.82.00.010845-1 FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ) x JOSE GILSON BEZERRA DOS SANTOS (Adv. FRANCISCO NERIS PEREIRA, ARDSON SOARES PIMENTEL). Recebo a apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput do CPC). Vista ao apelado para contra-arrazoar no prazo de 15(quinze) dias. Após, as cautelas legais subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P.

39 - 2006.82.00.006559-6 UNIAO (TRT) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x EMILIA MENDONCA LIMEIRA FERREIRA e OUTROS (Adv. EDVAN CARNEIRO DA SILVA, JOSE RAMOS DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE). À Seção de Cálculos para, no prazo de 30(trinta) dias, informar circunstanciadamente. Após as informações da Contadoria Judicial, vista às partes [prazo de 10(dez) dias]. À Contadoria Judicial[remessa]. Após, publique-se a intime-se a União[remessa].

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

40 - 99.0001667-0 JOAO LOPES DE SOUZA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARIA CAROLINA F. DE ALMEIDA, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Decorridos 69 (sessenta e nove) dias do prazo de suspensão

determinado à fl. 429, sem manifestação, dê-se vista as partes para informarem, em 05 (cinco) dias, se houve celebração de acordo extrajudicial com vista à continuidade e celeridade processual. Publique-se.

5020 - ACAO DECLARATORIA

41 - 2003.82.00.007991-0 CHARLES GOMES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Recebo a(s) apelação(ões) nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520, caput, do CPC). Vista a(o)(s) apelado(s) para contra-arrazoar(em) no prazo de 15 (quinze) dias (art.508, caput, do CPC c/c art. 518, caput, do CPC). Após as cautelas legais, subam os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Publique-se.

42 - 2003.82.00.010029-7 JOSE RAMOS DE MELLO (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO) x UNIÃO (Adv. ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS). ISTO POSTO, julgo procedente o pedido e, nos termos do artigo 4º do CPC3), declaro a existência de dependência econômica de Virginia Lúcia Coutinho dos Santos em relação ao Requerente. Condeno a União ao pagamento da verba honorária à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa em favor do Requerente. Sem condenação em custas processuais em face da concessão da gratuidade judiciária (fls. 24). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes.

36 - AÇÃO SUMÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMÁRIO)

43 - 92.0006995-9 JOAO MANOEL (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Diante da certidão supra, devolvam-se os presentes autos ao Arquivo. P.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

44 - 2004.82.00.004489-4 MANOEL ELIAS NETO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JOAO CARDOSO MACHADO, EDSON BATISTA DE SOUZA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, NELSON AZEVEDO TORRES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. EMERI PACHECO MOTA). Isso posto, concedo a antecipação da tutela para suspender a exigibilidade do recolhimento da parte "empregado" da contribuição previdenciária instituída pela Lei nº 9.506, de 1997 (artigo 13, §§ 1º e 2º, que deu nova redação ao artigo 12, inciso I, alínea "h", da Lei nº 8.212, de 1991, e ao artigo 11, inciso I, da Lei nº 8.213, de 1991), incidente sobre os subsídios do Autor. Oficie-se para cumprimento. Após, cite-se.

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

45 - 00.0005712-6 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. RICARDO SELVA) x HEITEL DE ASSUNCAO SANTIAGO E S/ MULHER e OUTROS (Adv. JOACIL DE BRITO PEREIRA, HEITOR CABRAL DA SILVA, CHRISTINA SANTIAGO MADRUGA, CONCEICAO DE MARIA H. H. SILVA, MARIA CRISTINA SANTIAGO MOURA DE MOURA) x S/A USINA SANTA RITA (Adv. SEM ADVOGADO). 1. Defiro os pedidos de juntada de procuração e de vista dos autos (fls. 538) pelo prazo de 10 (dez) dias. Correções cartorárias e na distribuição para inclusão dos novos advogados (fls. 539/540) e autuação do presente feito na classe própria (97- Execução de Sentença); 2. Atenda-se aos ofícios de fls. 534-A, 535, 536 e 537, informando que os Embargos à Execução nº 00.2634-4, em apenso, encontram-se pendentes de julgamento.

46 - 94.0008732-2 GENIVAL FRANCISCO DOS SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) Diante do exposto, intime-se o Exeçúente para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover, querendo, a execução do julgado, devidamente instruída com o demonstrativo atualizado do débito (art. 475-B e 614, II, ambos do CPC)

47 - 95.0002272-9 ANGELA DE CORBARA MOURA KEHRLE (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) Tendo em vista o ingresso das petições e planilhas de cálculos de fls. 437/446 e 461/462 da conta vinculada do FGTS do(s) exequente(s), fornecidos pela Caixa Econômica Federal, depois da manifestação da Seção de Cálculos, retornem os autos à Contadoria Judicial para informar a necessidade ou não de alterações nos cálculos elaborados às fls. 311/316 no prazo de 60(sessenta) dias, à luz dos novos elementos apresentados, procedendo, em seguida, a devida atualização. Após as informações e cálculos da Contadoria Oficial, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

48 - 95.0011664-2 JOSE LIMEIRA DE ALBUQUERQUE (Adv. JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO, ANTONIETA L PEREIRA LIMA) x INSTITUTO BRAS. DO MEIO AMBIENTE e DOS RECURSOS NAT. RENOVAVEIS-IBAMA (Adv. JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)) Cuida-se de Requisição de Pequeno Valor - RPV, extraída dos autos da Execução de Sentença nº 95.11664-2, devolvido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em face da existência de erro material alegado pelo IBAMA. O IBAMA requer a suspensão do pagamento da Requi-sição de Pequeno Valor - RPV, para que sejam sanados os vícios constatados, posto que entende que há excesso no valor de R\$ 11.108,25, conforme Parecer Técnico nº 0157, em apenso. O pagamento foi bloqueado pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, junto a Caixa Econômica Federal, conforme informação de fls. 19. Diante do exposto, intimem-se o requerente e

seus advogados para se manifestarem, no prazo de 30(trinta) dias, acerca da suspensão da Requisição de Pagamento, noticiada pelo TRF da 5ª Região. Antes, apense-se aos autos principais. Publique-se.

49 - 96.0008025-9 IVO TAVARES e OUTROS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Defiro a juntada do substabelecimento de fls. 314. Anotações necessárias na Distribuição. Intime-se a Caixa para, no prazo de 30(trinta) dias, fornecer todos os extra-tos analíticos da conta vinculada do FGTS do(a)(s) exequente(s), relativos ao período do início da data de opção pelo FGTS, apesar do fornecimento de parte dos extratos, em efetivo cumprimento ao despacho de fls. 279, nos exatos termos da petição de fls. 307/309. P.

50 - 97.0001284-0 JOSIVALDO PAES DA SILVA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO. Vista à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL da petição e cálculos de execução encontrados pelo exequente às fls. 382/388. P.

51 - 97.0006136-1 MARILUZIA PEREIRA MAIA DE ARAUJO (Adv. GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, JOSE ARAUJO DE LIMA, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, WALESKA LUCENA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar, efetivamente, acerca da petição e documentos de fls. 413/415, referente ao depósito complementar a título de correção monetária do FGTS. Outrossim, defiro a juntada do substabelecimento de fls. 418. Anotações necessárias na Distribuição. À Distribuição [remessa]. Após, publique-se.

52 - 97.0009315-8 MARIA VERIDIANA GOUVEIA DE MELO (Adv. JOSE AMARILDO DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS, YANKO CYRILLO, JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Trata-se de Sentença/Acórdão [Obrigação de Pagar Quantia Certa - Art. 475 - J - Título Judicial transitado em julgado, instruído com a Memória do Cálculo] Contra: c. (X) Empresa Pública. Intime-se o(a)s CAIXA para cumprimento da Obrigação de Pagar no prazo de 15 (quinze) dias. Vencido o prazo, o montante da condenação será acrescido multa de 10%(dez) por cento e, caso o pagamento seja parcial a multa incidirá sobre o restante da dívida ou, apresentar Impugnação à Execução mediante Petição nos autos em face de não mais serem cabíveis Embargos [Lei n.º 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005)] indicando bens à penhora no mesmo prazo. Decorrido o prazo, certifique-se e intime-se a parte vencedora para dizer se o cumprimento efetuado satisfaz. (X) À Distribuição para conversão à classe própria (execução de sentença), nos termos das Resoluções do Conselho da Justiça Federal nºs 317/2003, 328/2003 e 398/2004, e do Provimento nº 22/2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. [www.esmafe.jfjb.gov.br/].

53 - 97.0010366-8 EDINALBA BATISTA GONCALVES LEITE (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Diante do exposto, aguarde-se, por 30(trinta) dias, improrrogáveis, o fornecimento, pela Caixa, dos extratos analíticos da conta fundiária da exequente Edinalba Batista Gonçalves Leite, referente ao período de julho de 1970 até julho de 1990, objetivando a elaboração de novos cálculos pela Contadoria Judicial. Publique-se.

54 - 97.0010792-2 JOSE WALTER RIBEIRO DE VASCONCELOS (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, SAORSHIAM LUCENA ARAUJO, NORTHON GUIMARÃES GUERRA, WALESKA LUCENA ARAÚJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar, efetivamente, acerca das informações Contadoria Judicial e da petição e planilha de cálculos de fls. 434/442, apresentadas pelo exequente. Outrossim, defiro a juntada do substabelecimento de fls. 445. Anotações necessárias na Distribuição. À Distribuição [remessa]. Após, publique-se.

55 - 98.0002240-6 CARLOS ALVES PEREIRA e OUTROS (Adv. EDIGLEY DE BRITO BASTOS, PERIVALDO ROCHA LOPES, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO) x UNIÃO (JUSTICA FEDERAL/PB) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) Diante do exposto, DECLARO EXTINTA a execução da obrigação de fazer proposta às fls. 158/170, nos termos do art. 618, I, do CPC.

56 - 98.0003517-6 OSCAR GUEDES DE MOURA FILHO (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Diante do exposto, renove-se a intimação a Caixa para, no prazo de 30(trinta) dias, improrrogáveis, providenciar o cumprimento da obrigação de fazer, referente ao depósito complementar, tomando-se por base os valores apurados pela Seção de Cálculos às fls. 354/362, relativamente ao(à)(s) exequente(s) Oscar Guedes de Moura Filho. Publique-se.

57 - 2002.82.00.002406-0 IRENE GUEDES PEREIRA DE MELO e OUTROS (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

(Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). ISSO POSTO, defiro a habilitação de IRANY GUEDES PEREIRA e ARNALDO GUEDES PEREIRA, descendentes de José Pereira de Melo (titular da conta vinculada ao FGTS). Correções cartorárias e na Distribuição. Após, intimem-se IRANY GUEDES PEREIRA e ARNALDO GUEDES PEREIRA, habilitados neste ato, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem os números dos respectivos CPF's, com vistas à expedição de alvará. Apresentados os respectivos CPF's, expeçam-se alvarás em favor dos referidos habilitados. Publique-se.

58 - 2003.82.00.002411-8 JOSE RAMALHO FELIPE (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO PIQUET DA CRUZ). Correções cartorárias e na Distribuição para adequação à classe própria (Execução de Sentença). Após, intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se manifestarem sobre as informações do cálculo. P.

59 - 2003.82.00.006199-1 IRAN FERNANDES VIANNA (Adv. EUCLIDES COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Correções cartorárias e na Distribuição para adequação à classe própria (Execução de Sentença). Após, intime(m)-se o(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P.

60 - 2003.82.00.009046-2 JOSE CARLOS FARIAS DE BRITO FILHO e OUTROS x IVANIRA MODESTO DE BRITO e OUTRO (Adv. KARINA PALOVA VILLAR MAIA, IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SALVADOR CONGENTINO NETO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Defiro o prazo de 30(trinta) dias à CAIXA para que promova o cumprimento espontâneo do julgado, conforme determinado às fls. 151. Publique-se.

61 - 2004.82.00.010845-8 FRANCISCO GUEDES DANTAS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JOSE GEORGE COSTA NEVES, EDSON BATISTA DE SOUZA, JOAO CARDOSO MACHADO, NELSON AZEVEDO TORRES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Correções cartorárias e na Distribuição para adequação à classe própria (Execução de Sentença). Tendo em vista as alegações de fls. 142/144, defiro à CEF o prazo de 30 (trinta dias) para cumprimento da obrigação de fazer. Publique-se.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

62 - 2001.82.00.008757-0 ANA LEONOR OLIVEIRA DA SILVA (Adv. FABIO ANTERIO FERNANDES, SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA, EDMUNDO CAVALCANTE FORTE, MANOEL JERONIMO DE MELO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL) x GERMANO CARVALHO TOSCANO DE BRITO (Adv. LEANDRO M. COSTA TRAJANO, VAMBERTO A. COSTA). Diante do exposto, conheço dos embargos e dou-lhes provimento para reconhecendo a omissão apontada fazer constar do dispositivo da sentença a condenação da demandante ao pagamento de verba honorária à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, em favor da CAIXA, ficando sobrestada a execução dos honorários enquanto perdurar a hipossuficiência da demandante, no prazo de cinco anos, em face da concessão da gratuidade judiciária (artigo 12, da Lei nº 1.060, de 1950). Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes.

63 - 2003.82.00.005733-1 JOEDJO REIS DE MENEZES (Adv. LEONARDO DE FARIAS NOBREGA, FRANCISCO LOPES DA SILVA, DEBORA LIGIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS) x ESTADO DA PARAIBA (Adv. SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES). Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar a Caixa Econômica Federal - CEF e o Estado da Paraíba, solidariamente, a ressarcirem ao autor: 1) O valor de R\$ R\$ 8.086,79 (oito mil e oitenta e seis reais e setenta e nove centavos), sacado por equívoco ocasionado pelas demandas, da conta judicial nº 900.011-6, acrescido de correção monetária e juros de 1.0% (um por cento) ao mês, com incidência a partir da data do referido saque (26/06/1998). 2) Os danos morais devidamente comprovados, fixando (nos termos da fundamentação acima) o valor em R\$ 1.000,00 (mil reais), com correção monetária na forma da lei e juros moratórios de 1,0 % (um por cento), incidentes desde a data da prolação da presente sentença. Custas ex lege. Verba honorária pelas demandas no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado da presente sentença, observar-se-ão, no cumprimento da obrigação de pagamento do valor indenizatório, as disposições dos artigos 475-I e seguintes do CPC, acrescentados pelo artigo 4.º da Lei n. 11.232/2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor seis meses após sua publicação). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

64 - 2003.82.00.008382-2 JOCELINA DA COSTA ALMEIDA e OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAIR MARTINS COLLARES, REMULO BARBOSA GONZAGA, MANUELA ZACCARA SABINO) x UNIÃO (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO). Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Condeno os Autores ao pagamento de honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 20, § 4º, do CPC), sobrestada a sua execução enquanto perdurar o estado de necessidade dos Autores, observando-se a prescrição quinquenal (art. 12 da Lei 1.060/19508). Custas ex lege. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes.

65 - 2004.82.00.000638-8 JOSE FERREIRA DE LIMA (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, ABENAGO PESSOA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, O PEDIDO para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a aplicar sobre os depósitos da conta vinculada do FGTS do Autor os percentuais 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990), deduzindo-se os percentuais que foram posicionados pela CAIXA nos períodos correspondentes. Dos valores encontrados, incidirão juros de mora de 1% (um por cento), a partir da citação, e correção monetária nos termos da legislação pertinente. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036, de 1990, introduzido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001, e custas processuais, nos termos do artigo 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028, de 1995, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 2001. P. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se. A sentença está fundada na Súmula nº 252 do Superior Tribunal de Justiça, aplicando-se, em consequência, o § 1º do artigo 518 do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.276, de 07.02.2006 (DOU de 08.02.2006 com vigência a partir de 08.05.2006). Ou seja, não cabe, in casu, apelação da matéria relativa ao objeto da ação - pretensão deduzida. Após o trânsito em julgado, observe-se no cumprimento da obrigação de fazer (correção do saldo da conta do FGTS), o disposto no artigo 461 do CPC, por remissão do artigo 475-I do CPC, acrescentado pelo artigo 4º da Lei nº 11.232, de 22.12.2005 (DOU de 23.12.2005, em vigor após seis meses de sua publicação).

66 - 2004.82.00.002026-9 RAIMUNDA DE SOUSA COSTA E OUTRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x UNIAO (MINISTERIO DOS TRANSPORTES) (Adv. SEM PROCURADOR). Tendo em vista a renúncia da advogada Patrícia Sebastiana Paiva da Silva (fls. 158), remetam-se os presentes autos à distribuição para exclusão do seu nome. Após, cumpra-se o despacho de fls. 155. Publique-se. Intime-se (remessa). JPA, 24.11.2006. Subam os autos ao eg. TRF-5ª Região.

67 - 2006.82.00.000046-2 AUREANITA FERREIRA DA CUNHA E OUTRO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIAO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, dou provimento aos embargos para corrigir o dispositivo da sentença de fls. 53/58, que passa a ter a seguinte redação: "Diante do exposto, julgo improcedente o pedido em face da ocorrência da prescrição do fundo do direito, e declaro a extinção do processo, com resolução do mérito (artigo 269, inciso IV, do CPC)." Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Intimem-se as partes.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

68 - 2006.82.00.0006641-2 POSTO CIAOCA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIF LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, à míngua de contradição no julgado, nego provimento aos presentes Embargos de Declaração. Registre-se no sistema informatizado, disponível a partir de maio de 2006, nos termos do Provimento nº 23, de 06.12.2005, da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Oficie-se. Intime-se. Decorrido o prazo sem recurso voluntário, venham os autos conclusos para exame do recebimento da apelação interposta pela União, às fls. 265/273.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

69 - 00.0002634-4 DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. LUIS VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA) x S/A USINA SANTA RITA E OUTROS (Adv. JOACIL DE BRITO PEREIRA) x SINDULFO DE ASSUNCAO SANTIAGO (Adv. CICERO GUEDES RODRIGUES, HEITOR CABRAL DA SILVA, ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA). Defiro os pedidos de juntada de procuração e de vista dos autos (fls. 520) pelo prazo de 10 (dez) dias. Correções cartorárias e na distribuição para inclusão dos novos advogados (fls. 521/522).

70 - 2005.82.00.008857-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x JURANDIR ALVES TENORIO (Adv. VALTER DE MELO). Tendo em vista o ingresso das petições e documentos fornecidos pela Caixa Econômica Federal, retornem os autos à Contadoria Judicial para apuração dos honorários advocatícios sucumbenciais estipulados na Ação Principal, em apenso, em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, tomando-se por base o total da condenação imposta à Caixa nos termos do julgado executado, no prazo de 60(sessenta) dias, à luz dos novos elementos apresentados, procedendo, em seguida, a devida atualização. Após as informações e cálculos da Contadoria Oficial, vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se.

71 - 2005.82.00.012837-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO) x EDUARDO MATIAS DA SILVA (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). Diante do exposto, e em face da discordância com as informações e cálculos judiciais de fls. 112/115, retornem os autos à Contadoria Oficial para informação circunstanciada, com urgência (Estatuto do Idoso), observando as razões da discordância levantadas pelo(a) exequente (fls. 118/122). Após as informações e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. Publique-se. Após, intime-se o INSS [remessa].

72 - 2006.82.00.006759-3 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO

PORTO) x PEDRO RODRIGUES DANTAS E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). À Seção de Cálculos para, no prazo de 60(sessenta) dias, informar circunstanciadamente. Após as informações e cálculos da Contadoria Judicial, abra-se vista às partes pelo prazo de 10(dez) dias. À Contadoria Judicial[remessa]. Após, publique-se e intime-se a Fazenda Nacional[remessa].

97 - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

73 - 00.0003367-7 FRANCISCO ALVES DE MEDEIROS (Adv. ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI, JOSE MARTINS DA SILVA) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P.

74 - 94.0004343-0 MANOEL FELIX PEREIRA JUNIOR (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FREDERICO BERNARDINO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P.

75 - 94.0008123-5 JOAO BOSCO DE VASCONCELOS NUNES (Adv. FABIANO BARCIA DE ANDRADE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P.

76 - 95.0002142-0 ROSE MAIRE DE SOUSA FREITAS (Adv. ANSELMO CASTILHO, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL, RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 355/365 e 371/402) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P.

77 - 95.0002662-7 NEUMA JERONIMO COSTA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito efetuado pela Caixa na conta vinculada do FGTS do(a)(s) exequente(s) satisfaz a obrigação. P.

78 - 95.0003439-5 MARILIA FIGUEIREDO DE PAIVA E OUTROS (Adv. MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA, NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 416/419) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P.

79 - 96.0006386-9 JOAO RUFINO E OUTROS (Adv. JOSE CLAUDIO PONTES, EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA, REGINALDA CELANI FURTADO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 350) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P.

81 - 97.0000425-2 ROZIMERE RODRIGUES TAVARES (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO, CICERO GUEDES RODRIGUES, VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). Autos com vista à Caixa Econômica Federal, do fato novo alegado/documento novo(fls. 354/356) juntado pelo(a)(s) autor(a) (s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 07.12.2006.

82 - 97.0005023-8 MARIA MADALENA VITAL MORORO (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 187/189) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 07.12.2006.

83 - 97.0009469-3 CARLOS ANTONIO DE SIQUEIRA RAFAEL (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Autos com vista ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), da(s) do fato novo alegado/documento novo(fls. 338/341) juntado pelo(a) (s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 06.12.2006.

84 - 99.0000741-7 VERONICA DE ARAUJO VASCONCELOS (Adv. VALTER DE MELO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC?). P. JPA, 07.12.2006.

85 - 99.0002671-3 SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.I. JPA, 06.12.2006.

86 - 99.0005671-0 SEVERINA URCULINA DAS NEVES (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05(cinco) dias. P.I. JPA, 06.12.2006

87 - 2003.82.00.001574-9 SEVERINO JOAQUIM DA SILVA (Adv. MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI) x

SEVERINO JOAQUIM DA SILVA x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 05.12.2006.

88 - 2003.82.00.003655-8 PEDRO SOARES DE ALMEIDA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 07.12.2006.

89 - 2003.82.00.008036-5 EDNALDO CARDOSO DA SILVA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 07.12.2006.

90 - 2003.82.00.009771-7 ARY BONIFACIO DE FARIAS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 07.12.2006.

91 - 2004.82.00.001085-9 MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE MOURA E OUTROS (Adv. MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, DEMETRIUS ALMEIDA LEO, ERICK MAGALHAES COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). À exequente Maria do Socorro Pereira de Moura para se manifestar, no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 07.12.2006.

92 - 2004.82.00.004115-7 MARIA JOSE DA SILVA NOGUEIRA E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 07.12.2006.

29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

93 - 90.0000902-2 JOHNSON & JOHNSON DO NORDESTE S/A (Adv. VALDIRENE LOPES BUENO, PLINIO JOSE MARAFON, ISABELA BONFA DE JESUS, MARIO FORMIGA MACIEL FILHO, FRANCISCO L.A. DE ALBUQUERQUE, EDIGLEY DE BRITO BASTOS) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Às partes, sucessivamente, sobre o ofício de fls. 606, no prazo de 05(cinco) dias. P. JPA, 06.12.2006.

94 - 94.0010578-9 JANETE DA SILVA SOUZA E OUTRO (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 05.12.2006.

95 - 98.0001533-7 MARIA SENHORINHA DE MEDEIROS SOARES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA) x DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER (Adv. GILMAR SOBREIRA GOMES). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 05.12.2006.

96 - 99.0001970-9 SINDICATO DOS TRAB. EM SERV. PUB. FEDERAL NO ESTADO DA PB-SINTSERF/PB (Adv. RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA, SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA, JALDELENI REIS DE MENESES) x UNIAO(DELEGACIA DO MINISTERIO DAS MINAS E ENERGIA-DMME-CAMPINA GRANDE/PB (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO, BENEDITO HONORIO DA SILVA). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 05.12.2006.

97 - 2001.82.00.002188-1 ALEXANDRE HERCULANO DE CARVALHO E OUTRO (Adv. WALTER DANTAS BAIA, JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR, GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO, RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. MANUELA MOTTA MOURA, BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI, CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO, FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO, LUCIANA DA FONTE BARBOSA, TANIA VAINSENCHEER, TACIANA ROBERTO VERAS, YURI FIGUEIREDO THE). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 07.12.2006.

98 - 2003.82.00.000579-3 MARIA DO SOCORRO OLIVEIRA (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. FLAVIO DE

QUEIROZ B CAVALCANTI, YURI FIGUEIREDO THE) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 06.12.2006.

99 - 2003.82.00.001012-0 ALDEMIR QUEIROZ DE FIGUEIREDO (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

100 - 2003.82.00.002298-5 PATRICIA BEZERRA LOUREIRO (Adv. STANISLAW COSTA ELOY, GIUSEPPE PECORELLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO, MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)). Às partes, sobre o ofício do SERASA de fls. 260, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 07.12.2006.

101 - 2003.82.00.004954-1 JOSE JURANDIR CARNEIRO E OUTRO (Adv. IZOMAR BARBOSA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO, WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

102 - 2003.82.00.007826-7 MARIA JOSE FARIAS LIMA E OUTRO (Adv. ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 06.12.2006.

103 - 2003.82.00.008310-0 MARIA BERNADETE MOURA RODRIGUES (Adv. LUIZ DOS SANTOS LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE) x EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. SEM ADVOGADO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 05.12.2006.

104 - 2003.82.00.010548-9 IZABEL AVELINO DA SILVA RIBEIRO (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x ALCIDES RIBEIRO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE ARAUJO FILHO). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

105 - 2004.82.00.001688-6 MARIA LUCIA ALVES WANDERLEY (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 07.12.2006.

106 - 2004.82.00.005029-8 MARIA DE LOURDES SILVA DOS SANTOS (Adv. DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE, JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA, ABRAAO VERISSIMO JUNIOR) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSA DE LOURDES ALVES). Ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s)réu(ré)(s) no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 09.11.2004.

107 - 2004.82.00.007857-0 DJALMA NUNES DA SILVA (Adv. CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA, PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V BARROS). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 05.12.2006.

108 - 2004.82.00.010961-0 MARIA JOSE DE LUCENA TORRES (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, MARISTELA SILVA DE ALMEIDA, FLAVIO FRANCA DE FREITAS) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ). Ao(s) autor(es) para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover(em) a execução do julgado, tendo em vista o encerramento da ação de conhecimento e/ou o processo de liquidação, pelo trânsito em julgado da sentença ou acórdão (Portaria nº 06/GAB., de 05 de maio de 1995). P. JPA, 05.12.2006.

109 - 2004.82.00.015083-9 ANTONIO ROSSANTI BATISTA (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, PATRICIA PAIVA DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 07.12.2006.

110 - 2004.82.00.016482-6 ELMANO SYNESIO FERREIRA DA SILVA FILHO (Adv. MARTSUNG F. C. DE ALENCAR, DEMETRIUS ALMEIDA LEO, MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES, ERICK MAGALHAES COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA SEGURADORA S/A (Adv. SEM ADVOGADO). às partes, sobre o ofício e documentos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal de fls. 263/265, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 06.12.2006.

111 - 2005.82.00.000110-3 GIOCONDA MARIA DA CUNHA MEDEIROS (Adv. JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO, FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA, MARIA AUXILIADORA DE B. VEIGA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x MUNICIPIO DE CABELO/PB (Adv. SEM PROCURADOR). ao (à) (s) Autor(a) (es) (as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s) no prazo de 05 (cinco) dias(art. 398, CPC?). P. JPA, 07.12.2006.

112 - 2005.82.00.003778-0 ROBSON ARNOBIO MEDEIROS (Adv. FERNANDO ANTONIO E SILVA MACHADO) x UNIAO (EXERCITO BRASILEIRO - 15º BATALHAO DE INFANTARIA MOTORIZADO) (Adv.

ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Às partes, sobre o laudo pericial. P. JPA, 05.12.2006.

113 - 2005.82.00.010582-6 ANTONIO MIROCEM DE SOUZA (Adv. VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS, CICERO GUEDES RODRIGUES, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Autos com vista ao(à)(s) réu(ré)(s), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor(a)(s)(es), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

114 - 2005.82.00.011307-0 MARIA JOSE CAMPOS BARBOSA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 05.12.2006.

115 - 2005.82.00.013890-0 JOANA D'ARC PEREIRA DE SOUSA LEITE e OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Ao (à) réu (ré), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor (a)(s) (fls. 182/183), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

116 - 2006.82.00.000816-3 MARIA DE FATIMA CRUZ DA CUNHA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Autos com vista ao(s) exequente(s) para se manifestar(em), no prazo de 05(cinco) dias, se o depósito satisfaz a obrigação, a ensejar a extinção do processo do processo e da obrigação pelo pagamento. P. JPA, 21.11.2006.

117 - 2006.82.00.001251-8 ESPÓLIO DE FRANCISCO PALMEIRA DA NÓBREGA (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

118 - 2006.82.00.003201-3 EDUARDO DE MORAES NOGUEIRA (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

119 - 2006.82.00.004011-3 MARIA LÚCIA REIS DE FIGUEIREDO, REP.P/MARIA JOSÉ SILVA LOURENÇO (Adv. DOMINGOS TENORIO CAMBOIM) x UNIÃO (MINISTERIO DAS COMUNICACOES) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x DELEGACIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA/UNIÃO FEDERAL. Autos com vista ao(à)(s) Autor(a)(es)(as), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) réu(ré)(s), no prazo de 05(cinco) dias(art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

120 - 2006.82.00.004082-4 JARY REGIS FREIRE JUNIOR e OUTRO (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.12.2006.

121 - 2006.82.00.005847-6 JARY REGIS FREIRE JUNIOR e OUTRO (Adv. JOSE LUIS DE SALES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR) x FRANCISCO SALES DA SILVA JUNIOR (Adv. FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.12.2006.

122 - 2006.82.00.006585-7 GENIVALDO ANTONIO DA SILVA e OUTRO (Adv. STANLEY MARX DONATO TENÓRIO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Ao réu, para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o pedido de desistência formulado pela parte autora (art. 267, § 4º do CPC). P. JPA, 05.12.2006.

123 - 2006.82.00.006907-3 GERALDO VIEIRA FILHO, REP. POR SUA ESPOSA VERA LUCIA GOMES DE SOUZA VIEIRA (Adv. VALTER DE MELO, EDMILSON PEDRO DOS SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.12.2006.

124 - 2006.82.00.007125-0 MANUEL MOACIR DE ANDRADE e OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC) 1. P. JPA, 07.12.2006.

125 - 2006.82.00.007197-3 NORMA RANGEL DE OLIVEIRA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODUALDO CARNEIRO DA SILVA). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.12.2006.

126 - 2006.82.00.007324-6 NILTON FELISBERTO DE SOUZA (Adv. JOSINETE RODRIGUES DA SILVA, JAQUELINE RODRIGUES CHAVES) x UNIÃO (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). Ao(à)(s) autor(a)(es), para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões)(arts. 326 e 327, do CPC). P. JPA, 05.12.2006.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

127 - 2003.82.00.002994-3 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. MARIO GOMES DE LUCENA) x LEOCADIA FELICIO DA SILVA e OUTROS (Adv. CELINA LOPES PINTO). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 05.12.2006.

128 - 2006.82.00.007439-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x JOSE RENATO DE SOUZA (Adv. ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES). Às partes, sobre as informações do cálculo, no prazo de 05 (cinco) dias. P. JPA, 06.12.2006.

88 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

129 - 2006.82.00.007538-3 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x LUIZ FERREIRA LIMA e OUTROS (Adv. RODRIGO DOS SANTOS LIMA). ao(à)(s) excepto(a)(s), no prazo de 10(dez) dias (art.308, do CPC). P. JPA, 07.12.2006.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

130 - 2005.82.00.013939-3 JOANA DARCE PEREIRA DE SOUSA LEITE e OUTRO (Adv. IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA, KARINA PALOVA VILLAR MAIA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO) x EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (Adv. FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO). Ao (à) réu (ré), do fato novo alegado/documento novo juntado pelo(a)(s) autor (a)(s) (fls. 154/155), no prazo de 05 (cinco) dias (art. 398, CPC). P. JPA, 05.12.2006.

Total Intimação : 130

RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:

ABENAGO PESSOA LIMA-65
 ABRAAO VERRISSIMO JUNIOR-106
 ADEILTON HILARIO-50
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-50
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-19,32,33
 ALEXANDER THYAGO GONÇALVES NUNES DE CASTRO-28
 ALEXANDRE GOMES BRONZEADO-26
 ALEXANDRE LUNA PEREIRA LIMA-8
 ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-39,112
 ANA CARMEN REZENDE CAVALCANTI-73
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-10,18
 ANA KALINA MENDONÇA DE SANTANA-25
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-31,98,102
 ANDRE LUIZ DE FARIAS COSTA-69
 ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-126
 ANDRESSA ÁVILA PINHEIRO-37
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-31
 ANSELMO CASTILHO-76
 ANSELMO GUEDES DE CASTILHO-76
 ANTONIETA L PEREIRA LIMA-8,9,48
 ANTONIO ANIZIO NETO-42
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-14
 ANTONIO INACIO PIMENTEL RODRIGUES DE LEMOS-42
 ANTONIO MARCOS ALMEIDA-13
 ARDSON SOARES PIMENTEL-38
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-97
 ARTUR GALVAO TINOCO-29
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-64,96,119
 BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO-27
 BRUNO FERNANDES FURTADO-23
 BRUNO NOVAES DE BEZERRA CAVALCANTI-97
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-16
 CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO-97
 CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA-29
 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-13
 CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA AVILA-107
 CELINA LOPES PINTO-127
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-32
 CHRISTINA SANTIAGO MADRUGA-45
 CICERO GUEDES RODRIGUES-69,81,113
 CICERO RICARDO A. A. CORDEIRO-88
 CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-66,89,90,104
 CLÁUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-5,98,101
 CONCEICAO DE MARIA H. H. SILVA-45
 DANIEL GUSTAVO G P DE ALBUQUERQUE-106
 DEBORA LIGIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO-63
 DEMETRIUS ALMEIDA LEAO-91,110
 DOMINGOS TENORIO CAMBOIM-67,119
 EDIGLEY DE BRITO BASTOS-15,55,93
 EDMILSON PEDRO DOS SANTOS-123
 EDMUNDO CAVALCANTE FORTE-62
 EDSON BATISTA DE SOUZA-17,44,61
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-39
 ELENIR ALVES DA S. RODRIGUES-128
 EMERIL PACHECO MOTA-44
 EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-36,65,79
 ERIK MAGALHAES COSTA-91,110
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-21,69
 EUCLIDES COSTA-59
 FABIANO BARCIA DE ANDRADE-57,74,75
 FABIO ANTERIO FERNANDES-62
 FABIO DA COSTA VILAR-68
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-75,76,79,80,81
 FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-57,62
 FERNANDA GUEDES G DE AZEVEDO-97
 FERNANDO ANTONIO e SILVA MACHADO-112
 FLAVIO DE QUEIROZ B CAVALCANTI-98
 FLAVIO FRANCA DE FREITAS-108
 FLODUALDO CARNEIRO DA SILVA-10,11,12,16,82,84,90,95,125
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-32,33
 FRANCISCO DE ASSIS FEITOSA-15
 FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA-111
 FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-113,114
 FRANCISCO L.A. DE ALBUQUERQUE-93
 FRANCISCO LOPES DA SILVA-63
 FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-68
 FRANCISCO NERIS PEREIRA-38
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-18,46,95
 FRANCISCO PEDRO DOS SANTOS-121
 FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-115,130
 FREDERICO BERNARDINO-74
 FREDERICO RODRIGUES VIANA DE LIMA-2,6
 GEORGIA JALES MAIA MEDEIROS-97
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-

25,49,50,51,54,56
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-20,116,124
 GILMAR SOBREIRA GOMES-95
 GIUSEPPE PECORELLI NETO-100
 GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-36
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-46,49,55,56,72,73,93,94,96
 GUSTAVO DA SILVA LYNCH-37
 HEITOR CABRAL DA SILVA-21,22,35,45,53,69,81,83,113,114,118
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-16
 HERMANN CESAR DE CASTRO PACIFICO-12
 HUMBERTO TROCOLI NETO-17
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-10,18,41,47,95
 IRAPONIL SIQUEIRA SOUSA-5
 ISABELA BONFA DE JESUS-93
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-2,3
 IVANA LUDMILLA V. MAIA-24
 IVANA LUDMILLA VILLAR MAIA-60,115,130
 IZOMAR BARBOSA DA SILVA-101
 JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-7,8,14,15,28,53,54,60,61,70,76,77,78,91,92,105
 JALDELENIOS REIS DE MENESES-96
 JANE MARY DA COSTA LIMA-83
 JAQUELINE RODRIGUES CHAVES-126
 JARI DIAS DA COSTA-24
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-10,18,41,46,47
 JOACIL DE BRITO PEREIRA-45,69
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-108
 JOAO BATISTA COSTA DE ARAUJO-8,9,48
 JOAO CARDOSO MACHADO-44,61
 JOAO CYRILLO SOARES DA S. NETO-52,97
 JOAO FERREIRA SOBRINHO-24
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-99
 JOSE AMARILDO DE SOUZA-52
 JOSE AMERICO BARBOSA-24
 JOSE ARAUJO DE LIMA-25,49,50,51,54,56
 JOSE ARAUJO FILHO-16,18,71,104
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-10,18,41,46,47,71,74,95
 JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA-106
 JOSE CLAUDIO PONTES-79
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-1,2,3
 JOSE GEORGE COSTA NEVES-44,61
 JOSE GOMES DA VEIGA PESSOA NETO-111
 JOSE HELIO DE LUCENA-108
 JOSE HILTON FERREIRA DA SILVA (IBAMA)-48
 JOSE LUIS DE SALES-120,121
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-19
 JOSE MARTINS DA SILVA-18,43,46,73,82,95
 JOSE OLAVO C. RODRIGUES-26
 JOSE RAMOS DA SILVA-39,92,105
 JOSE RICARDO PORTO-26
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-4,6,52
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-14,15,40,49,50,51,52,53,54,83
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-20,43
 JOSEFA INES DE SOUZA-85,86
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-97
 JOSEMILIA GUERRA-35
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-94,126
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-125
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-10,18,43,46,47,66,71,74,82,88,89,90,95,104,109
 JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-121
 KARINA PALOVA VILLAR MAIA-60,115,130
 KEILA CRISTINA BRITO DA SILVA-18,46
 KLEBERT MARQUES DE FRANCA-34
 LEANDRO M. COSTA TRAJANO-62
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-120
 LEONARDO DE FARIAS NOBREGA-63
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-80,117
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-7,8,25,49,77
 LUCIANA DA FONTE BARBOSA-97
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-32,33
 LUIS VALTER BENTO DE ARAUJO LIMA-69
 LUIZ DOS SANTOS LIMA-103
 LUIZ PINHEIRO LIMA-30
 MANOEL JERONIMO DE MELO NETO-62
 MANUEL CABRAL DE ANDRADE NETO-100
 MANUEL DE BARROS BARBOSA FILHO-81
 MANUELA MOTTA MOURA-97
 MANUELA ZACCARA SABINO-64
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-26
 MARCIO PIQUET DA CRUZ-58
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-17,44,61
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-9,100
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-40
 MARCOS DOS ANJOS PIRES BEZERRA-64,78
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-14
 MARCUS VINICIUS SILVA MAGALHÃES-110
 MARGARETE TRIGUEIRO DE A. DUARTE-94
 MARIA AUXILIADORA DE B.VEIGA PESSOA-111
 MARIA CAROLINA F. DE ALMEIDA-40
 MARIA CRISTINA SANTIAGO MOURA DE MOURA-45
 MARIA DA GLORIA BESSA ZAVASKI-58,87
 MARIA DALVA MAIA DE OLIVEIRA-79
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-10,109
 MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-89
 MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-13
 MARIA FERREIRA DE SA-42
 MARILENE DE SOUZA LIMA-53,83
 MARIO FORMIGA MACIEL FILHO-15,55,93
 MARIO GOMES DE LUCENA-26,127
 MARISTELA SILVA DE ALMEIDA-108
 MARLENE PEREIRA BORBA-35
 MARTSUNG F. C. DE ALENCAR-91,110
 MUCIO SATIRO FILHO-32,33
 NAIR MARTINS COLLARES-64
 NARRIMAN XAVIER DA COSTA-44,61
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-77,78
 NELSON AZEVEDO TORRES-44,61
 NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES-68
 NORTHON GUIMARÃES GUERRA-25,49,50,51,54
 PACELLI DA ROCHA MARTINS-27
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-16
 PATRICIA PAIVA DA SILVA-90,109
 PAULO GUEDES PEREIRA-32,33
 PAULO MANOEL MOREIRA SOUTO-64
 PAULO MANUEL MOREIRA SOUTO-24
 PAULO ROBERTO TAVARES DA SILVA-107
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-88
 PERIVALDO ROCHA LOPES-55
 PLINIO JOSE MARAFON-93
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-87RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-10
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-129
 RAQUEL LOBATO GOES DE ALBUQUERQUE-103
 REGINALDA CELANI FURTADO-79
 REMULO BARBOSA GONZAGA-64
 RICARDO FIGUEIREDO MOREIRA-96
 RICARDO POLLASTRINI-8,15,21,22,47,53,54,56,59,76,77,79,97,99

RICARDO SELVA-45
 RINALDO MOUZALAS DE S E SILVA-28
 ROBERTO VENANCIO DA SILVA-40
 RODRIGO DOS SANTOS LIMA-129
 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-68
 ROSA DE LOURDES ALVES-19,106
 SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-29
 SALVADOR CONGENTINO NETO-60
 SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-24,128
 SAORSHIAM LUCENA ARAUJO-25,49,50,51,54
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-7
 SERGIO RICARDO ALVES BARBOSA-96
 SILVANA MYRNA DE ARRUDA LIRA-62
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-38
 SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-78
 SOLON HENRIQUES DE SA E BENEVIDES-63
 STANISLAW COSTA ELOY-100
 STANLEY MARX DONATO TENÓRIO-122
 TACIANA ROBERTO VERAS-97
 TANIA VAINSENER-97
 THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-116,117,118
 VALBERTO ALVES DE A FILHO-28
 VALCICLEIDE A. FREITAS-4,6,52,63,102
 VALDIRENE LOPES BUENO-93
 VALTER DE MELO-11,16,70,84,123
 VAMBERTO A. COSTA-62
 VERA LUCIA SERPA DE MENEZES LINS-81,113
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-20,79,116,124
 VESCIJUDITH FERNANDES MOREIRA-32,33
 VITAL BORBA DE ARAUJO JUNIOR-28
 WALESKA LUCENA ARAUJO-25,49,50,51,54
 WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-5,98,101
 WALTER DANTAS BAIA-97
 WILD PIRES MEIRA-27
 YANKO CYRILLO-52
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-20,116
 YURI FIGUEIREDO THE-97,98
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-39,92,105
 ZILEIDA DE V BARROS-107

MARIA VERÔNICA OLIVEIRA DE SOUZA
 Superv. Assist. do Setor de Publicação
RICARDO C DE M HENRIQUES
 Diretora Secretária - 2ª. VARA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL
DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ
 Juíza Federal
Nº Boletim 2007. 00005

Expediente do dia 02/02/2007 12:44

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

1 - 2006.82.00.005615-7 CRISLEIDE COELHO BARBOSA DA VEIGA (Adv. GILMARA ALVES SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). Isso posto, nos termos da fundamentação exposta, DEFIRO O PEDIDO, autorizando a expedição de ALVARÁ em favor do requerente a fim de que possa movimentar o saldo existente em conta vinculada ao FGTS nº 9953400516494/1279, relativa ao vínculo empregatício mantido junto à Câmara Municipal de Itabaiana/PB. Decorrido o prazo legal, sem recurso voluntário, expeça-se o competente alvará. Sem condenação da CEF ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios nos termos do art. 24-A, parágrafo único, da Lei nº 9.028/95 (redação dada Medida Provisória nº 2180-35/2001), c/c o art. 29-C da Medida Provisória nº 2.164-41. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

2 - 2005.82.00.013713-0 PROJECTA MATERIAL DE CONSTRUÇÃO LTDA (Adv. NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, DRACON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARETTO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA (DERAT) EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso Posto, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se as partes.

3 - 2006.82.00.005487-2 PETRONILA MESQUITA VIDERES (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA para, nos termos do art. 269, I, do CPC, extinguir o processo com resolução do mérito. Sem condenação em honorários, em face das súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

4 - 2006.82.00.006262-5 PEDRO MADEIRA DE MELO (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA, GUILHERME FONTES DE MEDEIROS) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à autoridade coatora que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a cobrar do impetrante os valores recebidos a maior por força da Lei nº 10.698/03. Sem condenação em honorários, em face das súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5 - 2006.82.00.006631-0 SILVIO DE MENDONÇA FURTADO e OUTRO (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, presente os requisitos de liquidez e certeza do direito alegado, CONCEDO A SEGURANÇA para, nos termos do art. 269, I, CPC, determinar à autoridade impetrada que

se abstenha de praticar qualquer ato que consista na redução dos valores relativos à incorporação de quintos derivados do exercício de função comissionada por parte dos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

6 - 2006.82.00.006686-2 NORBERTO DE CASTRO NOGUEIRA FILHO E OUTROS (Adv. CLEANTO GOMES PEREIRA, RAULINO MARACAJA COUTINHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, presente os requisitos de liquidez e certeza do direito alegado, CONCEDO A SEGURANÇA para, nos termos do art. 269, I, CPC, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de praticar qualquer ato que consista na redução dos valores relativos à incorporação de quintos derivados do exercício de função comissionada por parte dos impetrantes. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas nº 512 do STF e nº 105 do STJ. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

7 - 2006.82.00.007513-9 MAQ-LAREM MÁQUINAS MÓVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA (Adv. FABIO VERDASCA PEREIRA, ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI, JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, defiro a presente liminar para suspender a exigibilidade da COFINS e do PIS cobrada nos moldes do art. 3º, §1º, da Lei nº 9.718/98, tido por inconstitucional pelo STF, até o julgamento final deste mandamus, devendo a impetrante recolher a COFINS com base na Lei Complementar nº. 70/91 e o PIS com fulcro na Lei nº. 9.715/98. Notifique-se o impetrado para cumprir integralmente esta decisão e para, no decurso legal, prestar as informações que entender cabíveis. Após o decurso do prazo das informações, ao MPF. Intime-se.

8 - 2006.82.00.007721-5 JOAO FRANCISCO DA SILVA JUNIOR (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 14ª SRPRF/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

9 - 99.0014615-8 COMPESCA - COMERCIAL PESQUEIRA LTDA (Adv. PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, JOSE MARIO PORTO JUNIOR, MUCIO SATIRO FILHO, FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Isso posto, julgo parcialmente procedentes os presente embargos, determinando que o crédito objeto da execução seja calculado de acordo com os valores encontrados no demonstrativo de débito de fls. 103/110. Porque sucumbiram reciprocamente, cada parte arcará com o pagamento de seus patronos e de suas despesas processuais. Após o trânsito em julgado, traslade-se por cópia esta sentença nos autos da execução apenas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

10 - 2003.82.00.005285-0 VENUS COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (Adv. OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO, WILMAR UCHOA DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA, CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO). Isso posto, Rejeito os presentes embargos. Porque sucumbiu, a embargante suportará as custas finais e a verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado, traslade-se por cópia esta sentença nos autos da execução apenas. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA

11 - 99.0004973-0 MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Adv. ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA, MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA) x FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI (Adv. RICARDO RAMOS COUTINHO, CLAUDIO SANTOS DE SOUZA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x JOSE FERREIRA FILHO E OUTROS (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x MARIA DE FATIMA BEZERRA CAVALCANTI SILVA E OUTRO (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS, FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA) x NEWTON LUIZ DE ARAUJO LIMA. 1. C o n -

verto o julgamento em diligência. 2. Trata-se de ação civil pública que o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI e a UNIÃO movem contra JOSE FERREIRA FILHO, GIRLAN DORIA DE LUCENA, GILBERTO DORIA DE LUCENA, SILVANO SOARES DE CARVALHO, SEVERINO NUNES DE LUCENA, ROSEANA DAS GRAÇAS DE ARAÚJO LIMA, HELENITA CHACON D. DE LUCENA e CYNTIA DENIZE SILVA CORDEIRO DE LUCENA, versando sobre a ocupação de área tradicionalmente habitada pelos índios, na localidade denominada Praia de Coqueirinho, integrante da Terra Indígena Potiguara, nos Municípios de Baía de Traição e Marcação, neste Estado. 3. Objetivam os autores a retirada dos réus não-índios do território tradicionalmente ocupado pela Comunidade Indígena Potiguara, reconhecido como tal pelo Decreto nº 89.256, de 28 de dezembro de 1983, cuja demarcação administrativa foi homologada pelo Decreto nº 267, de 29 de outubro de 1991. 4. Fundamentam-se nos arts. 20, XI, 129, V, e 231, §§ 1º, 2º, 4º e 6º da Constituição Federal, 22 e 35 da Lei nº 6.001/73 e 5º da Lei nº 7.347/85. 5. A propósito dessa área conhecida por Praia de Coqueirinho, onde os réus construíram casas destinadas a veraneio, foram ajuizadas cinco ações civis públicas pelos autores, em um mesmo dia, perante juizes que têm a mesma competência territorial, quando poderiam ter proposto somente uma, considerando que todas têm o mesmo objeto e idênticos fundamentos jurídicos do pedido, diversificando apenas quantos aos réus. 6. Tal desdobramento do mesmo pedido em várias ações civis públicas, plúrimas quanto ao pólo passivo, resultou na reunião de todas, sob a direção do Juiz Titular desta 3ª Vara, em face do reconhecimento da conexidade entre elas e da prevenção de jurisdição logo no limiar de lide. 7. A razoabilidade impõe que haja julgamento simultâneo, como expediente apto a evitar sentenças divergentes sobre a mesma ocupação de área considerada de posse imemorial dos índios Potiguaras, caso em que existem feitos semelhantes ao presente ainda em instrução, afetos às edificações de casas pelos não-índios na Praia de Coqueirinho. 8. Realmente, conveniente se mostra a suspensão do presente processo, até que se ultime a instrução das demais ações fundadas no mesmo fato jurídico, para julgamento concomitante. 9. Aguarde-se, portanto, a instrução das outras ações civis públicas conexas a esta, relativas à ocupação, por particulares, da Praia de Coqueirinho, declarada integrante da Terra Indígena Potiguara, nos termos do Decreto 89.256, de 28 de dezembro de 1983, para as quais determino seja empregada máxima celeridade. 10. Intimem-se. Cumpra-se.

12 - 2005.82.00.013130-8 ISAUARA RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA) x JOSE BARAUNA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Comprovado o falecimento do autor, defiro a substituição de parte. Intime-se o advogado da parte autora para apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, requerendo a citação da CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

6000 - FEITOS NAO CONTENCIOSOS

12 - 2005.82.00.013130-8 ISAUARA RODRIGUES DA SILVA (Adv. MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA) x JOSE BARAUNA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Comprovado o falecimento do autor, defiro a substituição de parte. Intime-se o advogado da parte autora para apresentar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido, requerendo a citação da CEF.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

21 - AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE

13 - 2002.82.00.001948-9 MURILO CORREA PARAISO (Adv. MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA, VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA) x ELIAS VAMPIRO E OUTROS (Adv. SEM ADVOGADO). Isso posto, declaro extinto o processo, sem julgamento do mérito, por abandono por mais de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 267, inc. III, do CPC. Sem verba honorária, em função a não angularização da relação jurídica processual. Custas ex-lege. Oportunamente, observado o decurso de prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre. Intime-se.

148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

14 - 2000.82.00.011732-6 SEVERINA MARIA FERREIRA DA SILVA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). Do exposto, julgo extinta esta ação, com fundamento no art. 267, VI, do CPC. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

126 - MANDADO DE SEGURANÇA

15 - 2006.82.00.003097-1 JOAO BATISTA DA SILVA (Adv. FENELON MEDEIROS FILHO) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DENEGO A SEGURAN-

ÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº. 512 do STF, e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2006.82.00.003243-8 HARDMAN INCORPORAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI) x DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JOAO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante de todo o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA, para declarar a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei 9.718, de 27 de novembro de 1998, bem como para declarar o direito da impetrante recolher a COFINS observando-se a base de cálculo prevista no art. 2º da Lei Complementar nº. 70/91, no período de 22/05/2001 (prescrição quinquenal) a 01/02/2004 (decurso do prazo nonagesimal). Em consequência, declaro o direito da impetrante, após o trânsito em julgado desta decisão judicial, compensar os valores recolhidos a maior, no aludido interregno (22/05/2001 a 01/02/2004), com prestações vencidas e/ou vincendas de quaisquer tributos arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, corrigindo-se o seu crédito pela taxa SELIC. Sem condenação em honorários advocatícios em face das súmulas nº. 512 do STF e nº. 105 do STJ. Custas ex lege. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51). Decorrido o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

17 - 2006.82.00.004674-7 RICARDO CAVALCANTI DUARTE (Adv. EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA) x SUPERINTENDENTE DE RECURSOS HUMANOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPP (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (súmulas nº. 512 do STF, e 105 do STJ). Custas pelo impetrante. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (dispensada a intimação do Ministério Público Federal, nos termos da manifestação de fls. 76/79).

18 - 2006.82.00.007722-7 LINDONJONSON MENDES BARBOSA (Adv. SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO) x SUPERINTENDENTE REGIONAL DA 14ª SRPRF/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Diante do exposto, com apoio no artigo 267, VIII, do CPC, homologo a desistência requerida e declaro, por sentença, extinta a presente ação, para surtir seus jurídicos e legais efeitos. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

19 - 2006.82.00.008173-5 CONSTRUTORA GABARITO LTDA (Adv. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES, RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI, FABIO DA COSTA VILAR, FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM JOÃO PESSOA/PB (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, indefiro o pedido liminar formulado na exordial. Notifique-se o Delegado da Receita Previdenciária para, no decurso legal, prestar as informações que entender cabíveis. Após o decurso do prazo das informações, com ou sem resposta, ao MPF (LMS, arts. 7º, I e 10). Em seguida, retomem os autos conclusos para sentença. Registre-se, na forma da Resolução CJF nº 442/2005, arts. 2º e 4º, parágrafo único. Intime-se.

20 - 2006.82.00.008200-4 AGROPECUÁRIA CONCEIÇÃO DE MENDONÇA LTDA. (Adv. MARKYLLWER NICOLAU GOES) x SUPERINTENDENTE DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA NO ESTADO DA PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). Isso posto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do art. 295, II, c/c o art. 267, I, do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

21 - 98.0009354-0 SEVERINA MARIA FERREIRA DA SILVA, REPRESENTADA POR FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA COSTA (Adv. ROBERTO VENANCIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES, FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO, JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). Do exposto, em face da transação firmada entre as partes, DECLARO extinta esta ação, com apreciação do mérito, com fundamento no art. 269, III, do CPC. Após o decurso do prazo recursal, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. Total Intimação : 21
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:
ANDRE DE SOUZA DANTAS ELALI-7

ANTONIO EDILIO MAGALHAES TEIXEIRA-11
CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-11
CASSIANA MENDES DE SÁ-1
CLAUDIO COELHO MENDES DE ARAUJO-10
CLEANTO SANTOS DE SOUZA-11
CLEANTO GOMES PEREIRA-5,6
DRAÇON DOS SANTOS TAMYARANA DE SA BARETTO-2
EMERSON MOREIRA DE OLIVEIRA-3,4,17
FABIO DA COSTA VILAR-19
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-21
FABIO VERDASCA PEREIRA-7
FENELON MEDEIROS FILHO-15
FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA E SILVA-11
FRANCISCO LUIS GADELHA SANTOS-19
FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-9
FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO-21
GILMARA ALVES SILVA-1
GUILHERME FONTES DE MEDEIROS-3,4
ISAAC MARQUES CATÃO-21
JOCELIO JAIRO VIEIRA-11
JOSE EVANDRO LACERDA ZARANZA FILHO-7
JOSE GUILHERME MARQUES JUNIOR-21
JOSE MARIO PORTO JUNIOR-9
JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-9
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-9,14
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-21
MARCELO ALVES DIAS DE SOUZA-11
MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-11
MARIA LUCIA BARBOSA DE OLIVEIRA-12
MARIA MADALENA LIANZA DA FRANCA-13
MARKYLLWER NICOLAU GOES-20
MUCIO SATIRO FILHO-9
NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES-2,16,19
OTACILIO BATISTA DE SOUSA NETO-10
PAULO AMERICO MAIA DE VASCONCELOS-9,11
RAULINO MARACAJA COUTINHO-5,6
RICARDO RAMOS COUTINHO-11
ROBERTO VENANCIO DA SILVA-14,21
RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI-2,16,19
SEM ADVOGADO-12,13
SEM PROCURADOR-2,3,4,5,6,7,8,11,15,16,17,18,19,20
SILVANA HELOISA RIBEIRO ARAUJO-8,18
THERESA SHIMENA SANTOS TORRES-21
VALCICLEIDE A. FREITAS-9
VIRGINIUS JOSE LIANZA DA FRANCA-13
WALMOR BELO RABELLO PESSOA DA COSTA-10
WILMAR UCHOA DE ARAUJO-10

Setor de Publicacao
MARIA APARECIDA DA SILVA BRAGA
Diretor(a) da Secretaria em exercício
3 a. VARA FEDERAL

8 VARA FEDERAL – SOUSA/PB INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIAS. BOLETIM Nº 2/2007

Processo n. 2005.82.02.000803-6 – Autor: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS MENDES (Adv. Jeová Vieira Campos – OAB PB 6685) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS (Adv. Carlos Antônio de Araújo Bonfim) – INTIME-SE a autora, por intermédio de seu procurador, para comparecer ao exame pericial marcado para o dia 27 /02/2007, as 17:00 hs, pelo Dr. Marcelo Abrantes Soares, na CENTRAL MEDIC, situada na rua Deocleciano Pires, n. 14, centro, Sousa - PB. Conforme determinado pelo Juízo, **ficara a cargo do advogado providenciar o comparecimento da parte promovente ao exame pericial**, no dia e hora marcados pelo perito, munida dos exames anteriores que tenha feito, sob pena de preclusão da prova. Expedido nesta cidade de Sousa, em 02/02/2007, 8ª Vara Federal. Eu, **Rosineide Sales da Silva**, supervisora da seção cível, digitei.

8 VARA FEDERAL – SOUSA/PB INTIMAÇÃO DE PERÍCIA. BOLETIM Nº 3/2007

Processo n. 2002.82.01.004124-8 – Autora JÚLIA SOARES SARMENTO (Adv. André Costa Barros Neto – OAB PB 3718) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS (Adv. Carlos Antônio de Araújo Bonfim). Processo n. 2002.82.01.002132-8 – Autor: MANOEL LEITE DE ARRUDA (Adv. Francinalda Ferreira de Andrade Lima – OAB PB 4952) Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - NSS (Adv. Carlos Antônio de Araújo Bonfim). INTIMEM-SE os autores das ações retro identificadas, por intermédio de seu(sua) respectivo(a) procurador(a), para comparecerem ao **exame pericial marcado para o dia 14/02/2007, as 08:00 hs**, pelo Dr. André Cabral de Moraes, na CAD – Clínica do Aparelho Digestivo, situada na rua André Avelino, 31, Centro, Sousa - PB. Conforme determinado pelo Juízo, **ficara a cargo do(a) advogado(a) providenciar o comparecimento da parte promovente ao exame pericial**, no dia e hora marcados pelo perito, munida dos exames anteriores que tenha feito, sob pena de preclusão da prova. Expedido nesta cidade de Sousa, em 05/02/2007, 8ª Vara Federal. Eu, **Rosineide Sales da Silva**, supervisora da seção cível, digitei.

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

